

1) 2 (duas) emendas/sugestões para a Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária.

Sem mais para o presente momento, antecipados agradecimentos, ao ensejo, renovados protestos de Consideração e apreço. — **Antônio Ueno**, Deputado Federal.

Inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. 1º São imunes a tributos federais, estaduais e municipais os produtos hortifrutigranjeiros.”

Justificação

Por constituírem a base da alimentação de todos os setores da população brasileira, a imunidade tributária sobre esses produtos constitui a forma mais eficiente para a redução de seus preços e estímulo à sua produção.

Concedida a referida imunidade, os produtos hortifrutigranjeiros tornar-se-ão insuscetíveis às mudanças repentinas ditadas pelos interesses fiscais dos Estados.

É um fato incontestável que os produtos hortifrutigranjeiros, por sua importância como componente básico e indispensável a uma alimentação saudável, devam ser consumidos por todos os brasileiros, e a imunidade tributária é a forma mais eficaz para se alcançar esse objetivo.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Antônio Ueno**.

SUGESTÃO Nº 8.600

Brasília (DF), 6 de maio de 1987

Excelentíssimo Senhor
Constituinte **Marcelo Cordeiro**
DD. Primeiro-Secretário da Assembléia Nacional Constituinte

Prezado Constituinte,

Com meus cordiais cumprimentos, pela presente, encaminho a Vossa Excelência emendas e sugestões, dentro do prazo regimental, como segue:

1) Duas (2) emendas/sugestões para a Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária.

Sem mais para o presente momento, antecipados agradecimentos, ao ensejo, renovados protestos de consideração e apreço. — Constituinte **Antônio Ueno**.

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. 1º Lei complementar disporá sobre uma política agrícola permanente e aplicável, sem discriminações, a todo produtor rural, e estabelecerá as diretrizes para delimitações das zonas prioritárias, sujeitas à reforma agrária.”

Justificação

Nada mais instável, no Brasil, do que a política agrícola que, quando existente, porta-se pelo sabor volúvel dos aspectos conjunturais e, frequentemente, pelos interesses mais distantes dos que laboram sacrificialmente no campo. Ao sugerir esta proposição que, por sua abrangência, estabelece o marco da regionalização como princípio constitucional para a reforma agrária, estou certo de que eliminar-se-ão grande parte das fontes

de incertezas que produzem a instabilidade dos preços, a ineficácia dos investimentos e o conseqüente cortejo de problemas sociais da ocupação da terra e dos fluxos migratórios que deságuam nos afligentes problemas urbanos.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Antônio Ueno**.

SUGESTÃO Nº 8.601

Inclua-se, para integrar o projeto de Constituição, o seguinte dispositivo:

“Art. A eleição do Governador e do Vice-Governador do Estado, para mandato de cinco anos, realizar-se-á quarenta e seis dias antes do término do mandato e far-se-á por sufrágio universal, voto direto e secreto.”

Justificação

A proposição consagra a duração do mandato governamental pelo prazo de cinco anos.

Entendemos que o mandato dos Governadores Estaduais — assim como o do Presidente da República e Prefeitos Municipais — será melhor exercido dentro de um horizonte quinquenal.

Resulta este entendimento da constatação prática de que, na quase totalidade dos casos, o primeiro e o último anos de mandato são condicionados respectivamente pela formação do governo e pela superveniência do processo sucessório, em detrimento da plenitude administrativa, propriamente dita.

O prazo de 5 anos permitiria, assim, maior eficiência administrativa.

Por outro lado reduz-se o interstício entre a eleição e a posse do Governador. Mantida a data de 15 de novembro para a eleição teríamos a posse a 1º de janeiro do ano subsequente, já que findo o mandato anterior a 31 de dezembro pretérito.

À vista de nossa realidade política é sobremaneira salutar promover a posse do eleito dentro do menor espaço de tempo possível, a contar da data da eleição, eliminando as manifestas inconveniências decorrentes da coexistência de um governador que encerra e outro prestes a começar o mandato.

Sala das Sessões, . — Constituinte **José Thomaz Nonô**.

SUGESTÃO Nº 8.602

Inclua-se, para integrar o Projeto de Constituição, o seguinte dispositivo:

“Art. O presidente do Banco Central será nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Congresso Nacional, por voto secreto, com mandato de 4 (quatro) anos, admitida a recondução por um período.

Parágrafo único. A exoneração de ofício do presidente do Banco Central dependerá de aprovação prévia do Congresso Nacional.”

Justificação

O Banco Central é uma instituição de importância fundamental no delineamento das políticas monetária e creditícia do País, bem como na administração das finanças públicas e no fomento de atividades econômicas prioritárias. Embora

constituído sob a forma de simples autarquia, suas atribuições revestem-se de importância estratégica para toda a economia nacional, afetando macrovariáveis determinantes da qualidade de vida da população, dentre as quais incluem-se a taxa básica de juros, o nível de emprego, a distribuição setorial, regional e pessoal da renda, e a produção de alimentos.

A condução de órgão de tal envergadura deve, necessariamente, estar subordinada às diretrizes emanadas da vontade popular, expressas pelos programas formulados pelo Executivo e aprovadas pelo Congresso Nacional.

Não interessa ao ordenamento democrático que a designação ou destituição do mais alto dirigente do Banco Central esteja restrita exclusivamente ao alvedrio do Senhor Presidente da República, sem necessária consulta ao corpo legislativo nacional.

A carta constitucional vigente dispõe em seu art. 42, que as designações de altos magistrados, dos chefes de missão diplomática em caráter permanente e de outros funcionários da direção superior deverão ser previamente examinadas pelo Senado Federal, por voto secreto. Tal princípio já está a indicar a conveniência política da participação do Poder Legislativo na escolha de cidadãos indicados para o exercício de altos postos na Administração Pública.

As características próprias do cargo de presidente do Banco Central, com sua larga gama de elevadas atribuições, apontam a incontornável necessidade de acurado exame da indicação de seu presuntivo ocupante, em que se manifestem as variadas tendências políticas representadas no Parlamento. Pelas mesmas razões apresentadas, a exoneração antes do decurso normal do mandato não poderia efetivar-se validamente sem a preliminar concordância do corpo de representantes populares.

Este é o propósito da presente iniciativa: estabelecer norma constitucional pela qual a nomeação ou demissão de titular de cargo de presidente do Banco Central somente se efetuará após exame e aprovação da indicação, em votação secreta, pelo Congresso Nacional. Também sugerimos a fixação de mandato em 4 (quatro) anos, admitida a recondução por mais um período.

As disposições indicadas têm o escopo de propiciar ao Poder Legislativo participação mais efetiva na condução político-administrativa do País, e conferir ao presidente do Banco Central maior autonomia no exercício de suas atribuições, em face de possíveis pressões oriundas do Poder Executivo para finalidades casuísticas ou imediatistas, em detrimento da estabilidade geral da economia nacional.

Sala das Sessões, . — Constituinte **José Thomaz Nonô**.

SUGESTÃO Nº 8.604

Inclua-se, para integrar o anteprojeto de Constituição, o seguinte dispositivo:

“Art. É vedado à União isentar ou reduzir tributos atribuídos ao Estado, ao Município ou ao Distrito Federal.”

Justificação

A observação da prática tributária vigente no país neste século tem demonstrado à sociedade

tendência para concentrar recursos nos cofres da União.

Esta circunstância tem determinado — mais do que isso, sido instrumento de — concentração de poder político nessa mesma esfera de poder.

Pensamos ser consensual na sociedade brasileira a idéia de que é necessário descentralizar poder e que um dos mecanismos eficientes para atingir este objetivo é obviamente a redefinição das competências tributárias.

É indispensável redefinir a divisão do bolo tributário subtraindo recursos à União para com eles fortalecer financeiramente Estados e Municípios. Temos plena convicção que inúmeras serão as sugestões do senhores Constituintes no sentido da melhor perseguição dos objetivos de justiça social e equilíbrio entre as diversas entidades da Federação. Dentro do universo que de maneira genérica se resolveu denominar Reforma Tributária, usamos da a nossa contribuição em tópico aparentemente singelo mas na realidade causador de sérias aflições aos tesouros estaduais e municipais.

Ao longo dos anos foi sobremaneira freqüente o "favor" prestado pela União na consecução de suas políticas específicas às custas dos erários estaduais. As insenções de imposto sobre circulação de mercadorias por exemplo, dos produtos destinados à exportação, vulneram violentamente os Estados-membros. Existem na Federação inúmeros Estados que por exemplo, com muitos sacrifícios investiram pesadas somas para implementação da infra-estrutura de seus distritos industriais e que viram os recursos tributários que adviriam das empresas instaladas nesses distritos simplesmente se evaporarem pela insenção de ICM nas exportações. O dispositivo proposto objetiva vedar completamente a interferência da União na política tributária de competência privativa estadual ou municipal.

Entendemos ser a sugestão competente para agregar algo mais às combatidas receitas estaduais e municipais e, ao mesmo tempo, propiciar maior respeito ao princípio federativo.

Sala das Sessões, . — Constituinte **José Thomaz Nonô**.

SUGESTÃO N° 8.605

Nos termos do § 2° do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Compete à União legislar, mediante lei complementar, sobre normas gerais de direito financeiro."

Justificação

A Constituição de 1967, ao erigir um capítulo para o Sistema Tributário, estabeleceu em seu art. 19, § 1°:

"Lei complementar estabelecerá normas gerais de Direito Tributário, disporá sobre os conflitos de competência tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regulará as limitações constitucionais do poder tributário."

A Constituição de 1969 repetiu a norma sob § 1° do art. 18, apenas trocando, acertadamente, a parte final "poder tributário" por "poder de tributar"

Ocorre que o Direito Tributário é considerado como parte do Direito Financeiro e, quando as Constituições de 1967 e 1969 estabeleceram a competência para União legislar sobre o mesmo, não obrigaram que a lei fosse complementar (art. 8°, XVII, "C", em ambos os textos). Isso gerou uma contradição, exigindo aprovação por maioria absoluta para uma parte e admitindo maioria simples para o todo.

Daí ser necessário que a competência legislativa da União seja harmonizada, estabelecendo lei complementar para todo o Direito Financeiro.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Jutahy Júnior**.

SUGESTÃO N° 8.606

Inclua-se, para integrar o projeto de Constituição, o seguinte dispositivo:

"Art. Haverá um Tribunal do Trabalho na capital de cada Estado, Territórios e no Distrito Federal."

Justificação

A exemplo dos Tribunais Regionais Eleitorais e dos Tribunais de Justiça, entendemos necessária a existência de Tribunais do Trabalho em todos os Estados, Territórios e no Distrito Federal.

O vertiginoso crescimento da Justiça do Trabalho, conseqüência do desenvolvimento econômico do País, está a exigir a instituição de outros Tribunais do Trabalho, pois, só assim, poderão os processos ter andamento rápido, como se deseja que aconteça no âmbito dessa justiça especializada.

Inobstante o considerável aumento do número de regiões trabalhistas (passamos de 8 para 15), a organização judiciária do trabalho ainda se mostra ineficiente, dado o fato de algumas regiões — como a 10ª, por exemplo, que é composta do Distrito Federal, Estados de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul — terem jurisdição sobre considerável área territorial.

Daí, as razões que nos inspiraram a oferecer a presente proposta.

Sala das Sessões, . — Constituinte **José Thomaz Nonô**.

SUGESTÃO N° 8.607

Inclua-se, para integrar o projeto de Constituição, o seguinte dispositivo:

"Art. Homens e mulheres têm direitos iguais e iguais são perante a lei. Ninguém será prejudicado ou favorecido em razão de sexo, raça, cor, origem, condição social ou econômica ou de suas convicções políticas, filosóficas ou religiosas."

Justificação

A proposição pretende tão-somente oferecer redação que entende concisa aos princípios fundamentais de igualdade entre os cidadãos.

Não caberia aqui aduzir maiores considerações à vista da clareza do dispositivo, bem como de os direitos aí assegurados integrarem em maior

ou menor grau, os textos que configuram a nossa história constitucional.

Consagra-se aqui a igualdade de direitos e previne-se as discriminações entre cidadãos. Consagra-se, outrossim, o princípio de justiça social que deve inspirar toda a sociedade brasileira e refletir-se no conjunto das normas constitucionais.

Sala das Sessões, . — Constituinte **José Thomaz Nonô**.

SUGESTÃO N° 8.608

Inclua-se, para integrar no projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

"Art. Compete ao Ministro de Estado, além das atribuições que a Constituição e as leis estabelecerem:

.....
... comparecer ordinariamente uma vez por ano a sessão do Congresso Nacional para prestar contas de sua gestão;

.. comparecer extraordinariamente perante qualquer uma das Casas ou Comissões do Congresso Nacional quando convidado ou convocado.

Art. Após o comparecimento ordinário do Ministro, e ainda na mesma sessão, os membros do Congresso Nacional deliberarão, por maioria absoluta de votos de seus membros, sobre sua permanência à frente da pasta."

Justificação

A proposição se insere dentro do quadro daquelas que buscam o aperfeiçoamento no relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo.

A hipertrofia do Poder Executivo, tradicional entre nós, tem feito com que freqüentemente se perca de vista, na prática, uma das funções precípuas do Legislativo, qual seja o exercício de prerrogativas que permitam realmente fiscalizar o Executivo.

A proposição inova ao sugerir que, uma vez por ano, cada Ministro compareça ao Congresso e aqui preste contas daquilo que fez ou deixou de fazer à frente de sua pasta. Este comparecimento ordinário seria seqüenciado por um voto do Congresso quanto a permanência ou não do titular da pasta. Pensamos que tal instituto fortaleceria sobremaneira a própria atuação do Executivo, vez que o Ministro, robustecido pelo voto de confiança do Congresso, poderia evidentemente melhor desempenhar as suas funções. Em contrapartida, sem que tal confiança fosse manifestada, ter-se-ia uma oportunidade ímpar de declarar à sociedade o descompasso, o desacerto manifesto entre a ação do Ministério e a vontade da sociedade expressa no plenário soberano do Congresso Nacional.

O mecanismo seria sobremaneira relevante para que o titular do Poder Executivo mantivesse um Ministério sempre coeso e afinado com as postulações da maioria congressual.

Sem prejuízo do comparecimento extraordinário, o ordinário instituir-se-ia em instrumento permanente de coesão política entre poderes e, conseqüentemente, de uma melhor prática democrática.

Sala das Sessões, . — Constituinte **José Thomaz Nonô**.

SUGESTÃO Nº 8.609

Brasília, 6 de maio de 1987

Exmº Sr.
Deputado Ulysses Guimarães
DD. Presidente da Assembléia
Nacional Constituinte
Câmara dos Deputados
Brasília — DF

Senhor Prêssidente,

Em cordial visita, tenho a grata satisfação de encaminhar a V. Exª, para a devida distribuição às Comissões Técnicas, nos termos do parágrafo 2º do art. 14 do Regimento Interno, como sugestões para elaboração do Projeto de Constituição, proposta que "Dispõe sobre a criação dos Estados e a alteração dos seus Territórios".

Ao ensejo, reitero a V. Exª os meus protestos de estima e apreço.

Cordialmente. — Constituinte **José Santana de Vasconcellos**.

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Organização dos Estados, o seguinte dispositivo:

"Art. A criação dos Estados ou a alteração de seus territórios dependerá da aprovação das respectivas Assembléias Legislativas do Congresso Nacional."

Justificação

A criação de Estados-membros e a alteração territorial implicam ato complexo, em termos de federação, do qual devem participar o Congresso Nacional e as Assembléias Legislativas interessadas, com a ratificação das demais Assembléias Legislativas.

Atualmente, pelo art. 3º da Constituição da República, a criação de Estados fica na dependência, unicamente, de lei complementar da União, o que é despreço à aliança federal e ao atendimento dos reclamos dos povos diretamente interessados.

Pelo exposto, nossa sugestão à Subcomissão dos Estados é no sentido de que, na futura Constituição, a criação de Estados implique a participação do Congresso Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados interessados diretamente assim como na ratificação dos demais Estados-membros, por se tratar de matéria diretamente ligada à organização da federação como um todo orgânico.

A participação das Assembléias Legislativas na reorganização da divisão da federação é própria da tradição do direito constitucional brasileiro, como se registrava na Constituição de 1946 (art. 2º) e sob este aspecto, a restauração dos princípios e das normas anteriores é o que se compatibiliza com a verdadeira organização federal.

Estas sugestões partem de valiosas contribuições a nós oferecidas pelo Prof. José Tarcízio de Almeida Melo, Doutor em Direito Constitucional pela UFMG; Professor de Direito Constitucional e Ciência Política na PUC-MG e Procurador-Geral da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, o qual em obras de fôlego, inclusive teses, recentemente publicadas e direcionadas à Assembléia Nacional Constituinte, tem-se batido

pela reconstrução da federação, mediante métodos novos e eficazes que se adequem à realidade brasileira.

Sala das Sessões, . — Constituinte **José Santana de Vasconcellos**.

SUGESTÃO Nº 8.610

"Art. 1º Qualquer texto legal poderá, por iniciativa do Poder Executivo, de membros do Poder Legislativo ou de eleitores, ser submetido a consulta popular direta.

Parágrafo único. As leis orçamentárias não poderão ser objeto do **referendum** a que se refere este artigo.

Art. 2º A realização de obra que repercute desfavoravelmente sobre o meio ambiente, ou cujo custo comprometa a execução orçamentária em mais de um exercício poderá ser submetida a consulta popular direta, por iniciativa do Poder Executivo, do Poder Legislativo ou da população atingida.

Art. 3º Lei complementar disporá sobre a forma e condições de convocação do **referendum** e do plebiscito a que se refere este artigo, bem como sobre o **quorum** para deliberação."

Justificação

O **referendum** e o plebiscito são as formas de consulta popular mais antigas de que se tem notícia. Identificam-se, ainda hoje, nos regimes democráticos, como o instrumento mais adequado de identificação do pensamento dos eleitores, especialmente no que se refere a problemas locais e que os atingem mais diretamente.

No Brasil o plebiscito só é utilizado, atualmente, para decidir sobre a criação de Municípios. Há, em nosso entender, campos abertos à sua aplicação ainda não devidamente explorados. Quanto ao **referendum**, nosso sistema legal não o prevê.

A hipótese contemplada no artigo 2º da proposta acima, que trata da decisão quanto à realização de obra que, por seu vulto, envolva a elevação da carga tributária dos contribuintes ou do nível de endividamento do Estado ou Município, ou que, por suas repercussões sobre o meio ambiente, implique prejuízo para o patrimônio público ou dos particulares, é um dos casos em que a possibilidade de convocação deveria ser assegurada.

Da mesma forma a revogação ou introdução de texto legal no sistema jurídico brasileiro, hipótese prevista no artigo 1º da nossa sugestão.

Tratando-se de medidas que induzem à audiência mais freqüente da população, prática das mais recomendáveis em regimes democráticos, submetemo-las à superior apreciação desta Assembléia, na esperança de vê-las acolhidas.

Sala das Sessões, . — Constituinte **José Serra**.

SUGESTÃO Nº 8.611

"Art. No caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social não haverá imissão na posse sem o prévio depósito em dinheiro do valor de mercado da propriedade, ainda que provisoriamente arbitrado. É facultado ao expropriado aceitar o pagamento em títulos da vida pública, com cláusula de exata correção monetária."

Justificação

É prática reiterada neste País, de Executivos de todos os níveis de governo, a desapropriação de áreas para obras públicas sem que haja previsão de recursos para o pagamento da correspondente indenização. Utilizando-se de expediente legal, obtém em juízo autorização para imissão prévia na posse, com o depósito do **valor venal** do imóvel, que sabidamente não reflete o valor real da propriedade.

Isso tem causado graves conseqüências, tanto para os particulares, quanto para o Poder Público. Para os cidadãos porque de repente vêem-se privados de sua propriedade sem o pagamento de seu valor. Para o Poder Público, que, tendo em vista a demora no andamento do processo judicial, acaba pagando indenização fixada com base na valorização do imóvel decorrente da própria obra pública, além de dispendir enormes quantias relativas aos chamados juros compensatórios, que a jurisprudência dos tribunais tem fixado em 1% ao mês, quando dificilmente o aluguel de imóvel alcança esse percentual no mercado imobiliário.

Isso tudo fica agravado com o entendimento, por parte dos tribunais do País, de que os precatórios devem ser atendidos pelo seu valor atualizado, vale dizer, convertido pelo valor das OTN.

Este ônus recai quase sempre sobre futuros governos, que vêem seus orçamentos seriamente comprometidos pela ação desapropriatória irresponsável de governos anteriores. Passam a ser enormes as dificuldades para os novos governantes, que herdam a dívida de pesadas indenizações, sem dispor dos recursos para pagá-las.

Os constrangimentos decorrentes dessas situações têm sido graves, com a proliferação de pedidos de seqüestros de rendas públicas, ameaçando a paralisação de serviços essenciais à população, tais como saúde, educação e segurança.

Assim, entendo essencial que a Constituição venha a fixar que a **indenização** por desapropriação seja paga em dinheiro a valores de mercado provisoriamente arbitrados, a fim de colibir esse processo que tem causado dissabores à população, e especialmente a governos estaduais e prefeituras.

Sala das Sessões, . — Constituinte **José Serra**.

SUGESTÃO Nº 8.612

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluam-se os seguintes dispositivos:

**"CAPÍTULO
Do Sistema Tributário**

Art. Será plena e reciprocamente excluída a competência da União, dos Estados e dos Municípios sobre os tributos que lhes são atribuídos, respeitados os pressupostos e os limites emanados da Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal e aos Territórios Federais competem os tributos atribuídos aos Estados e, quando não divididos em Municípios, também os tributos municipais.

§ 2º Lei complementar federal estabelecerá normas gerais de direito tributário, disporá sobre os conflitos de competência nessa matéria e regu-

lará as limitações constitucionais do poder de tributar.

Art. É vedado à União, aos Estados e aos Municípios:

I — instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II — estabelecer limitações ao tráfego de pessoal ou mercadorias, por meio de impostos interestaduais ou intermunicipais;

III — instituir imposto sobre:

a) patrimônio, rendas e serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto, patrimônio, renda e serviços dos partidos políticos e das instituições de educação ou de assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas no País para os respectivos fins;

c) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

IV — estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino.

§ 1º O disposto na alínea a do item III é extensivo às autarquias, no que se refere aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos.

§ 2º A imunidade do item III, alíneas a e b, não exonera o comprador de imposto incidente sobre aquisição de imóvel ou mercadoria.

Art. É vedado à União ainda:

I — instituir tributo que não seja uniforme em todo o Território nacional ou implique distinção ou preferência em relação a qualquer Estado ou Município em detrimento de outro;

II — tributar a renda das obrigações da dívida pública estadual ou municipal e os proventos dos agentes dos Estados e Municípios, em níveis superiores aos que fixar para suas próprias obrigações e para os proventos dos seus próprios agentes.

Art. Compete à União instituir imposto sobre:

I — importação;

II — renda;

III — produção industrial;

IV — lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, imposto que excluirá qualquer outro sobre os produtos;

V — energia elétrica, imposto que excluirá qualquer outro sobre o objeto;

VI — crédito, câmbio, seguro e valores mobiliários;

VII — telecomunicações interestaduais e internacionais;

VIII — guerra externa, no caso de sua deflagração ou iminência, imposto que poderá ou não incidir sobre fato gerador ou base de cálculo comum a outro e deverá ser suprimido dentro de cinco anos após cessada a causa de sua decretação;

IX — seguro social;

X — educação;

XI — fiscalização de profissões regulamentadas.

Art. Compete aos Estados instituir imposto sobre:

I — consumo de mercadorias, imposto que incidirá na venda final do consumidor;

II — exportação;

III — patrimônio líquido de empresas;

IV — propriedade de veículos automotores.

§ 1º Pertence aos Estados o produto da arrecadação do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos do trabalho e títulos da dívida pública por eles pagos, quando estiverem obrigados a reter o tributo.

§ 2º Para fins de incidência do imposto sobre consumo de mercadorias, equipara-se ao consumidor a empresas que utilizar o produto para seu uso, transformação ou prestação de serviço.

§ 3º O imposto sobre patrimônio líquido de empresas compete ao Estado em que estiver a sede da empresa nacional ou a filial ou dependência principal de empresa estrangeira.

Art. Compete aos Municípios instituir imposto sobre:

I — profissões;

II — serviços empresariais;

III — propriedade predial e territorial urbana;

IV — propriedade territorial rural;

V — transmissão de propriedade imobiliária;

VI — lucro imobiliário;

VII — locação e arrendamento;

VIII — construção civil;

IX — minerais;

X — receita bruta das microempresas.

§ 1º Pertence aos Municípios o produto da arrecadação do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública por eles pagos, quando estiverem obrigados a reter o tributo.

§ 2º Os impostos sobre profissões e serviços empresariais competem ao Município em que estiverem estabelecidos os prestadores dos serviços.

§ 3º Os impostos sobre propriedade predial e territorial, transmissão de propriedade imobiliária, lucro imobiliário, locação e arrendamento e construção civil, competem ao Município em que estiverem localizados os bens.

§ 4º O imposto sobre propriedade territorial rural não incidirá sobre glebas não excedentes a vinte e cinco hectares, quando as cultive, só um com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel

§ 5º O imposto sobre minerais compete ao Município de que tenham sido extraídos, sem prejuízo da competência específica dos impostos sobre serviços, consumo ou exportação na hipótese de ocorrerem os respectivos fatos geradores.

§ 6º O imposto sobre a receita bruta das microempresas exclui a incidência de qualquer outro imposto sobre empresas, sem prejuízo da tributabilidade do rendimento auferido por seus titulares ou sócios.

Art. A União, os Estados e os Municípios poderão instituir outros impostos, além dos inseridos em suas competências privativas, desde que não tenham fato gerador e base de cálculo idênticas aos especificados nesta Constituição.

Art. Compete à União, aos Estados e aos Municípios instituir ainda as seguintes espécies de tributos:

I — taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou da prestação ou disponibilidade de serviço público específico e divisível à pessoa tributada; e

II — contribuições de melhoria, sobre proprietários de imóveis valorizados por obra pública, tendo como limite total o custo de construção e como limite individual o acréscimo de valor

que dela resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. Não se tomará como base de cálculo de taxa a que sirva para a incidência de imposto ou contribuição de melhoria, e reciprocamente.

Art. A União distribuirá aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, um percentual a ser fixado em lei complementar da arrecadação líquida do:

I — imposto sobre renda;

II — imposto sobre produção industrial;

III — imposto sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

IV — imposto sobre energia elétrica;

V — imposto sobre crédito, câmbio, seguro e valores mobiliários;

VI — imposto novo que instituir.

Art. Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios distribuirão aos Municípios um percentual, a ser fixado em lei complementar, da arrecadação líquida do:

I — imposto sobre consumo de mercadorias;

II — imposto sobre exportação;

III — imposto sobre propriedade de veículos automotores;

IV — imposto novo que cobrarem.

Art. A partilha dos impostos federais e estaduais será regulada em lei complementar da União.

§ 1º As parcelas pertencentes aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios serão creditadas mensalmente, com base na arrecadação do mês precedente, em contas especiais mantidas junto a estabelecimento bancários oficiais.

§ 2º A transferência dos recursos pela União dependerá do recolhimento dos impostos federais arrecadados pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios e da liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade dessas pessoas constitucionais.

Art. A União compensará os Estados e Municípios da isenção que conceder de impostos federais partilháveis constitucionalmente."

Justificação

A presente proposta para reformulação do sistema tributário fundamenta-se nos seguintes princípios:

a) promover a descentralização legislativa, financeira e administrativa;

b) assegurar competência plena e reciprocamente excludente quanto aos tributos atribuídos a cada pessoa constitucional;

c) dividir equilibradamente os recursos impositivos entre o Poder Central, os Poderes Estaduais e os Poderes Locais, a fim de induzir o desempenho das funções estatais inerentes a cada nível: a União para os assuntos interestaduais, nacionais e internacionais, os Estados para os problemas intermunicipais e os Municípios para as matérias locais;

d) revigorar os Municípios para que possam prestar os serviços públicos e construir as obras necessárias às suas populações citadinas e rurais;

e) atingir os requisitos de eficácia para cada tributo: produtividade financeira, simplicidade nas incidências, razoabilidade do encargo, comodidade do pagamento, baixo custo para a fiscalização e controle de seus efeitos;

f) manter a diversidade de tributos e a multiplicidade de impostos, com vistas a poder atingir

a variedade das atividades e das riquezas apropriadas no regime de propriedade privada e, paralelamente, diluir os riscos de sonegação fiscal;

g) contrapor e complementar os controles federais, estaduais e municipais;

h) aproveitar a experiência vivida com a Constituição de 1946 e o sistema ainda em vigor, instituído com a Emenda nº 18/65 e modificado pelas Emendas nºs 5/75, 17/80, 23/83 e 27/85.

O **primeiro artigo**, assim, inova nos textos constitucionais brasileiros, fixando a **plenitude e a privatividade** da competência da União, dos Estados e dos Municípios, sobre os tributos que lhes são atribuídos. Coerentemente com a plenitude e privatividade, a União não mais poderá isentar pessoas, coisas ou transações de tributos de competência dos Estados e Municípios. Sob o § 1º são reproduzidos os preceitos contidos no art. 16 e o § 4º do art. 26 da Constituição de 1946, assim como no equivalente § 4º do art. 18 da Constituição de 1969, todavia atribuindo diretamente aos Territórios, ao invés de à União, a titularidade dos impostos estaduais e admitindo, ainda, que tanto os Territórios quanto o Distrito Federal possam conter Municípios. O § 2º reproduz a regra contida sob o § 1º do art. 18 da Carta em vigor, suprimindo, todavia, a desnecessária.

O **segundo artigo** transpõe as **proibições comuns à União, aos Estados e aos Municípios**, contidas no art. 19 e no item III do art. 20 da Constituição de 1969. Todavia, extirpa a ditatorial admissibilidade de tributação sem lei, preservando a secular conquista democrática de "no taxation without representation" proteção individuada nas garantias individuais pela Constituição de 1946 (art. 141, § 34), mas quase negada no correspondente preceito da Carta de 1969 (art. 153, § 29). No tocante à imunidade tributária dos templos, dos partidos políticos e das instituições de educação ou de assistência social, foi reposta a condição estabelecida pela Constituição de 1946 — de que as rendas sejam aplicadas no País para os respectivos fins — ao invés de sujeitar a garantia constitucional a aleatórios "requisitos estabelecidos em lei". A extensão da imunidade às autarquias foi renovada com redação mais concisa, tendo ainda sido repetida a exclusão do privilégio aos serviços públicos concedidos, apesar de estar subentendida, já que a Constituição de 1946 também se preocupou em explicar a não abrangência (art. 31, parágrafo único). Mas a confirmação da tributabilidade da promessa de compra de imóvel por pessoa constitucional foi acrescida das mercadorias sujeitas a imposto, a fim de prevenir dúvidas no tocante à aquisição de bens móveis, além do que essa tributabilidade foi textualizada também para as demais pessoas protegidas com a imunidade lá assegurada, eis que entidades particulares ficariam em situação mais favorável do que a União, os Estados e os Municípios.

O **terceiro artigo** reproduz **vedações específicas à União**, expressas no art. 20, itens I e II, da Constituição de 1969; (o item III, referindo aos Estados, Distrito Federal e Municípios, foi transposto para o dispositivo precedente, que atinge também a União).

Sob **quarto artigo**, são especificados os **impostos mantidos para a União**.

O imposto sobre importação foi despojado da desnecessária referência a produtos estrangeiros, com o que, vantajosamente, também pode incidir sobre serviços importados.

O imposto sobre renda, semelhantemente, foi podado do acréscimo dos "proventos de qualquer natureza", porquanto compreendidos no significado amplo de "renda" e porque o adjetivo "qualquer" é negado pela multiplicidade de rendimentos ainda não tributados ou expressamente isentados, apesar da interpretação qualificada de Pontes de Miranda pela abrangência ampla do tributo.

O imposto sobre produtos industrializados foi corrigido para imposto sobre produção industrial, de vez que o atual ICM também onera aqueles produtos.

O imposto sobre lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos foi mencionado sem explicação das diversas operações econômicas que podem ocorrer com esses produtos, porquanto só está sujeita à tributação uma incidência, tradicionalmente Redação semelhante foi dada ao imposto sobre energia elétrica.

No imposto sobre crédito, câmbio, seguro e valores mobiliários, foi suprimido o desnecessário substantivo "operações" e eliminada a explicitação dos "títulos" mobiliários, pois compreendidos nos valores da mesma espécie.

O imposto sobre comunicações foi restringido às de âmbito interestadual e internacional, acolhendo proposta da Comissão Arinos podando a exagerada veleidade do Código Tributário Nacional de tributar "a transmissão e o recebimento, por qualquer processo, de mensagens escritas, faladas ou visuais" (art. 68, II), além do que o usuário já paga tarifas de correio, telégrafo, rádio etc.

No imposto de guerra externa foi reposto o prazo para sua supressão, fixado na Constituição de 1946 (art. 15, § 6º), ao invés da vaga gradatividade estipulada na Constituição de 1969 (art. 22).

Foram oficializados na competência da União os seguintes impostos que vêm sendo cobrados sob títulos e com vinculação da receita:

a) imposto de seguro social, compreendendo as imposições sobre empregadores, para aposentadoria de seus empregados, mais a chamada "Quota de Previdência", destinada a cobrir a responsabilidade da União no custeio da administração da previdência social, e composta por 3,6% do imposto sobre importação, 10% sobre a renda bruta da Loteria Esportiva, 14% da venda dos bilhetes da Loteria Federal, 6% sobre o preço ex-refinaria da gasolina tipo "A" e 3% sobre o valor das apostas hípcas (Decretos-Leis nºs 1.505/76, 1.515/76 e 1.556/77);

b) imposto para educação, cobrado sob o título artificial de salário-educação, calculado com base em alíquota fixada pelo Poder Executivo sobre a folha do salário-de-contribuição das empresas (Decreto-Lei nº 1.422/75);

c) imposto para fiscalização de profissões regulamentadas, cobrado pelas autarquias federais respectivas sob o título de anuidade (Lei nº 6.944/82).

Ora, segundo a doutrina acolhida pelo Código Tributário Nacional, imposto é toda prestação pecuniária compulsória que não constitua sanção

de ato ilícito e que tem como fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte (arts. 3º e 16).

Dos impostos distribuídos à União pela Constituição de 1969 toma-se imperioso suprimir o imposto sobre transportes extramunicipais, porque além de prejudicar o meio rodoviário, colide com a tradicional proibição constitucional de limitar o tráfego por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais (CF de 1891, art. 11, item 1º; CF de 1934, art. 17, IX; CF de 1937, art. 25; CF de 1946, art. 27; CF de 1967, art. 30, II; e CF de 1969, art. 19, II).

Reverteria à competência dos Estados o imposto sobre exportação, como é nos Estados Unidos da América e foi no Brasil até a Emenda nº 18/65. Desaconselha-se que o Governo Federal tenha competência para tributar exportações, porque podera causar graves prejuízos à economia de alguns Estados, simplesmente tributando seus produtos típicos destinados ao comércio exterior.

O Imposto sobre Propriedade Territorial Rural também precisa volver à competência dos Municípios, como foi de 1962 a 1964 (Emendas nºs 5/61 e 10/64).

Absorvido pela União com a Emenda nº 18/65, sob o argumento de visar o tributo para promover reforma agrária e sob o pretexto de as administrações regionais e locais serem influenciáveis por proprietários de terras, o Governo Federal fez a pior administração possível do ITR. Durante os anos de 1966 a 1983 favoreceu grandes proprietários ao se omitir na cobrança de mais de 78% do crédito lançado. O valor não cobrado representou, conforme demonstrou o Senador Benedito Ferreira no discurso publicado no *Diário do Congresso Nacional*, de 6 de junho de 1985, mais de dez bilhões e quinhentos milhões de cruzados, a preços de dezembro de 1986, dinheiro que deveria ter sido creditado aos Municípios, pois estes ainda são os destinatários constitucionais da receita.

O imposto sobre minerais também não se justifica em poder da União, sendo já transferido 90% da arrecadação aos Estados e Municípios. Entendemos que a própria competência deve passar aos Municípios, pois neles jazem as riquezas minerais.

Desapareceria das figuras impositivas o empréstimo compulsório, porquanto inconciliável com a consensualidade do mútuo, cujos requisitos a lei tributária tem que respeitar segundo o Código Tributário (art. 110). Na verdade o empréstimo compulsório encobre autêntico imposto, na opinião do constitucionalista norte-americano Edsard Corwin.

As chamadas contribuições de intervenção no domínio econômico também não podem subsistir, pois são outros impostos camuflados e abrem o poder de tributação para amplitude ilimitada.

No **quinto artigo** são individuados os **impostos** que sugerimos para a **competência dos Estados da Federação**.

O imposto sobre consumo de mercadorias substituiria o desfuncional e impróprio imposto sobre circulação de mercadorias. Este começou errado já na denominação, ao referir-se à movimentação física de mercadorias como objeto de incidência, quando precisa atingir transações eco-

nômicas, no direito traduzidas em atos jurídicos. Depois, inspirou-se no imposto sobre valor agregado, usado na Europa mas recusado na mais importante República Federativa, os EUA, em razão de ser imanentemente antifederativo, por causa do reconhecimento de créditos entre contribuintes espalhados em espaços geográficos autônomos, fora da competência fiscalizadora de cada pessoa constitucional, propiciando o forjamento de deduções indevidas e a sonegação do imposto. O imposto sobre consumo, além de afastar todos esses inconvenientes, incidirá no Estado em que o consumo ocorrer, deixando o produto na unidade federativa cuja população suporta o encargo. Diminuiria, certamente, a sangria financeira dos Estados menos industrializados. E o provável incremento na receita, utilizando a mesma alíquota do imposto sobre circulação, ainda permitiria aumentar a participação dos Municípios de 20% para 30%.

O imposto sobre exportação voltaria à competência dos Estados, como era até a Constituição de 1946 e continua sendo nos Estados Unidos da América, em defesa dos produtos exportáveis de cada unidade federativa e suas finanças. Fácil imaginar como autoridades federais poderiam prejudicar Estados ao submeter ao tributo seus principais produtos destinados ao exterior, mais ainda se continuassem podendo manipular as alíquotas.

Os Estados seriam enriquecidos com o novo imposto sobre patrimônio líquido das empresas, propostos pela Comissão Especial sobre Reforma Tributária do Senado.

O imposto sobre propriedade de veículos automotores — anteriormente cobrado pela União sob o disfarçado título de taxa rodoviária única e transferido às Unidades Federadas pela Emenda nº 27/85 — fecharia a competência estadual para decretar impostos privativos. Esse tributo foi preservado para os Estados porque eles é que deveriam promover a mais eficaz administração do cadastro de veículos e do trânsito nas estradas, como já é tradição nos EUA e ocorre parcialmente no Brasil. Seria mantida também a partilha igualitária com os Municípios do produto da arrecadação, em face dos vultosos gastos que as municipalidades precisam suportar em serviços e obras exigidos pelo trânsito cidadão.

O **sexto artigo** elenca os dez **impostos** que sugerimos **para os Municípios**, no lugar dos dois de que presentemente dispõem.

A sugestão começa com a depuração e o alargamento do atual imposto sobre serviços, segundo a Constituição, alcançando os de qualquer natureza mas limitados a 66 espécies na lista expedida pelo Decreto-Lei nº 406/68 e reformulada pelo Decreto-Lei nº 834/69. Na verdade, tantas impropriedades se continham no tributo quando surgiu no Código Tributário Nacional, em 25 de outubro de 1966, que dentro dos cinco meses subseqüentes foi preciso alterar a regência cinco vezes, culminando com a total ab-rogação das disposições contidas naquela lei complementar pelo Decreto-Lei nº 406, de 31/12/68.

Numa tentativa de preservar o imposto sobre serviços — mesmo porque atingiu maior campo de incidência do que os substituídos impostos sobre licenças, indústrias, profissões e diversões públicas — nesta sugestão está sendo desdobrada nos seguintes:

a) imposto sobre serviços empresariais, delimitando com precisão seu fato gerador e as pessoas tributadas e deixando de fora, como já ocorre, os serviços prestados por entidades de fins não econômicos (Decreto-Lei nº 406/68, art. 8º);

b) imposto sobre profissões, distinguindo a incidência sobre profissionais liberais e autônomos vários, atualmente incluídos apenas formalmente no ISS, tanto que impedido o uso da base de cálculo inerente ao mesmo, qual seja, o preço do serviço (Decreto-Lei nº 406/68, art. 9º);

c) imposto sobre locação e arrendamento — atividade incluída na lista apenas quanto aos bens imóveis, sob item 52, mas impropriamente, porquanto a locação de coisas configura, pelo Código Civil, contrato de cessão, pelo proprietário, de coisa fungível, para uso e gozo do locatário, mediante certa retribuição (art. 1.188);

d) imposto sobre construção civil, atividade industrial parecida com a montagem de veículos mas incluída, exageradamente, nos itens 19 e 20 da lista de serviços, contrariando o conceito assentado pela engenharia e arquitetura.

Importante lembrar — a propósito da evocação de serviços, profissões, locações, construções e outros fenômenos para a incidência de impostos — que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, ao utilizá-los para definir ou limitar competências tributárias (CTN, art. 110).

Na competência tributária dos Municípios, incluímos os diversos impostos relacionados aos bens imóveis, porque as Prefeituras são os entes estatais que precisam manter cadastro da ocupação de seu solo, urbano e rural, melhor conhecendo seu uso e valor. Assim, esta sugestão, além de confirmar o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, acrescenta à competência dos Municípios:

a) imposto sobre propriedade territorial rural, que era dos Estados até 1961, passou aos Municípios de 1962 a 1964 e foi centralizado pela União a partir de 1965 sob o compromisso constitucional de entregar aos Municípios a receita, tendo cobrado, porém, apenas 22% do valor lançado nos anos de 1966 a 1983, descumprimento da lei que desfalcou as Prefeituras Municipais de recursos superiores a 10 bilhões e 500 milhões de cruzados, a preços de dezembro de 1986;

b) imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária, portanto nas hipóteses **intervivos** e **causa mortis**, e sem a privilegiante imunidade para a incorporação ao capital de empresas e sua desincorporação, concedida pela Emenda nº 18/65 (art. 9º, § 2º) merecendo ainda registro o fato de que as Fazendas Estaduais não dispõem de informações seguras para acompanhar o valor de mercado dos imóveis, aceitando, em geral, os valores subavaliados por vendedores e compradores;

c) imposto sobre lucro imobiliário, cuja tributação saíria do Imposto de Renda preservado para a União, valendo lembrar aqui também aqui a Secretaria da Receita Federal não dispõe de informações para verificar a autenticidade do preço atribuído às vendas, menos ainda quando é apresentada a declaração de rendimentos no exercício subseqüente, o que tem propiciado vultosa sonegação.

Para os **Municípios** está sendo transferido o imposto sobre minerais, pois neles é que jazem tais riquezas. Considerando, porém, que não vem sendo tributada a lapidação de pedras preciosas e semipreciosas, nem a confecção de jóias em ouro e prata e outras atividades de alto valor com minerais, a presente sugestão ressalva a tributabilidade dos serviços empresariais do consumo e de exportação.

Finalmente, é inserida na competência privativa dos Municípios o imposto sobre receita bruta das microempresas, tributo que afastaria quaisquer outros incidentes sobre a empresa. Esse imposto único desafogaria as microempresas para seu crescimento e liberaria as fiscalizações federais e estaduais para empresas de porte médio para cima.

No que concerne a **impostos não previstos**, esta proposta inova, em seu sétimo artigo, ao reconhecer competência igual aos Municípios, aos Estados e à União, cabendo enfatizar que as municipalidades vinham sendo excluídas dessa potencialidade tributária quando, na realidade, é nos seus espaços geoeconômicos que surgem os fenômenos suscetíveis de tributação, muitas vezes até peculiares. Cabe recordar que a decretação de impostos novos era competência cumulativa da União e dos Estados nas Constituições de 1891, 1934 e 1946, foi restringida aos Estados na Constituição de 1937 e centralizada na União pelas Constituições de 1967 e 1969. Não há razão relevante para um excluir o outro, ainda que sejam semelhantes os fatos geradores, primeiramente por se tratar de tributação residual e em segundo lugar porque numa Democracia as decisões dos legislativos municipais, estaduais e federais tendem a suprimir os impostos antieconômicos e conflitantes.

Na **competência cumulativa** da União, dos Estados e dos Municípios, o **oitavo artigo** preserva as duas espécies remanescentes de tributos, que vêm sendo mantidas nas Constituições brasileiras: **as taxas e as contribuições de melhoria**. Nesta sugestão, convém esclarecer, foi simplificada a redação do fato gerador das taxas, com o mesmo alcance anterior: prestação ou disponibilidade de serviço público específico e divisível, mais o exercício do poder de polícia. Quanto às contribuições de melhoria, foi restabelecido o limite individual, suprimido pela Emenda nº 23/83, pois é intrínseco à valorização do imóvel; além disso, foi substituído no limite total a despesa realizada pelo custo da obra, porque os conceitos contábeis não são idênticos, sendo importante notar que a exigência de despesa realizada impede o lançamento do tributo enquanto os pagamentos não são consumados, prejudicando, manifestamente, o financiamento da obra pública.

Sob **nono artigo**, é ampliada a disposição do § 2º, da Constituição de 1969, o qual reza:

“§ 2º Para cobrança de taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos.”

Essa regra está incompleta, pois a mesma base de cálculo não deveria ser usada em comum entre as três espécies de tributos, inclusive para dificultar disfarces. Por isso, está sendo sugerido específico artigo prescrevendo:

"Não se tomará como base de cálculo de taxa a que sirva para incidência de imposto ou contribuição de melhoria, e reciprocamente."

Finalmente, **nos décimo e décimo primeiro artigos** chega-se à **partilha de impostos**, inevitável em país continental, pois sempre haverá disparidades naturais que precisam ser atenuadas, mediante repasses orçamentários ou distribuições constitucionais.

No décimo artigo foram reunidas **as partilhas da União** para os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios. Mantiveram-se os percentuais atualmente em vigor para a distribuição do imposto de renda (33%), do imposto sobre produtos industrializados (33%), do imposto sobre lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos (60% a partir de 1988, sendo que 56% ainda em 1987, em obediência à Emenda nº 23/83, e do imposto sobre energia elétrica (60%). Foi introduzida igual partilha de 60% do produto da arrecadação do imposto sobre crédito, câmbio, seguro e valores mobiliários e de imposto novo que a União institua (cuja competência e produto estão centralizados, na forma do art. 21, § 1º, da Constituição de 1969).

A **partilha de impostos arrecadados pelos Estados** está agrupada no **décimo primeiro artigo**, distribuindo aos Municípios os seguintes percentuais sobre o produto da arrecadação: 30% do imposto sobre consumo de mercadorias (em vez de 20% do ICM); 40% do imposto sobre exportação (do qual nada recebem hoje os Estados nem os Municípios); 50% do imposto sobre propriedade de veículos automotores (conforme já determina a Emenda nº 27/85), e 60% de imposto novo.

Os **critérios para a partilha**, tanto de impostos federais quanto estaduais, foi deferida à lei complementar, mesmo porque serão inevitáveis ajustamentos no curso do tempo. Mas foi incluída a União na regra presentemente estabelecida apenas para os Estados, no sentido de as transferências serem feitas dentro do mês subsequente à arrecadação, a crédito de contas especiais mantidas pelos destinatários em estabelecimentos bancários oficiais (art. 23, §§ 8º, 10 e 13, da Constituição de 1969, na conformidade das Emendas nº 17/80 e 17/85). Considerou-se razoável renovar, embora em linguagem mais concisa, a regra constitucional em vigor, que condiciona a efetivação das transferências pela União ao recolhimento dos impostos federais arrecadados e à liquidação de débitos vencidos (art. 25, § 3º, da Constituição de 1969, na redação dada pela Emenda nº 17/80). Porém, em respeito à autonomia estadual e federal, e por constituir matéria do orçamento de cada ano, deixou-se de repetir obrigatoriedade de aplicação em qualquer fim ou programa.

Finalmente, cabe esclarecer que foi deixado aberto para cada lei instituidora estabelecer a proporcionalidade, progressividade ou a regressividade de cada imposto, juntamente com as alíquotas e outros elementos necessários à tributação, a fim de permitir o ajustamento no tempo.

Sala das Sessões, — Constituinte **Jutahy Júnior**.

SUGESTÃO Nº 8.613

Brasília, 6 de maio de 1987.

Exmº Sr.

Deputado Ulysses Guimarães
DD. Presidente da Assembléia
Nacional Constituinte
Câmara dos deputados
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cordial visita, tenho a grata satisfação de encaminhar a V. Exª, para a devida distribuição às Comissões Técnicas, nos termos do parágrafo 2º do art. 14 do Regimento Interno, como sugestões para a elaboração do Projeto de Constituição, proposta que "Dispõe sobre a simplificação da Arrecadação Tributária".

Ao ensejo, reitero a V. Exª os meus protestos de elevada estima e real apreço.

Cordialmente, — Constituinte **José Santana de Vasconcellos**.

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Sistema Tributário e Finanças, o seguinte dispositivo:

"Art. Os tributos recairão exclusivamente sobre os rendimentos reais ou o aumento patrimonial, devendo ser arrecadados pelos Estados e distribuídos com a União e os Municípios na forma a ser fixada pela lei complementar que entrará em vigor no exercício financeiro da União imediatamente seguinte ao ano em que entrar em vigor esta Constituição."

Justificação

O fortalecimento da Federação dependerá da auto-suficiência dos Estados-membros, em matéria financeira, para poderem cumprir os seus serviços e as suas responsabilidades.

É inerente à Federação o propósito da descentralização visando ao atendimento das peculiaridades regionais, principalmente em se tratando do Brasil, por seu extenso território e pelas variadas e multifórmes culturas que o habitam.

Não faz sentido a concentração da arrecadação tributária no Governo Federal, em detrimento dos Estados-membros.

A arrecadação deve ser uma consequência, corolário ou resultado dos encargos e das responsabilidades.

O sistema dos fundos de distribuição de arrecadação do produto entre as demais esferas da Federação tem-se demonstrado ineficiente. É a dispersão e maior burocracia própria dos órgãos federais, se comparados com os estaduais.

Entendemos que a nova Constituição deva romper com a complicada repartição de tributos e discriminação de rendas, tornando-a mais simples e possibilitando que haja uma só arrecadação, baseada no patrimônio e na renda, com o fluxo que seja necessário à manutenção dos serviços públicos.

Ao contrário do sistema atual, em que a complicada burocracia federal cuida da arrecadação e reparte o seu produto, optamos pela arrecadação pelo Estado-membro, equidistante da União e dos Municípios, aos quais endereçará as arrecadações, nas respectivas proporções, através de máquina arrecadadora mais rápida, leve e eficiente. Não nos ocorre propor a municipalização da arrecadação, que, em tese, seria mais eficaz, a partir

do princípio econômico da divisão do trabalho, tendo em consideração os efeitos secundários das influências locais.

É necessário que seja reduzido o número dos tributos, simplificada a burocracia da arrecadação e da fiscalização, concentrados os fatos geradores e admitidos novos tributos apenas por circunstâncias decorrentes da política fiscal, mediante deliberação estadual ou federal, esta, no caso de se constar fenômeno mais abrangente que o restrito ao interesse e ao alcance de um só Estado.

Estas sugestões partem de valiosas contribuições a nós oferecidas pelo Prof. José Tarcízio de Almeida Melo, Doutor em Direito Constitucional pela IFMG; Professor de Direito Constitucional e Ciência Política da PUC-MG e Procurador-Geral da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, o qual em obras de fôlego, inclusive teses, recentemente publicadas e direcionadas à Assembléia Nacional Constituinte, tem-se batido pela reconstrução da federação.

Sala das Sessões, — Constituinte **José Santana de Vasconcellos**.

SUGESTÃO Nº 8.614

Brasília, 6 de maio de 1987.

Exmº Sr.

Deputado Ulysses Guimarães
DD. Presidente da Assembléia
Nacional Constituinte
Câmara dos Deputados
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cordial visita, tenho a grata satisfação de encaminhar a V. Exª, para a devida distribuição às Comissões Técnicas, nos termos do parágrafo 2º do art. 14 do Regimento Interno, como sugestões para a elaboração do Projeto de Constituição, proposta que "Dispõe sobre a simplificação da Arrecadação Tributária".

Ao ensejo, reitero a V. Exª os meus protestos de elevada estima e real apreço.

Cordialmente, — Constituinte **José Santana de Vasconcellos**.

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Sistema Tributário e Finanças, o seguinte dispositivo:

"Art. Os tributos recairão exclusivamente sobre os rendimentos reais ou o aumento patrimonial, devendo ser arrecadados pelos Estados e distribuídos com a União e os Municípios na forma a ser fixada pela lei complementar que entrará em vigor no exercício financeiro da União imediatamente seguinte ao ano em que entrar em vigor esta Constituição."

Justificação

O fortalecimento da Federação dependerá da auto-suficiência dos Estados-membros, em matéria financeira, para poderem cumprir os seus serviços e as suas responsabilidades.

É inerente à Federação o propósito da descentralização visando ao atendimento das peculiaridades regionais, principalmente em se tratando do Brasil, por seu extenso território e pelas variadas e multifórmes culturas que o habitam.

Não faz sentido a concentração da arrecadação tributária no Governo Federal, em detrimento dos Estados-membros,

A arrecadação deve ser uma consequência, colatório ou resultado dos encargos e das responsabilidades.

O sistema dos fundos de distribuição da arrecadação do produto entre as demais esferas da Federação tem-se demonstrado ineficiente. É a dispersão e maior burocracia própria dos órgãos federais, se comparados com os estaduais.

Entendemos que a nova Constituição deva romper com a complicada repartição de tributos e discriminação de rendas, tornando-a mais simples e possibilitando que haja uma só arrecadação, baseada no patrimônio e na renda, com o fluxo que seja necessário à manutenção dos serviços públicos.

Ao contrário do sistema atual, em que a complicada burocracia federal cuida da arrecadação e reparte o seu produto, optamos pela arrecadação pelo Estado-membro, equidistante da União e dos Municípios, aos quais endereçará as arrecadações, nas respectivas proporções, através de máquina arrecadadora mais rápida, leve e eficiente. Não nos ocorre propor a municipalização da arrecadação, que, em tese, seria mais eficaz, a partir do princípio econômico da divisão do trabalho, tendo em consideração os efeitos secundários das influências locais.

É necessário que seja reduzido o número dos tributos, simplificada a burocracia da arrecadação e da fiscalização, concentrados os fatos geradores e admitidos novos tributos apenas por circunstâncias decorrentes da política fiscal, mediante deliberação estadual ou federal, esta, no caso de se constar fenômeno mais abrangente que o restrito ao interesse e ao alcance de um só Estado.

Estas sugestões partem de valiosas contribuições a nós oferecidas pelo Prof. José Tarcízio de Almeida Melo, Doutor em Direito Constitucional pela UFMG; Professor de Direito Constitucional e Ciência Política da PUC-MG e Procurador-Geral da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, o qual em obras de fôlego, inclusive teses, recentemente publicadas e direcionadas à Assembléia Nacional Constituinte, tem-se batido pela reconstrução da federação.

Sala das Sessões, — Constituinte **José Santana de Vasconcelos**.

SUGESTÃO Nº 8.615

Inclua-se no capítulo referente às competências da União, o seguinte dispositivo:

“Art. Compete à União Federal:

.....
Inciso — Estabelecimento de plano nacional de gerenciamento costeiro, em consonância com princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente.”

Justificação

O Brasil, com mais de 8.000km de costa atlântica, tem no oceano, nas áreas litorâneas e estuarinas fonte importante de alimentos. Tem também em suas praias a beleza natural invejável que propicia o aproveitamento turístico e recreativo de inúmeras áreas. É ainda da plataforma oceânica que são extraídos diariamente milhares de barris de petróleo.

Entretanto, a ocupação desordenada das regiões terrestres litorâneas, o aterro indiscriminado de margens, a poluição por esgotos domésticos ou industriais dessas áreas vêm prejudicando não somente as atividades turísticas e recreativas, mas a exploração racional e a conservação dos recursos das regiões costeiras.

É importante, pois, que a União elabore um plano nacional de gerenciamento costeiro visando orientar a utilização racional dos recursos da zona costeira, de forma a garantir a qualidade de vida de sua população e a efetiva proteção aos ecossistemas nela existentes.

O Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, a ser estabelecido em lei especial, deverá dar prioridade à proteção dos sistemas naturais:

- I — manguezais, manguezais-aningais, juncais, pântanos salgados e pradarias submersas;
- II — recifes, parcéis e bancos de algas;
- III — ilhas costeiras e oceânicas;
- IV — sistemas de barras, deltas, lagunas, estuários e mares interiores;
- V — baías, sacos e enseadas;
- VI — grutas marinhas, pontes e túneis de abração;
- VII — promontórios, flechas e tómbolos;
- VIII — restingas e dunas;
- IX — faixas de praias e estirâncios;
- X — costões, costeiras e barreiras;
- XI — florestas litorâneas;
- XII — santuários de vida silvestre.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Fábio Feldmann**.

SUGESTÃO Nº 8.616

Inclua-se no capítulo Da Competência Comum à União Federal, aos Estados e aos Municípios, o dispositivo abaixo mencionado:

“Art. Compete à União Federal e aos Estados a legislação comum sobre:

Inciso O estabelecimento de padrões sanitários, limites de aditivos de toda espécie e limites de resíduos dos processos de produção agrícola ou industrial, em bebidas e alimentos, de origem animal, vegetal ou artificial, industrializados ou não.

Art. Integram a competência comum da União Federal dos Estados e dos Municípios as seguintes atribuições:

Inciso A fiscalização do cumprimento dos padrões e normas sanitárias para bebidas e alimentos de qualquer espécie.”

Justificação

O uso abusivo, inadequado e indiscriminado de agrotóxicos tem acarretado a contaminação em níveis perigosos à saúde, não só de produtos vegetais como também alimentos de origem animal, em função da persistência, distribuição e a acumulação dessas substâncias químicas no meio ambiente. Assim é que os pesticidas organoclorados foram proibidos em diversos países. Pesquisas realizadas no Brasil têm demonstrado a contaminação de hortaliças, grãos, leite, etc. em várias partes do País.

Outro problema recente foi a da importação e comercialização de leite em pó com suspeita de contaminação pela radiação do acidente da

usina nuclear de Chernobyl, na União Soviética. O produto foi processado por indústrias de derivados na produção de carnes, de leite, leite condensado e iogurtes, sem que tenha sido dado à opinião pública explicações claras e adequadas sobre o fato. O consumo de produtos à base de leite contaminados com radiatividade, mesmo a níveis considerados pouco perigosos aos adultos, pode provocar danos imprevisíveis às crianças.

Foram também amplamente noticiados os problemas de águas minerais contaminadas com bactérias patogênicas, de sucos e gelatinas com aditivos ou resíduos do processo de fabricação em níveis superiores aos permitidos, mercadorias estas retiradas, inclusive, da livre comercialização.

Notória, portanto, a necessidade de se garantir à população o consumo seguro de alimentos e bebidas, ficando caracterizada a necessidade de ação do poder público nessa área.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Fábio Feldmann**.

SUGESTÃO Nº 8.617

Inclua-se no Capítulo Dos Direitos e Garantias Individuais, o seguinte dispositivo:

“Art. É assegurado o direito à propriedade, subordinada à função social, ao bem-estar da coletividade, à preservação do meio ambiente e dos recursos naturais.”

Justificação

O atual conceito jurídico de propriedade inviabiliza uma efetiva proteção do meio ambiente, seja nas cidades ou no campo, vez que é conferido ao proprietário a faculdade de usar o seu bem divorciado de sua respectiva função social, permitindo-se situações extremas em que o mesmo é destruído. Exemplo são as florestas, montanhas, vales, bens históricos, faixas litorâneas, que sofrem processos acentuados de deterioração pelo mau uso, respaldado numa concepção jurídica arcaica que não corresponde aos atuais reclamos sociais.

Embora o ideal fosse a desapropriação de todas as propriedades que contêm grande valor histórico, arqueológico, ecológico, turístico e paisagístico, é inegável que essa possibilidade esbarra na notória falta de recursos públicos, revertidos muitas vezes em alternativas igualmente sob o aspecto social.

Necessário, portanto, pensar numa nova concepção constitucional de direito de propriedade (pública ou privada, urbana ou rural) rigorosamente vinculada a sua função social, de modo que o exercício da comunidade, inibindo-se assim as condutas a ela lesivas.

Perto de nós, a Serra do Mar é um exemplo que estamos percorrendo. Ela é de vital importância em termos ecológicos, principalmente na atualidade, pelo fato de abrigar amostras significativas de Mata Atlântica. Esta foi, em sua maior parte, destruída nos últimos 500 anos pelos vários ciclos econômicos de nossa História (Pau-Brasil, Cana-de-açúcar, Café), de modo que os atuais remanescentes da mata precisam ser preservados por abrigarem uma enorme diversidade genética e amostras de ecossistemas que não existem em outras áreas do planeta. A maior parte da Serra

do Mar encontra-se na mão de inúmeros proprietários que, se pretenderem explorar suas propriedades da forma como melhor lhes aprouver, terão destruído mais este patrimônio da Humanidade.

Por tais razões, encontra-se a Serra do Mar tombada pelo Condephaat (Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico), a nível do Estado de São Paulo, além da existência concomitante de declaração de outras unidades de conservação, como Áreas de Proteção Ambiental, Estações Ecológicas, Parques Estaduais, etc.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Fábio Feldmann**.

SUGESTÃO Nº 8.618

Incluir, no Capítulo dos Deveres do Cidadão, o seguinte dispositivo:

"Art. A lei poderá estabelecer a prestação em tempo de paz, de serviços civis de interesse nacional como alternativa ao serviço militar."

Justificação

Os valores dos tempos contemporâneos demonstram a necessidade em se apresentar opções ao tradicional serviço militar, de modo a atrair parcelas significativas de jovens, hoje distantes de uma participação mais efetiva em prol do coletivo. Tal distância se deve a falta de reais alternativas que se coadunem mais com os seus propósitos existenciais e seu modo de pensar, não coerentes com as atividades normalmente relacionadas com as Forças Armadas.

Estudantes de medicina poderiam, portanto, servir em prontos-socorros onde se acentua a carência de serviços paramédicos, os amantes da Natureza poderiam colaborar na fiscalização dos parques e reservas ecológicas, tão à mercê dos predadores da fauna e flora pela falta de guardas, e assim por diante.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Fábio Feldmann**.

SUGESTÃO 8.619

Incluir no Capítulo sobre o Processo Legislativo, o seguinte dispositivo:

"Art. Qualquer do povo é parte legítima para propor diretamente ação de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público.

Parágrafo único. Verificando-se a configuração de danos irreversíveis ao interesse público pela aplicação de lei supostamente inconstitucional, deverá a autoridade judicial competente determinar a sua imediata suspensão até a decisão final sobre a matéria."

Justificação

Uma das expressões mais flagrantes do caráter autoritário da atual Constituição reside no monopólio conferido ao Procurador-Geral da República da decisão de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal as representações de inconstitucionalidade das leis. Revela-se, a partir daí, unânime o sentimento de que se deva estender a qualquer do povo o direito de propor ação que resulte na declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público.

Contudo, muitas vezes o dano ao interesse público se configura antes de que seja declarada suspensa a aplicação de lei tida como inconstitucional, razão pela qual se justifica o parágrafo único dessa sugestão que vem determinar a suspensão imediatista do referido diploma até decisão final sobre a matéria pela autoridade judicial competente.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Fábio Feldmann**.

SUGESTÃO Nº 8.620

Inclua-se, onde couber:

"Art. É vedada a realização em território nacional de pesquisas que visem a criação de novas espécies vegetais ou animais e todos os experimentos que visam evoluir as espécies existentes serão controlados pelo Estado e pela sociedade civil organizada."

Justificação

1. As manipulações genéticas tem levado à tentativa de criação de novas espécies vegetais e animais, o que é eticamente e moralmente condenável, tirando as características da vida de seu aspecto natural e artificializando o futuro da humanidade

2. A evolução genética das espécies existentes com a substituição de determinados gens precisa ser rigorosamente acompanhado e controlado pela sociedade organizada.

3. A degradação ambiental e o desequilíbrio genético das espécies vivas que o futuro eventualmente nos reserva, será decorrente também das manipulações genéticas, e com o seu controle organizado poderão ocorrer menos danos ao meio ambiente.

Propositura apresentada com base em sugestão da Secretaria de Meio Ambiente do Distrito Federal.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Fábio Feldmann**.

SUGESTÃO Nº 8.621

Incluir no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, o seguinte dispositivo:

"Art. O Estado assegurará o total, livre e gratuito acesso à informação relativa à qualidade do meio ambiente, às condições de saúde da população e à proteção do consumidor."

Justificação

Numa sociedade complexa, o livre fluxo de informação é um direito básico dos cidadãos que terão violados seus direitos à liberdade, pela subtração de dados sobre quaisquer assuntos.

No caso do meio ambiente e do consumidor, a necessidade de previsão constitucional do amplo acesso à informação assume um elevado grau de importância porque a sua vida e saúde estão em jogo.

O caso dos agrotóxicos surge como exemplo eloquente, pelo fato de tais produtos terem comprovadamente substâncias cancerígenas e, mesmo assim, serem livremente comercializados em nosso País. Na hipótese de haver obrigatoriedade

de que as empresas prestem todas as informações à população sobre os efeitos de seus produtos, certamente o seu consumo seria drasticamente reduzido, além de permitir maior mobilização da opinião pública a respeito do tema.

Contudo, o novo texto constitucional, além de prever o direito dos cidadãos às informações, deverá fixar a obrigatoriedade dos organismos públicos competentes na elaboração de trabalhos de obtenção de dados ambientais, a exemplo de sistemas de vigilância epidemiológica, estudos ecotoxicológicos e relação atualizada das espécies ameaçadas de extinção.

Os recentes episódios, amplamente veiculados por órgão de imprensa, sobre a contaminação de alimentos tais como leite, sucos, gelatinas, quer seja por radiação, conservantes, estabilizantes, aromatizantes, corantes ou outro aditivo de qualquer natureza; demonstraram os riscos aos quais a população é submetida, sem que possa contar com dados e informações que possam levar cada cidadão a defesa de sua saúde. Submetido muitas vezes à propaganda enganosa, o cidadão enfrenta dificuldades de obter do poder público as informações necessárias para o melhoramento de seu nível de saúde e qualidade de vida.

Mais grave ainda é a situação das áreas críticas de poluição, onde a população é submetida a diversos riscos de saúde, ficando impossibilitada de aspirar a uma vida sadia e digna devido a deficiência e falta de informações referentes à qualidade do meio ambiente.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Fábio Feldmann**.

SUGESTÃO Nº 8.622

Inclua-se onde couber:

"Art. Os recursos genéticos do Brasil são parte do Patrimônio Nacional e devem ser protegidos pelo Poder Público.

Parágrafo único. A conservação e utilização de plantas medicinais e de germoplasma silvestre ou cultivado associado com cultivos para alimentação humana ou animal devem ser considerados questão de soberania nacional."

Justificação

Os novos processos na moderna Biociência (normalmente descrita como "Biotecnologia" ou "Engenharia Genética") vêm transformando a matéria-prima genética da obscuridade econômica e da relativa inacessibilidade na parte fundamental da indústria que dominará, com certeza, o século vindouro: a indústria de suprimentos genéticos. Tanto o germoplasma silvestre como o cultivado (vegetal ou animal) do Brasil são e serão fontes importantes de suprimento para a indústria mundial. As florestas e os campos cultivados do Brasil fornecerão o meio para progressos no melhoramento de plantas e animais, farmacologia, têxteis, processamento de alimentos e outras indústrias que dependam de processos biológicos. Quarenta por cento de toda a manufatura mundial será diretamente afetada pelas novas biotecnologias. O mercado mundial, estimado do início do próximo século, de produtos obtidos pela engenharia genética é de aproximadamente cem a cento e trinta bilhões de dólares por ano. Mesmo

que isso aconteça, os cientistas têm se conscientizado que os recursos das plantas e animais supostamente renováveis estão na verdade se tornando extintos.

Sendo que meio ambiente é considerado patrimônio público pela Lei nº 6.938, de agosto de 1981, e que dele são extraídos os recursos genéticos, cabe portanto a inclusão dos últimos nos bens da União e a sua proteção por órgão público competente.

As implicações para o Brasil são profundas. De um lado, o enorme perigo que os seus recursos genéticos sejam destruídos e que o restante seja expropriado por empresas de biotecnologias multinacionais. De outro lado, a oportunidade dada aos Constituintes, de promover a conservação e utilização racional e equilibrada da fauna, flora e dos demais recursos naturais ao mesmo tempo do desenvolvimento de tecnologias modernas com base na realidade brasileira.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Fábio Feldmann**.

SUGESTÃO Nº 8.623

Incluir onde couber:

"Art. As jazidas, minas, águas subterrâneas e demais recursos minerais, bem como os potenciais de energia hidráulica, constituem propriedade distinta da propriedade do solo para o efeito de aproveitamento ou exploração industrial.

§ 1º A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e dos potenciais de energia hidráulica dependem da autorização de concessão federal, na forma da lei, que somente poderá ser concedida a brasileiros e a sociedade nacional.

§ 2º Os Estados e Municípios serão ouvidos antes da expedição da autorização ou concessão federal dentro dos respectivos territórios, facultando-lhes objetar sobre as mesmas, quando afetarem o seu peculiar interesse."

Justificação

O sistema jurídico atual revela-se injusto e atentatório ao interesse da sociedade, posto que o Governo Federal concede autorização ou concessão para pesquisa, lavra e exploração de minerais, independentemente de qualquer manifestação por parte dos Estados ou Municípios, em cujo território realizar-se-ão aquelas atividades.

Esse quadro tem levado a verdadeiros absurdos, porquanto as atividades de mineração trazem enorme impacto ambiental sobre as comunidades locais, razão pela qual se justifica a oitava das mesmas antes da expedição das referidas autorizações ou concessões.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987 — Constituinte **Fábio Feldmann**.

SUGESTÃO Nº 8.624

Incluir, no capítulo que tratar de matéria tributária, o seguinte dispositivo:

"Art. As propriedades privadas, inseridas em espaços territoriais especialmente

protegidos, serão submetidas a regimes tributários especiais, na forma da lei, atendendo o objetivo de reduzir o ônus fiscal incidente sobre as mesmas e estimular a preservação ambiental e ecológica"

Justificação

Tem-se assistido a verdadeiros absurdos tributários em nosso País, que estão a induzir a degradação ambiental. Exemplo grtante é a política tributária adotada pelo Incra, que considera áreas florestadas como sendo improdutivas, impondo aos seus proprietários pesado ônus fiscal.

Torna-se importante criar estímulos fiscais à preservação ambiental e ecológica, compensando, em algumas hipóteses, os proprietários pela restrição a certos usos em suas propriedades.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Fábio Feldmann**.

SUGESTÃO Nº 8.625

Inserir, no capítulo referente ao meio ambiente, o seguinte dispositivo:

"Art. O mar territorial e zona costeira, por constituírem sistemas geográficos especiais, serão regidos por legislação especial, que garanta o adequado gerenciamento do uso do solo e dos recursos naturais."

Justificação

O Brasil, com mais de 8.000km de costa atlântica, tem no oceano, nas áreas litorâneas e estuarinas fonte importante de alimentos. Tem também em suas praias, beleza natural invejável que propiciam o aproveitamento turístico e recreativo de inúmeras áreas. É ainda da plataforma oceânica que são extraídos diariamente milhares de barris de petróleo.

Entretanto, a ocupação desordenada das regiões terrestres litorâneas, o aterro indiscriminado de margens, a poluição por esgotos domésticos ou industriais dessas áreas vem prejudicando não somente as atividades turísticas e recreativas, na exploração racional e conservação dos recursos das regiões costeiras.

É importante, pois, o poder público elabore um plano nacional de gerenciamento costeiro visando orientar a utilização racional dos recursos da zona costeira, de forma a garantir a qualidade de vida de sua população e a efetiva proteção aos ecossistemas nela existentes.

O Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, a ser estabelecido em lei especial, deverá dar prioridade à proteção dos sistemas naturais:

- I — manguezais, manguezais-aningais, juncais, pântanos salgados e pradarias submersas;
- II — rescifes, parcéis e bancos de algas;
- III — ilhas costeiras e oceânicas;
- IV — sistemas de barras, deltas, lagunas, estuários e mares interiores;
- V — baías, sacos e enseadas;
- VI — grutas marinhas, pontes e túneis de abração;
- VII — promotórios, flechas e tómbolos;
- VIII — restingas e dunas;
- IX — faixas de praias e estirâncios;
- X — costões, costeiras e barreiras;

XI — florestas litorâneas;

XII — santuários de vida silvestre.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Fábio Feldmann**.

SUGESTÃO Nº 8.626

Incluir no Capítulo dos Povos Indígenas, os seguintes dispositivos:

"Art. São reconhecidos aos povos indígenas seus direitos originários sobre as terras que ocupam, sua organização social, seus usos, costumes, línguas e tradições, cuja proteção é dever do Poder Público e de toda a coletividade, particularmente da União.

Art. As terras ocupadas pelos povos indígenas são inalienáveis, destinadas a sua posse permanente, cabendo-lhe o usufruto exclusivo das utilidades e recursos naturais nelas existentes, quer na superfície ou no subsolo.

Parágrafo único. Consideram-se terras ocupadas pelos povos indígenas aquelas por eles habitadas e utilizadas nas atividades relacionadas a sua reprodução física e cultural.

Art. O usufruto referido no artigo anterior far-se-á com vistas a assegurar aos povos indígenas a manutenção e perenidade dos recursos naturais para suas futuras gerações, vedando-se expressamente atividades extrativas minerais em suas terras, exceção feita a cata, faiscação e garimpagem quando exercidas pelas próprias comunidades indígenas.

Art. Consideram-se bens públicos da União as terras ocupadas pelos povos indígenas, extinguindo-se os efeitos jurídicos e reputando-se nulos os atos de qualquer natureza que tenham por objeto o seu domínio, posse, mudança de destinação e, particularmente, a concessão do uso dos recursos naturais existentes em seu solo e/ou subsolo.

Parágrafo único. A nulidade e extinção previstas no caput deste artigo não ensejam qualquer modalidade de ressarcimento a ser efetuado pelo Poder Público e/ou povos indígenas em favor de eventuais possuidores, usuários, ocupantes ou concessionários.

Art. As práticas e condutas violadoras dos direitos previstos na Constituição, assim como a omissão e/ou desídia das autoridades competentes, são considerados delitos, na forma da lei, sujeitando os infratores a punições.

Art. Os índios, as comunidades indígenas, o Ministério Público e as pessoas jurídicas, na forma da lei, são partes legítimas para requerer a tutela jurisdicional necessária a tornar efetivo o cumprimento dos direitos assegurados nesta Constituição"

Justificação

Esta sugestão é resultado de debates havidos com as principais lideranças indigenistas do país, a partir da proposta formulada pelo Deputado José Carlos Saboya, cuja justificativa é por mim subscrita, exceção óbvia aos pontos divergentes com a que ora apresento.

O meu único propósito é contribuir para o aprofundamento do debate, cabendo ao Congresso Constituinte decidir sobre as opções que ora se lhe apresentam, fazendo-o sob o prisma da necessidade de se resgatar a dívida da sociedade brasileira com os povos e nações indígenas.

Vale assinalar que o processo decisório envolve matéria complexa, a atingir um expressivo conjunto de interesses econômicos, que ameaçam os direitos inalienáveis dos índios com indisfarçável brutalidade. Estes interesses deverão ser obrigatoriamente confrontados pelos constituintes comprometidos com as causas verdadeiramente justas e legítimas da nossa nacionalidade.

Devo dizer, por fim, que em sendo um desses constituintes julgo que a nossa missão consiste em reverter toda uma trajetória histórica, marcada pela arrogância e cobiça, impondo um novo processo civilizatório do qual as futuras gerações poderão se orgulhar.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Fábio Feldmann**.

SUGESTÃO Nº 8.627

Inclua-se onde couber:

"Art. Os aforamentos em ilhas só poderão ocorrer mediante os seguintes critérios:

a) para uso de instituições públicas ou instituições privadas de direito público;

b) para as obras ou instalações necessárias à defesa do território nacional, ou a segurança da navegação;

c) para projetos de agricultura ou outros usos auto-sustentáveis;

d) para laboratórios e centros de pesquisas;

e) para estabelecimento de unidade de conservação e programas de educação ambiental;

§ O uso e ocupação dessas ilhas será regulamentada em lei especial."

Justificação

As ilhas, de qualquer espécie, têm sido ocupadas desordenadamente, com sérios prejuízos às suas características fisiográficas. Acrescente-se que as alterações que essas ilhas sofrem acabam por influir e alterar características do ambiente nos quais as mesmas estão inseridas. Sendo consideradas como bens da União, a ocupação e utilização dessas ilhas deve atender os princípios da conservação ambiental, do bem-estar coletivo, desenvolvimento da ciência e tecnologia nacional, da soberania do país e do desenvolvimento auto-sustentado das populações nelas residentes

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Fábio Feldmann**.

SUGESTÃO Nº 8.628

Incluir no Capítulo dos Princípios Fundamentais, o seguinte dispositivo:

"Art. O Brasil, como membro do Tratado Antártico, desconhece qualquer reivindicação territorial no Continente Antártico que possa prejudicar os interesses brasileiros naquela região."

Justificação

Os países que assinaram o Tratado Antártico comprometeram-se com a conservação dos recursos naturais e paisagens do Continente Antártico, considerando como bem de toda a Humanidade.

Reconheceram também os países signatários a utilização daquele Continente tão-somente para finalidades de pesquisa científica e pacífica. Entretanto, em caso de divisão territorial, o Brasil em função das pesquisas científicas que lá realiza periodicamente, terá direito a uma ocupação parcial e proporcional da Antártica

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Fábio Feldmann**.

SUGESTÃO Nº 8.629

Incluir no Capítulo dos Direitos e Garantias Constitucionais, o seguinte dispositivo:

"Art. Evitar-se-á a realização de eventos de relevante interesse público em dias e datas cuja guarda é observada por cultos religiosos de representação expressiva na sociedade brasileira."

Justificação

Muitos cidadãos brasileiros foram despidos de seu direito de votar nas últimas eleições, em virtude da realização das últimas, no dia de sábado, cuja guarda é observada por expressivos segmentos sociais.

Tal fato foi amplamente discutido naquela ocasião, não resultando, entretanto, das ponderações formuladas da mudança da data. Por ocasião do depoimento dos representantes da Confederação Israelita do Brasil, — os advogados Mário Black, Abrão Lowenthal, Sylvio Kelner e Sansão Chazam —, em audiência pública perante a "Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias", presidida pelo eminente Deputado Ivo Lech, levantou-se a necessidade de previsão de um dispositivo constitucional regulando a matéria, no sentido de "garantir a qualquer um, a observância dos dias de guarda tradicionais sem o risco de prejuízo insanável".

Julgo importante, pois, a existência de um dispositivo constitucional de natureza indicativa acerca da matéria, nos termos acima propostos.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Fábio Feldmann**.

SUGESTÃO Nº 8.630

Inclua-se no Capítulo referente à Competência comum à União Federal, aos Estados e Municípios o dispositivo abaixo:

"Art. Compete à União Federal e aos Estados, a legislação comum sobre:

Inciso O registro, fabricação, comercialização e utilização de biocidas de qualquer origem."

Justificação

A fabricação, comercialização e utilização de biocidas de qualquer origem apresenta riscos reais e graves de contaminação e poluição no meio ambiente, de danos à saúde pública e do trabalhador.

Considerando que a atual legislação, bem como o anteprojeto da Comissão Afonso Arinos prevê a competência comum da legislação sobre defesa e proteção da saúde e que a contaminação do meio ambiente por biocidas acarreta sérios e graves conseqüências à saúde da população,

é oportuno e importante que os Constituintes inscrevam na nova Carta Magna o dispositivo retro-mencionado.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Fábio Feldmann**.

SUGESTÃO Nº 8.631

Incluir no Título do Estado Federal no Capítulo Disposições Preliminares, o dispositivo abaixo:

"Art. Incluem-se entre os bens da União:

Inciso os seguintes sistemas naturais da zona costeira: recifes, parcéis e bancos de algas; grutas marinhas, pontes e túneis de abrasão, restingas e dunas; costões, costeiras e barreiras; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas de barras, deltas, lagunas, estuários e mares interiores; baías, sacos e enseadas; faixas de praias e estirâncios; promontórios, flechas e tómbolos; manguezais, juncais; pântanos salgados, pradarias e cavernas submersas.

§ As ilhas oceânicas, marinhas e costeiras são consideradas áreas de proteção ambiental, independentemente de outras medidas conservacionistas que incidam sobre as mesmas."

Justificação

O Brasil tem em seus mais de 8.000 quilômetros de costa atlântica, fonte importante de alimentos além do enorme potencial turístico e recreativo dessas áreas, em função da beleza natural invejável que as mesmas nos oferecem. Essas regiões possuem um intrincado sistema de relações entre os seres, ainda não totalmente compreendido pela ciência. Assim, a extinção de um único ser representa grave desequilíbrio para a vida como um todo. Desse modo, a capacidade do planeta para sustentar os seres humanos está diminuindo irreversivelmente, principalmente nos países subdesenvolvidos. As costas litorâneas, que são a base das atividades pesqueiras, encontram-se ameaçadoramente degradadas.

No Brasil, pouquíssimos estuários estão livres dos poluentes industriais, dos agrotóxicos e dos esgotos lançados sem qualquer tratamento. Baías, deltas, manguezais, pântanos salgados etc., têm recebido a descarga de poluentes líquidos e sólidos, os quais através das correntes hídricas espalham-se por extensas regiões. A rápida degradação de tais ecossistemas implica uma pauperização dos agrupamentos humanos que vivem dos recursos aí existentes (caícaras, pescadores artesanais etc., posto que tais ambientes perdem a qualidade de celeiros biológicos. É o que acontece, por exemplo, na Baía de Todos os Santos (Bahia), na região da Lagoa de Mundaú, em Maceió (Alagoas), na Ilha de São Luís, em São Luís (Maranhão), e outras.

Restam, entretanto, diversas áreas a serem protegidas. Todas essas são de interesse não só da presente geração brasileira, mas também das futuras e de toda a humanidade. É o exemplo do complexo lagunar-estuarino e insular de Iguapé/Cananéia/Paranaguá, faixa costeira de aproximadamente duzentos quilômetros de extensão situada na divisa dos Estados de São Paulo e Paraná, considerada como uma entre as cinco regiões

do mundo com maior produtividade pesqueiro, em função do estado de equilíbrio ecológico que ainda se encontra.

Com a presente propositura, os sistemas naturais nela descritas terão maior proteção e controle garantidos pela União, a qual deverá também, através de plano nacional de gerenciamento costeiro, a ser implantado mediante lei especial, promover o desenvolvimento e utilização racional e auto-sustentado dessas áreas.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Fábio Feldmann**.

SUGESTÃO Nº 8.632

Inclua-se no Capítulo que tratar de matéria tributária, o seguinte dispositivo:

“Art. É vedada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

Inciso — Instituir impostos sobre:

Alínea — O patrimônio, a renda, os serviços de entidades civis sem fins lucrativos, bem como sobre a doação ou cessão de heranças a essas entidades por parte de pessoas físicas ou jurídicas, que tenham por objetivo a defesa do meio ambiente, do consumidor, dos povos indígenas, do patrimônio histórico, artístico, cultural, paisagístico, paleontológico, etnológico ou arqueológico, observados os requisitos em lei complementar.”

Justificação

A sociedade contemporânea requer novas formas de participação, já que os esquemas tradicionais de representação popular não conseguiram implantar um sistema político em que a cidadania seja efetivamente respeitada, deixando de ser figura de retórica.

Os cidadãos vêm se aglutinando em torno das sociedades civis não governamentais na defesa de seus direitos, a exemplo das entidades ecológicas, de consumidores, de bairro, cada qual com suas peculiaridades.

A maior dificuldade dessas entidades no Brasil reside hoje na ausência de recursos, principalmente ao se considerar que as mesmas colidem com os interesses dos grandes grupos econômicos, dotados de exemplar organização e capacidade econômica. Como meio de superar essa desigualdade, deve o novo texto constitucional contemplar as associações civis com um regime jurídico que lhes assegure imunidade tributária com relação a seus eventuais rendimentos e operações e, o que é mais importante, vantagens fiscais para a percepção de doações e contribuições. Atualmente, a legislação impõe a declaração de utilidade pública federal para que as doações a tais entidades sejam consideradas dedutíveis para efeitos fiscais, o que requer um prazo de cinco anos e um longo processo de tramitação que, na prática, inviabiliza seu fortalecimento.

O Anteprojeto Constitucional da Comissão Afonso Arinos prevê a isenção de tributação em diversas situações, acrescentando-se com a presente propositura o apoio governamental às iniciativas da sociedade civil na defesa dos interesses difusos, quer sejam de proteção do meio ambiente, do consumidor, do patrimônio histórico, cultu-

ral e paisagístico. Tal medida virá certamente contribuir para a democracia em nosso País.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Fábio Feldmann**.

SUGESTÃO Nº 8.633

Inclua-se capítulo intitulado “Questão Nuclear”, com os seguintes dispositivos:

“Art. Proíbe-se no território nacional a instalação e funcionamento de reatores nucleares para produção de energia elétrica, exceto para finalidades científicas.

§ 1º Todas as demais atividades nucleares serão exercidas mediante rígido controle do poder público, assegurando-se a fiscalização supletiva pelas entidades representativas da sociedade civil.

§ 2º A responsabilidade por danos decorrentes de atividade nuclear independe da existência de culpa, vedando-se qualquer limitação relativa aos valores indenizatórios.

Art. Proíbe-se a importação, fabricação e transporte de artefatos bélicos nucleares, competindo ao Presidente da República o fiel cumprimento desse dispositivo, sob pena de responsabilidade prevista na Constituição.”

Justificação

A explosão da usina nuclear de Chernobyl, na URSS, voltou a chamar a atenção do mundo para o tema que, através dos anos, vem levantando debates e protestos acalorados: o da utilização da energia nuclear pelos governos, seja com fins pacíficos ou não.

O grande problema de um acidente nuclear está na liberação de radioatividade, que segue devastadora: sem cheiro, cor ou ruído, passa-nos despercebida, até que seu dano já tenha sido irreversível e fatal. É esta irreversibilidade dos danos à natureza e à humanidade que motiva os movimentos ecológicos e pacifistas na sua luta antinuclear.

O Governo brasileiro aponta algumas razões para a reativação da usina nuclear de Angra I e finalização da construção de Angra II e III, além de indicar a necessidade de uma quarta usina em local ainda não determinado. O custo de tais projetos em nada é compatível com o Governo do Presidente Sarney, comprometendo inclusive a alta credibilidade alcançada com a implantação do Plano Cruzado. Os motivos alegados pelo Governo são os seguintes:

— Acesso à tecnologia e conhecimento científico. É ridículo afirmar-se que há necessidade de reatores nucleares para adquirir conhecimento científico e tecnológico. Há melhores formas de se investir em ciência e tecnologia como CNPq, FINEP e Universidades. Não é através da aquisição do que esta, entre as quais maiores verbas para organismos científicos de equipamentos nucleares que o Brasil dominará tecnologia mais avançada. A obsolescência dos equipamentos nucleares por nós adquiridos é absolutamente previsível, sobretudo porque as pesquisas estão caminhando para que a humanidade alcance a tecnologia nuclear por fusão.

— Há necessidade de produção de energia por reator nuclear, pelo esgotamento de nosso poten-

cial hidrelétrico. Não há confiabilidade na avaliação do esgotamento de potencial hídrico brasileiro. Mesmo que isso fosse verdade, existem outras fontes de energia a serem melhor estudadas. Das várias fontes de energia renovável, temos em primeiro lugar os recursos hídricos. A energia hidráulica abastece hoje cerca de 23% do consumo mundial de eletricidade. Essa energia é continuamente renovável e virtualmente não poluidora. Um dos pontos mais importantes dessa discussão é, mais do que a produção de energia, o consumo da mesma. Não é verdadeira a tese de que haverá cada vez maior consumo de energia. A demanda energética *per capita* do Estado de São Paulo, na verdade, deverá diminuir até o ano 2000, principalmente, em função da melhoria da eficiência dos equipamentos utilizados e da maior participação de tecnologias hoje pouco empregadas, como o caso da solar, bombas de calor e cogeração, bem como a utilização de modos de transporte que gastem menos energia.

— Não tem finalidades bélicas. É preciso enfatizar que no programa nuclear brasileiro a finalidade bélica é claríssima. A questão é sempre tratada com o maior sigilo, fato que se verifica inclusive na legislação. No subtítulo “As Diretrizes”, presente na legislação, encontramos: “Sendo, como são, de caráter sigiloso — ultra-secreto — delas tornaremos públicas, tão-somente, as linhas gerais que definem nossa política nuclear e de que, de direito, o povo deve ter conhecimento para saber como o seu governo está atuando num setor que é vital para o desenvolvimento e o futuro de nossa pátria.”

Outro ponto importante são as revelações feitas pela imprensa, recentemente, que levantam dúvidas quanto a locais para a realização de testes nucleares.

— Segurança dos reatores. O acidente de Chernobyl mostrou a fragilidade dos estudos de segurança em torno dos reatores. Um dos estudos mais famosos é o do Relatório Rasmussen, estudo elaborado por encomenda da Comissão de Energia dos Estados Unidos. Este estudo mostrou-se falho, pois o método utilizado para quantificar a confiabilidade dos reatores nucleares em termos de probabilidade foi o mesmo usado, e depois abandonado, pela NASA, uma vez constatada a sua inadequação. O relatório considera que a chance de haver um acidente é, em média, um a cada 25 séculos! Three Mile Island e Chernobyl mostram que este cálculo está completamente errado. Além disso, as consequências de um acidente nuclear são infinitamente maiores do que as de outros acidentes.

À parte as razões apontadas pelo Governo para a reativação do programa nuclear, e uma a uma contestada, há outras questões que só contribuem para uma reflexão mais profunda sobre o problema. O lixo nuclear! O que fazer dos dejetos resultantes da combustão nuclear, altamente radioativos? A tecnologia ainda não resolveu o problema do seu acondicionamento de forma a impedir a liberação desta radioatividade. Das contaminações radioativas, a mais perigosa é a causada pelo plutônio, um dos principais subprodutos da indústria nuclear. Para se ter idéia do grau de perigo, basta saber que se houvesse um acidente nas proximidades de uma cidade com três milhões de habitantes, seriam liberadas partículas radioativas em número suficiente para causar 44.000 cânceres de pulmão. As partículas não

inaladas iriam, ao sabor do vento, contaminar a Terra por milhares de anos.

O fato é que uma pergunta permanece no ar: até quando podemos esperar que se encontre um lugar para o lixo radioativo, que esteja a salvo de terremotos, inundações, tempestades e de sabotagens e falhas humanas? Nenhuma das soluções, a longo prazo sugeridas ao problema do controle permanente de lixo radioativo de alto teor, é técnica ou economicamente viável hoje.

A questão nuclear envolve a vida de milhares de pessoas, cujo direito a opinar sobre o tema é inalienável e indispensável. No caso de Angra dos Reis, a população afetada seria de cerca de 32 milhões de habitantes, que sofreria os efeitos imediatos de uma catástrofe nuclear. Mesmo que não houvesse um acidente, é preciso ressaltar que uma usina atômica é alvo estratégico, necessário em caso de guerra, além de perigo de ataques terroristas, pois o plutônio gerado em reatores nucleares serve tanto para combustível como material para se fabricar armas.

Diante disso, não há outra alternativa que não a paralisação dos reatores em funcionamento, pelos riscos de um sempre provável acidente, com a possibilidade de transformação das instalações em centros de pesquisas, sob o controle rígido da sociedade civil. Aceitar qualquer outra posição é comprometer inclusive as futuras gerações, que não optaram por esta tecnologia.

A grande resistência à vontade da população brasileira está nos setores mais conservadores das Forças Armadas nacionais, que acreditam que o ingresso do País ao restrito círculo dos países atomizados se dará pela aquisição da tecnologia da bomba atômica tipiniquim, conferindo-nos um papel de destaque em termos geopolíticos, principalmente em relação ao contingente sul-americano.

Diante desse quadro, é legítimo se afirmar que a própria implantação da democracia plena do País passa pela questão nuclear, enquanto a mesma for considerada como matéria da alçada exclusiva dos militares, apoiados pelos *lobbies* nacionais e internacionais de fornecedores de equipamentos e de outros setores da construção civil, independentemente da opinião da maioria dos cidadãos brasileiros e dos segmentos cuja manifestação sobre a matéria é absolutamente fundamental: a comunidade científica, por seus órgãos representativos, a exemplo da SBPC (Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência) e SBF (Sociedade Brasileira de Física).

Pela magnitude dos bens e valores envolvidos com a questão nuclear, a vida e a saúde de populações inteiras, assim como o meio ambiente a ser legado às futuras gerações, deve-se procurar estabelecer normas que proíbem a instalação e funcionamento de reatores nucleares para a produção de energia elétrica no território nacional, excepcionando-se aqueles que se destinam exclusivamente à pesquisa científica e capacitação tecnológica do País em matéria nuclear.

Tais exceções deverão ser submetidas a rigorosos processos de licenciamentos, assegurando-se nos mesmos a vinculação de todas as informações disponíveis, principalmente acerca dos riscos de eventuais acidentes e os esquemas de segurança a serem acionados nestas hipóteses. Não é de se excluir mesmo nestes casos excepcionais a realização de plebiscitos a incluir todos

os potencialmente lesados por eventuais acidentes para que se manifestem sobre o assunto.

Deverá prever ainda o novo texto constitucional a responsabilidade objetiva do agente causador de um acidente, sem qualquer limitação, no que tange ao valor da indenização. Significa dizer que o simples fato de ocorrer um acidente, independentemente da existência de culpa, obrigará o pagamento de indenização. É oportuno esclarecer que a legislação nuclear brasileira limita o valor da indenização ao montante de um milhão e quinhentos mil Obrigações do Tesouro Nacional e atribui exclusivamente ao operador da instalação nuclear essa responsabilidade (Lei nº 6.453/77).

Outras atividades relativas à matéria nuclear devem ser regulamentadas, a nível constitucional, em prol da segurança da população, a exemplo da prospecção e transporte de minerais nucleares, assegurando-se sempre a democratização das decisões que envolvem altos riscos.

Por fim, deverá merecer especial destaque a proibição de importação, construção e transporte de artefatos bélicos nucleares, em território nacional, além da declaração expressa de que o País não se envolverá em projetos internacionais que induzam à proliferação nuclear no planeta.

Que Angra não se torne o símbolo maior da tragédia mundial antes que a população brasileira resgate a sua cidadania ameaçada pelo Programa Nuclear Brasileiro!

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Fábio Feldmann**.

SUGESTÃO Nº 8.634

Inclua-se onde couber:

"Art. Planos nacionais ou regionais de reforma agrária ou urbana, ou mesmo de assentamento da população, deverão ser efetivados respeitando-se sempre a proteção ambiental, a integridade de áreas e unidades de conservação e de terras indígenas, a proteção do patrimônio histórico, artístico e paisagístico e de espaços territoriais especiais definidos em lei."

Justificação

É incontestável a necessidade do Poder Público promover a melhoria da qualidade de vida da população utilizando-se para tanto da reforma agrária e/ou urbana, visando, assim, não só uma melhor distribuição demográfica mas também melhor aproveitamento dos recursos naturais e dos ecossistemas alterados pelo homem. Entretanto essa ação deve ocorrer sempre em consonância com princípios de conservação ambiental, proteção de valores históricos, paisagísticos, indígenas, da fauna, flora, solo e subsolo.

Com a divulgação da reforma agrária na administração da Nova República, a imprensa, falada e escrita, documentou inúmeros casos em que proprietários removeram, com grande rapidez, a cobertura vegetal primária visando justificar o uso produtivo da terra, pretendendo dessa maneira escapar ao processo de redistribuição da propriedade rural. Ora, ainda que parte da população considere como "não úteis" tais porções de terra ainda cobertas de vegetação natural, não é admissível que o Poder Público, ao planejar e executar

ditos planos, não assegure a proteção efetiva de parcela considerável do meio ambiente. Nestas situações a mata natural residual contribuiria para a dispersão da intensidade e da dispersão de pragas agrícolas, para a manutenção do equilíbrio hidrológico, e para outros processos vitais dos ecossistemas.

Mesmo na área urbana, a reforma das diretrizes de ocupação do solo urbano devem ser feitas visando garantir os princípios básicos da vida comunitária, ou seja, a harmonia e o equilíbrio do trabalho, lazer, relações sociais e familiares, proteção dos valores históricos, culturais, e paisagísticos.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Fábio Feldmann**.

SUGESTÃO Nº 8.635

Inclua-se no título do Estado Federal:

"Da competência dos Estados

Art. Os Estados podem legislar, mesmo no caso de haver lei federal sobre a matéria, para suprir as lacunas ou deficiências da legislação existente, ou mesmo para atender às peculiaridades locais e regionais, desde que não dispensem ou diminuam as exigências da lei, ou, em não havendo lei federal e até que esta os regule, sobre os seguintes assuntos:

- a) assistência e saúde pública, obras de higiene popular, casas de saúde, clínicas, estações climáticas e fontes medicinais;
- b) proteção de valores culturais, históricos, geomorfológicos, paleontológicos, etnológicos, arqueológicos, estéticos, artísticos e paisagísticos;
- c) proteção ao meio ambiente e controle da poluição em qualquer de suas formas;
- d) caça, pesca e exploração de recursos naturais, renováveis ou não, do solo ou subsolo, inclusive águas e energia;
- e) proteção e danos ao consumidor;
- f) substâncias de natureza química ou biológica, utilizadas em atividades agropecuárias e industriais de qualquer espécie;
- g) medidas para proteção das plantas e dos rebanhos contra as moléstias ou agentes nocivos;
- h) alimentos e bebidas de qualquer tipo, cosméticos e artigos para o asseio ou higiene pessoal."

Justificação

A atual Constituição brasileira não prevê expressamente a quem compete legislar sobre o meio ambiente, permanecendo enormes controvérsias sobre a matéria. A maior parte da atual legislação ambiental brasileira se baseou na competência da União para legislar sobre normas gerais de saúde pública, em consequência da ausência de previsão constitucional a respeito do tema.

A grande dificuldade existente está na necessidade da reconciliação da atuação das várias esferas de governo (federal, estadual e municipal) sobre o mesmo objeto, mesmo porque é frequente a existência de conflito entre o interesse local e o geral. No regime federativo é essencial o respeito à autonomia de cada um dos entes da Federação, sobretudo dos Estados e Municípios, devendo existir instrumentos eficazes de controle da constitucionalidade das hipóteses de ocorrência de invasão da competência da esfera pertencente a qualquer um desses entes.

No que tange à problemática ambiental, torna-se impossível a conferência a qualquer um dos

entes da Federação de competência exclusiva para legislar sobre o meio ambiente. É óbvio, ademais, que as unidades políticas e administrativas não correspondem, nem de longe, às unidades geofísicas, ecológicas, de modo que é preciso encontrar fórmulas legais que permitam uma razoável gestão espacial, nas quais esteja presente a conciliação entre o interesse local e o geral.

A nossa tradição constitucional prevê a conferência aos Municípios de competência de dispor sobre matéria de seu "peculiar interesse", este último enfocado em linhas fluidas, cuja determinação somente é viável caso a caso. Dentre as matérias unanimemente consideradas de peculiar interesse encontra-se a ordenação do território físico-espacial. Contudo, há que se resolver a necessidade de uma macroordenação territorial, a exemplo de complexos geoecológicos localizados em vários municípios, ou em vários estados, como é o caso do litoral, do Pantanal Mato-grossense, etc.

Inadmissível é persistir o atual esquema de competências que inibe uma boa atuação dos poderes existentes, quer locais, regionais ou mesmo nacional: de nada adianta o Mato Grosso do Sul proibir a instalação de usinas de álcool no Pantanal, se o Mato Grosso, ao norte, as permite. Em qualquer acidente os efeitos atingirão necessariamente toda a região, pois as cabeceiras dos rios estão no norte.

O caso mais polêmico sobre o problema das competências teve o seu desfecho decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou haver competência dos Estados para legislar sobre o meio ambiente, atendendo às suas peculiaridades originais. Trata-se da famosa lei gaúcha dos agrotóxicos.

O Rio Grande do Sul editou a Lei nº 7.737, de 22 de dezembro de 1982, que proibiu em seu território a utilização dos chamados "organoclorados", pelo fato dos mesmos conterem propriedades comprovadamente deletérias à saúde humana, haja vista a sua proibição em outros países. Tais produtos já haviam contaminado inclusive os mananciais de água potável que abastecem Porto Alegre, conforme constatação das autoridades sanitárias locais.

A ANDEF — Associação Nacional dos Defensivos Agrícolas, que congrega todas as indústrias nacionais e multinacionais produtoras de agrotóxicos, reagiu preocupada com as perdas econômicas do setor que adviriam a partir da aplicação da lei e, baseada na vigência de um antigo Decreto Federal nº 24.114, de 12 de abril de 1934 (editado ainda sob a égide da Constituição de 1891) invocou a inconstitucionalidade da legislação gaúcha, sob alegação de que a matéria seria de competência exclusiva da União. Por óbvio, que o antigo decreto não poderia ter tratado a matéria com a necessária abrangência, dado que o problema dos agrotóxicos emergiu somente nas últimas décadas, não podendo ser tratado sob a ótica restrita da vigilância sanitária, como fez o Decreto nº 24.114.

O caso acima relatado mostra a importância do tema e as dificuldades em se buscar na Constituição o seu bom equacionamento.

A solução ideal é se conferir à União, Estados e Municípios competência para legislar sobre o meio ambiente, assegurando-se, sempre que presente, o interesse nacional, ao mesmo tempo em

que se garante o respeito às peculiaridades locais e regionais

Novamente, ilustrando com exemplo, como da Amazônia, Mata Atlântica, litoral e Pantanal, é evidente a presença de interesse nacional, de modo que se revela legítima a existência de uma legislação nacional que regulamente o planejamento de tais complexos ecológicos. Simultaneamente a essa preconizada legislação nacional devem os Estados e Municípios editar legislações que atendam aos seus respectivos interesses.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Fábio Feldmann**.

SUGESTÃO Nº 8.636

Incluir no Capítulo dos Direitos e Garantias individuais, o seguinte dispositivo:

"Art. É vedado o anonimato nas manifestações explícitas de pensamento, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer."

Justificação

Apresento essa proposta oferecida pelos representantes da Confederação Israelita Paulista, advogados Mário Black, Abrão Lowenthal, Sylvio Kelner e Sansão Chazam, na audiência pública perante a Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias, presidida pelo eminente deputado constituinte Ivo Lech.

É sabido que o **anonimato**, em tempos normais, e democráticos, é arma frequentemente empregada pelo sectarismo étnico-racial e religioso em sua prática de perseguições às minorias. Por essa razão, afigura-se recomendável a existência de um dispositivo constitucional no teor apresentado em epígrafe, a exemplo da Constituição de 1946, cujo parágrafo 5º, artigo 141 reproduzimos a seguir:

"§ 5º — É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o **anonimato**. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe."

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — **Fábio Feldmann**.

SUGESTÃO Nº 8.637

Inclua-se no Título do Estado Federal, o seguinte dispositivo:

"Art. Compete a União legislar sobre: Inciso a instituição e organização da defesa civil, nos casos de calamidades públicas, assim conceituadas por lei."

Justificação

A fixação da competência da União para legislar sobre defesa civil parece-nos de toda oportuna, tratando-se de matéria de grande interesse para a paz social, reservada aos Estados competência para legislar supletivamente sobre o assunto, com

observância das prescrições, estabelecidas em lei federal.

O preceito sugerido abrange as hipóteses de calamidades públicas, assim conceituadas pela lei.

Propositura com base no parecer dos Drs. Luiz Otoni de Carvalho e Nicola Barbosa de Azevedo da Motta, advogados do Ministério do Interior.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Fábio Feldmann**.

SUGESTÃO Nº 8.638

Inclua-se onde couber:

"Art. São bens da União:

Inciso As águas, em todo o seu ciclo hidrológico, sejam águas superficiais, águas subterrâneas ou águas meteóricas; terão seu uso disciplinado pela União, Estados, Distrito Federal, territórios e Municípios, com a participação da sociedade organizada."

Justificação

A atual Constituição não caracteriza a propriedade das águas subterrâneas pois no art. 168 "As jazidas, Minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento industrial;" então só as águas minerais ou potenciais de energia hidráulica (a nível subterrâneos quase inexistentes no Brasil) são definidos. As águas subterrâneas são mais de 95% das águas existentes e vitais para vários Estados e Municípios Brasileiros, tanto para uso doméstico como para Agricultura.

As águas meteóricas (nuvens) precisam ser disciplinadas, pois a atual tecnologia permite deslocar e precipitar essas águas e, essa manipulação pode beneficiar o coletivo, se a precipitação atingir os mananciais de água, ou as propriedades individuais.

A atual legislação caracteriza a existência dos bens dos Estados e da União em relação às águas superficiais, em função da nascente ou foz desses cursos de água e não permite aos Municípios interferir no seu disciplinamento. O Brasil possui vários rios que nascem ou terminam num único município, como rios litorâneos, e a eles deve ser dado o direito de legislar.

É fundamental a participação da sociedade organizada no dia a dia das concessões e do processo decisório para aumentar a representatividade do sistema.

Não é possível separar internamente o ciclo hidrológico, pois as águas subterrâneas, superficiais ou meteóricas são diversos estados da mesma água e disciplinamentos diferenciados são obrigatoriamente conflitantes.

A água é um recurso ambiental vital ao ser humano e o seu acesso a quantidades necessárias é um direito do cidadão e um dever da União, Estados e Municípios.

A Constituição de 1967 (Emenda nº 1/69) estabelece que as jazidas, minas e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para o efeito da exploração ou aproveitamento industrial (Art. 168). A exploração e o aproveitamento desses bens depende de autorização ou concessão federal, na forma da lei, dadas exclusivamente a brasileiros ou a socie-

dades organizadas no país (Parágrafo Único do art. 168). Por não haver exclusão das águas subterrâneas sem propriedades terapêuticas ou medicinais, em virtude de suas composições ou características, as denominadas aqui "Águas Subterrâneas Comuns" tem sido incluídas na legislação sobre mineração, que obedece a princípios diversos.

A atual Constituição (Art. 168, Parágrafo Único) não garante a soberania da Nação sobre os recursos hídricos e demais recursos naturais, permitindo que "Sociedades Organizadas no País" detenham a sua posse e controle.

Na vigência da Constituição Federal de 1946, os Estados legislavam supletiva e complementariamente sobre águas, respeitada a Lei Federal. Pela Constituição de 1967, essa competência passou a ser privativa da União, impedindo, com isso, que as unidades federadas adaptem a Legislação Federal às suas, necessidades e peculiaridades.

Propositura baseada em sugestão da Secretaria de Meio Ambiente do Distrito Federal.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Fábio Feldmann**.

SUGESTÃO Nº 8.639

Inclua onde couber:

"Art. As terras devolutas existentes em espaços territoriais especialmente protegidas pelo poder público não serão objeto de processo discriminatório, destinando-se à preservação ambiental.

Parágrafo único. Ficam declaradas a nulidade e a extensão dos efeitos jurídicos ou atos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse, o uso das terras referidas no **caput** deste artigo."

Justificação

Essa sugestão tem por base o documento elaborado pela Câmara Técnica do Conselho Nacional do Meio Ambiente, a mim encaminhado pelo Dr. Paulo Nogueira Neto.

Com efeito, revela-se absurdo que se permita a apropriação privada das terras devolutas existentes nas unidades de conservação (parques, estações ecológicas, etc.), que pela nossa tradição constitucional são bens públicos, pertencentes à União. Cito, por exemplo, o caso da serra do Mar, em grande parte tombada pelos órgãos estaduais competentes e em processo de tombamento federal: grande parte de suas terras são devolutas. Não podemos, pois, aceitar que as mesmas sejam incorporadas ao patrimônio de particulares, que resistem ao acatamento das restrições contidas no tombamento.

Existem outras situações igualmente difíceis: o Estado se vê obrigado a desapropriar terras que há pouco tempo eram devolutas. Salta aos olhos o absurdo desses procedimentos.

Com relação ao parágrafo único, o que se pretende é evitar a burla ao dispositivo constitucional, existindo norma semelhante no atual texto constitucional, em seu artigo 198, no que tange às terras indígenas.

A título de esclarecimento, informo que a expressão "espaços territoriais especialmente protegidos" refere-se a outra sugestão de norma cons-

titucional por mim apresentada, nos seguintes termos:

"Art. O poder público definirá espaços territoriais a serem especialmente protegidos por abrigarem ecossistemas, espécies minerais, vegetais e animais, bancos genéticos, paisagens, mananciais d'água, valores históricos, geomorfológicos, paleontológicos, arqueológicos, turísticos, científicos, estéticos e/ou culturais, pela necessidade de sua preservação, para usufruto da presente e das futuras gerações.

Parágrafo único. Tais espaços serão insuscetíveis de qualquer modo de utilização que possa comprometer a integridade dos atributos que justificam a sua criação, devendo o poder público, sob pena de responsabilidade, zelar pela sua efetiva proteção mediante a necessária alocação de recursos."

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Fábio Feldmann**.

SUGESTÃO Nº 8.640

Inclua-se, no Capítulo dos Direitos e Garantias, o seguinte dispositivo:

"Art. Todos têm direito a um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, considerado patrimônio público, cuja proteção é dever do poder público e da coletividade.

§ 1º Qualquer do povo, o Ministério Público e as pessoas jurídicas, na forma da lei, são partes legítimas para requerer a tutela jurisdicional necessária a tornar efetivo o cumprimento do direito referido no **caput** do presente artigo, isentando-se, em tais processos, os autores das respectivas custas judiciais e do ônus da sucumbência, exceção feita à litigância de má fé.

§ 2º As práticas e condutas deletérias ao meio ambiente e à saúde pública, assim como a omissão das autoridades competentes pela sua gestão, serão consideradas delito na forma da lei, sujeitando os infratores a sanções.

§ 3º Quando afetarem agrupamentos humanos expressivos, tais práticas e condutas serão consideradas genocídio, agravando-se rigorosamente as sanções, mormente nas situações em que for comprovada a previsibilidade dos danos delas decorrentes."

Justificação

I

A aquisição dos direitos básicos de cidadania são conquistas sociais surgidas do esforço de mobilização da sociedade, correspondendo o teor das reivindicações às necessidades de cada período histórico. Nesse sentido, seria inadmissível a concepção de certos direitos tidos hoje como fundamentais e indisponíveis antes da eclosão do capitalismo, posto que na realidade concreta de então o capital, o trabalho, etc., não existiam como os conhecemos nos dias de hoje. Como pensar, à época, em direitos dos trabalhadores? Em direito à privacidade?

Dentro dessa linha de raciocínio, encontramos pouquíssimos precedentes constitucionais que estejam a consagrar expressamente o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, embora haja

um inegável consenso social sobre o assunto, que se revela pelas mais variadas expressões, que vão desde manifestações populares ruidosas até decisões exemplares das mais altas cortes constitucionais do mundo.

Esse fenômeno já é perceptível no Brasil, mesmo porque o País é cenário das mais diversas formas atentatórias à vida, como se verifica concretamente em realidades como a de Cubatão e demais áreas críticas de poluição.

Quem iria supor algum dia que o patrimônio genético de toda uma população seria ameaçado por poluentes lançados por atividades industriais?

Torna-se imperioso que o novo texto constitucional assegure a todos os brasileiros indiscriminadamente o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, conferindo a cada um mecanismos que façam com que esse direito seja efetivamente respeitado.

II

Por sua vez, o meio ambiente, compreendido como o conjunto de interações que abriga e rege todas as formas de vida, deve ser definido como patrimônio público, a ser zelado em sua integridade pelos cidadãos e pelo poder público. Dentro desse contexto, a legislação do meio ambiente não deve ser confundida com a legislação dos elementos que o compõem — o ar, a água, o solo, a flora e a fauna —, que devem possuir regimes jurídicos específicos e próprios. Tais elementos, vistos meramente como recursos naturais passíveis de utilização econômica, também devem se submeter ao princípio da manutenção da qualidade de vida como direito de todos os cidadãos e à necessidade de se assegurar a sua perenidade para as futuras gerações.

III

O nosso sistema jurídico está ultrapassado, não atendendo satisfatoriamente aos reclamos de uma sociedade complexa como a nossa, resultando daí uma enorme impunidade que desmoraliza a autoridade pública, fragmenta o aparelho judicial e estimula as condutas anti-sociais, sobretudo em certos campos. A legislação ambiental brasileira, apesar de razoavelmente bem consolidada, é inócua, carecendo de mecanismos que garantam o seu cumprimento. Multiplicam-se nas metrópoles as infrações ao zoneamento, quer pelas edificações ilegais, quer pelos usos indevidos, restando à comunidade o papel de simples expectadora da deterioração da sua qualidade de vida local. O próprio zoneamento é formulado em função dos interesses de especuladores imobiliários, o que está a requerer a possibilidade constitucional do questionamento judicial de leis ilegítimas e contíguas ao interesse público.

O caso de Cubatão serve uma vez mais de exemplo do que estamos descrevendo. Centro responsável pela geração de parte expressiva dos recursos que movimentam a economia nacional, tornou-se exemplo internacional de degradação gerada pelo descumprimento da legislação ambiental de controle das fontes poluidoras que, somente há dois anos, passaram a ser objeto de efetiva fiscalização por parte das autoridades. Caso existissem instrumentos processuais, a comunidade poderia ter exigido judicialmente a reversão de tal situação há muito mais tempo. Nesse particular, deve se fazer menção aos processos judiciais existentes no foro de Cubatão, movidos pelo Ministério Público paulista e pela entidade

ambientalista OIKOS — União dos Defensores da Terra, que pleiteam uma indenização pelos danos causados ao complexo ecológico da serra do Mar. Há poucos meses, ajuizaram uma ação cautelar requerendo a desativação de dutos de petróleo e derivados existentes na região, cuja integridade se encontrava ameaçada por deslizamentos. Se isto viesse a ocorrer poderia o pólo petrolífero se transformar em um novo Bophal, onde teve lugar uma das mais sérias tragédias ecológicas mundiais.

A título apenas de "curiosidade", é interessante lembrar que o duto acima referido foi o responsável pela tragédia de vila Socó, em 15 de fevereiro de 1985, e que a unidade da Union Carbide, em Cubatão, manipulada com o isocianato de metila, denominado após o acidente de Bhopal, gás da Índia...

O novo texto constitucional deverá, portanto, assegurar a legitimidade processual das pessoas físicas e entidades cujos fins institucionais sejam a defesa dos interesses difusos, garantindo a formação de jurisprudência que assegure concretamente o respeito aos direitos básicos. Somente um Judiciário atuante irá assegurar a manutenção de um ambiente sadio e equilibrado.

— A quem caberá a iniciativa?

O Ministério Público assume atualmente papel fundamental na tutela dos interesses difusos, devendo o texto constitucional prever expressamente tal dever. Exemplo é o Ministério Público paulista, que tem se notabilizado pela propositura de ações relacionadas com a defesa do meio ambiente pela sua curadoria especializada: no período de um ano, mais de quatrocentos processos foram iniciados, inclusive medidas cautelares que evitaram a efetivação do dano

IV

Impõe-se, ainda, como exigência social da maior relevância, a instituição dos delitos ambientais, já que é inaceitável a conduta de pessoas e instituições que, mesmo cientes dos riscos a que submetem populações inteiras, ainda assim assumem práticas genocidas. Na Baixada Santista, a empresa multinacional Rhodia lançou em aterros clandestinos detritos industriais altamente tóxicos, que ao interagir no ambiente contaminaram, entre outros elementos, as águas subterrâneas de toda a região, utilizadas pela população para o seu abastecimento. O detrito a que nos referimos é o pentaclorofenol, o famigerado pó-da-china, cuja substância ativa é a dioxina, cujo uso no exterior, inclusive na França, é submetido a rigorosos controles, quando não é simplesmente proibido. Como consequência, temos um contingente de milhares de pessoas sob ameaça de serem efetiva ou potencialmente portadoras de doenças sérias, a exemplo da leucopenia (modalidade inicial de leucemia).

— Como reagir diante de tais situações? E de outras igualmente sérias como a comercialização de agrotóxicos proibidos no exterior, pela sua comprovada condição de carcinogênicos?

Em que pese ao caráter inédito dessa proposta, julgamos importante se prever a figura do genocídio ambiental, a ser aplicado em tais situações e que pode futuramente ser instituído em foros internacionais em consonância com sugestão oferecida pela Subcomissão de Meio Ambiente da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção São Paulo) à Orga-

nização das Nações Unidas, em audiência pública promovida em São Paulo pela Comissão Brundland.

Por fim, o próprio poder público, em casos de omissão, deve ser passível de responsabilização. Afora isso, deve-se conferir aos cidadãos e às associações legitimadas incentivos processuais para a efetivação de tais responsabilizações, como a isenção constitucional dos custos judiciais e exclusão do pagamento de honorários advocatícios no caso de derrota judicial (sucumbência).

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Fábio Feldmann**.

SUGESTÃO Nº 8.641

Incluir no capítulo do Meio Ambiente o seguinte dispositivo:

"Art. Os animais existentes no território nacional são tutelados pelo poder público, vedando-se, na forma da lei, as práticas que os submetam à crueldade e condições inaceitáveis de existência."

Justificação

O Brasil já contempla em sua legislação dispositivos de proteção aos animais, a exemplo do Decreto nº 24.645/34 e da Lei nº 5.197/67 (proteção da fauna), que expressamente repudiam a crueldade e os maus-tratos contra esses mesmos animais.

Não obstante, embora legalmente vedada, a prática de atos cruéis contra os animais ainda grassa no País, muitas vezes até em espetáculos de extrema selvageria.

É o que ocorre na chamada "Farra do Boi" que se realiza todos os anos em Santa Catarina, na cidade de Penha, onde a população local comemora a Semana Santa e a Páscoa torturando, retalhando e mutilando até a morte pequenos e grandes animais.

Certamente há que se refletir sobre tal prática, que não fere apenas o animal, mas ofende a cada um de nós, seres humanos. A partir daí, ou expurgamos tal prática de nossa realidade ou seremos obrigados a desusar a expressão "humano" no sentido de bondoso, humanitário, como assinala em seu dicionário o mestre Aurélio. Por sua vez, em se tratando de Constituinte, provou a "Farra do Boi" a necessidade de se criar um dispositivo constitucional que de forma efetiva proteja os animais das práticas que os submetem a sacrifícios indesejados e desnecessários nesse particular. Torna-se necessário lembrar a Declaração Universal dos Direitos do Animal (UNESCO, 1987), objeto de tratado internacional do qual o Brasil é signatário, que em seu artigo 2º diz que "cada animal tem direito ao respeito" e "o homem, enquanto espécie animal não pode atribuir-se o direito de exterminar outros animais ou de explorá-los violando esse direito".

Ao mesmo tempo em que o País rejeita a aplicação de atos inumanos a qualquer indivíduo, compete agora registrar, não apenas na legislação ordinária, mas na nova Constituição, esses já consagrados princípios, adotados por todas as nações civilizadas, coerentes com os sentimentos nacionais e com a sensatez, atingindo, sobretudo, os valores e comportamentos humanos e racionais e a crescente conscientização ecológica da comunidade.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Fábio Feldmann**.

SUGESTÃO Nº 8.642

Inserir no capítulo do Meio Ambiente o seguinte dispositivo:

"Art. O uso dos recursos naturais renováveis fica condicionado à necessidade de sua conservação futura, assegurando-se a preservação da diversidade genética, o aproveitamento perene das espécies e ecossistemas e a manutenção dos processos ecológicos e sistemas essenciais."

Justificação

"Não herdamos a Terra de nossos pais, mas a tomamos emprestada de nossos filhos."

As atividades humanas têm destruído a capacidade do planeta em manter a vida, particularmente neste momento em que o crescimento demográfico implica uma maior pressão sobre os recursos naturais, para suprir as necessidades da alimentação de milhões de seres humanos; se a deterioração da Terra continuar no ritmo atual, quase um terço das áreas de cultivo do mundo estará destruído dentro de vinte anos. Também, até o fim do século, com o atual ritmo de desmatamento, restará apenas metade da área atual das matas tropicais produtivas não exploradas. Durante o mesmo período, a população do mundo aumentará em 50%: de pouco mais de quatro bilhões para pouco menos de seis bilhões (previsão elaborada pela IUCN — União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais).

A conservação dos recursos naturais renováveis se impõe como única maneira de garantir uma melhor qualidade de vida para milhões de brasileiros, devendo os governantes compreender que a produção — agricultura, silvicultura, pesca, manejo da fauna e flora silvestres — está condicionada à manutenção dos estoques. É inaceitável a persistência de políticas estreitas e setoriais, que visam tão-somente ao atendimento das necessidades imediatas de combustível, fibras, alimentos e sobretudo de divisas para o pagamento de nossa dívida externa.

O dispositivo proposto visa integrar a inegável necessidade de aproveitamento econômico dos recursos naturais a uma política de desenvolvimento que se expresse não apenas em termos contábeis, mas considere os custos sociais e ecológicos da destruição, da deterioração ou do esgotamento dos recursos vivos.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Fábio Feldmann**.

SUGESTÃO Nº 8.643

Incluir, no capítulo do Meio Ambiente, o seguinte dispositivo:

Art. O poder público definirá espaços territoriais a serem especialmente protegidos por abrigarem ecossistemas, espécies minerais, vegetais e animais, bancos genéticos, paisagens, mananciais d'água, valores históricos, geomorfológicos, paleontológicos, etnológicos, arqueológicos, turísticos, científicos, estéticos e/ou culturais, pela necessidade de sua preservação, para usufruto da presente e das futuras gerações.

Parágrafo único. Tais espaços serão insuscetíveis de qualquer modo de utilização

que possa comprometer a integridade dos atributos que justificam a sua criação, devendo o poder público, sob pena de responsabilidade, zelar pela sua efetiva proteção mediante a necessária alocação de recursos."

Justificação

A nova Constituição deverá contemplar um dispositivo especial sobre os espaços territoriais cuja proteção constitucional se impõe por abrigarem ecossistemas, espécies minerais, vegetais e animais, bancos genéticos, paisagens, valores históricos, ecológicos, paisagísticos, turísticos e culturais.

A importância dessa proteção constitucional está no fato de que o exercício da propriedade "privada e/ou pública" de tais áreas passará então a ser submetido ao regime jurídico específico, cuja finalidade principal é a de assegurar a manutenção dos bens e valores por ela abrigados. Desse modo, estará superada a principal fonte de controvérsia jurídica em torno destas áreas, que reside na vigente concepção do direito de propriedade, sempre invocada para contestar a implantação das unidades de conservação (parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental etc.), como ocorre, por exemplo, com o tombamento de áreas de proteção ambiental: é comum a acolhida pelos tribunais das ações de desapropriação indireta movidas pelos proprietários destas áreas, sob alegação de esvaziamento do conteúdo econômico de seus direitos de propriedade. Com o advento de um novo conceito constitucional de propriedade deverá a preservação ambiental ser considerada expressão da sua função social, prevalecendo a limitação do uso do bem por parte do proprietário.

Com relação às unidades já existentes, ou às que venham a ser futuramente criadas, deve-se prever a obrigação do poder público de criar as condições para a sua efetiva implementação e manutenção, assegurando, para tanto, os recursos necessários. Hoje estamos longe disso. O País possui, a nível federal, o APAS (Áreas de Proteção Ambiental), perfazendo um milhão de hectares. Apenas duas delas possuem seus planos diretores concluídos. Temos também 34 estações ecológicas, num total de três milhões de hectares, três vezes e meio o território do Líbano. Para fiscalizar tais áreas a SEMA dispõe apenas de 66 funcionários, entre guardas e administradores, ao passo que as necessidades mínimas estimam 357 guardas de nível médio e 40 funcionários de nível superior.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Fábio Feldmann**.

SUGESTÃO Nº 8.644

Inclua-se onde couber:

DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO

"Art. Compete à União:

.....

 — planejar, promover e integrar a defesa civil em todo território nacional."

Justificação

Esse dispositivo vem da Constituição anterior art. 8º, inciso XIII. A questão das calamidades

públicas já mereceu amplo debate e estudos nos três níveis de governo — Federal, Estadual e Municipal, principalmente, no tocante à seca e inundações que são dos desastres mais ocorrentes no País.

Atualmente, o campo de atuações de defesa civil assume outras conotações que não somente a seca ou inundações, cujo problema deve ser encarado como sendo de natureza permanente, a despeito de sua periodicidade.

Essa questão, por ser de grande magnitude, deve estar afeta à competência da União, em face da importância dos Estados e Municípios, para, sozinhos e de **per si**, assumirem tamanho encargo, embora de forma supletiva possam participar com o efeito de ampliar os meios e condições para uma solução mais rápida e eficaz de tais eventos.

A despeito do assunto ficar afeto à competência da União Federal, não exclui a participação dos Estados e Municípios que se insere na competência comum, conquanto tais calamidades se situem na definição legal por preceito estatuído no Sistema Nacional de Defesa Civil

Propositura com base no parecer dos Drs. Luiz Ottoni de Carvalho e Nicola Barbosa de Azevedo da Motta, advogados do Ministério do Interior.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Fábio Feldmann**.

SUGESTÃO Nº 8.645

Inclua-se, no Capítulo referente ao Meio Ambiente, o seguinte dispositivo:

"Art. A Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, o Pantanal e a Zona Costeira são patrimônio nacional e sua utilização far-se-á em condições que assegurem a conservação de seus ecossistemas e do meio ambiente, mediante planos nacionais."

Justificação

A natureza possui um intrincado sistema de relações entre os seres, ainda não totalmente compreendido pela ciência. Assim, a extinção de um único ser representa grave desequilíbrio para a vida como um todo.

Ocorre que o Brasil, a exemplo de outros países do Terceiro Mundo, possui um sistema de leis que não prevê dispositivos que conciliem estes dois interesses fundamentais do ser humano, que são o progresso tecnológico e social, com a defesa ambiental.

O resultado desta imprevidência pode ser a destruição de processos ecológicos fundamentais, com a conseqüente desertificação de enormes áreas, como ocorreu na Etiópia, gerando a fome entre seus habitantes.

O Estado de São Paulo assistiu à devastação de suas matas naturais, que no início do século cobriam mais de 80% de seu território e atualmente estão reduzidas a aproximadamente 5%. Rondônia na última década sofreu enorme agressão ambiental, com a devastação nesse curto espaço de tempo, de mais de 20% de suas matas originais.

A Zona Costeira é região de interação da terra e do mar, incluindo seus recursos marinhos e terrestres renováveis ou não, estendendo-se sobre a plataforma continental, setores de abrasão e de sedimentação da costa, as planícies de restinga

e sistemas lagunares, as planícies e terras baixas sublitorâneas sob influência das marés e as bacias hidrográficas costeiras da retroterra. O Brasil com mais de 8.000km de costa atlântica, tem nessas áreas beleza natural e invejável com enorme potencial turístico e recreativo. A zona costeira é também fonte importante de alimentos: por exemplo, o complexo lagunar-estuarino de Iguaçu/Cananéia/Paranaguá, situado na divisa dos Estados de São Paulo e Paraná, com aproximadamente duzentos quilômetros de extensão, é considerada uma das cinco regiões do mundo com maior capacidade de produção e aproveitamento de recursos pesqueiros

É importante, pois, que em sendo consideradas como patrimônio nacional, essas áreas possam efetivamente ser protegidas. Afinal, defender o meio ambiente é defender a vida.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Fábio Feldmann**.

SUGESTÃO Nº 8.646

Incluir, no Capítulo Da Ordem Econômica, o seguinte dispositivo:

"Art. A ordem econômica fundamenta-se na justiça social e no desenvolvimento, devendo assegurar a todos uma existência digna.

Parágrafo único A ordenação da atividade econômica terá como princípios:

- I — a valorização do trabalho;
- II — a liberdade de iniciativa;
- III — a função social da propriedade e da empresa;
- IV — a harmonia entre as categorias sociais de produção;
- V — o pleno emprego;
- VI — a redução das desigualdades sociais e regionais;
- VII — o fortalecimento da empresa nacional;
- VIII — o estímulo às tecnologias inovadoras e adequadas ao desenvolvimento nacional;
- IX — o uso auto-sustentado dos recursos naturais;
- X — a proteção do meio ambiente."

Justificação

Tomando por base dispositivo concluído pela Comissão Arinos, acrescentam-se dois últimos incisos sobre o uso auto-sustentado dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente.

A questão ambiental e ecológica ultrapassa a visão pura e simples da ciência da preservação das espécies. Elas abrangem a discussão de novas políticas, de saúde, planejamento urbano, saneamento, condições de trabalho, entre outras, requerendo, sobretudo, uma nova mentalidade na promoção do desenvolvimento econômico, visando estender a todos melhores condições de vida, diminuindo a distância entre pobres e ricos.

Deve-se assinalar uma vez mais as deficiências apresentadas pelo PIB (Produto Interno Bruto) para avaliar o desempenho econômico da economia de uma sociedade em determinado período de tempo, posto que tal método contempla critérios puramente monetários, não abrangendo os custos da destruição, da deterioração ou esgotamen-

to dos recursos naturais e da degradação ambiental.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Fábio Feldmann**.

SUGESTÃO Nº 8.647

Incluir, no Capítulo Das Forças Armadas, o seguinte dispositivo:

"Art. As Forças Armadas, em caso de manifesta necessidade, poderão ser autorizadas pelo Senado Federal e atuar na defesa dos recursos naturais ameaçados por práticas ilícitas de exploração, sobretudo nas regiões de fronteira."

Justificação

São situações por demais conhecidas aquelas que o País presencia onde a impunidade é regra em detrimento da nossa fauna e flora e, sobretudo, dessa e das futuras gerações de seres vivos, que aspiram por ideais mais elevados para si e para a humanidade. Já em 1982, advertia a entidade ecológica OIKOS: "O Pantanal Matogrossense, uma região de 200 mil quilômetros quadrados, vem sofrendo grande impacto ambiental devido à matança indiscriminada de toda espécie de aves, mamíferos e peixes. Contrabandistas de peles bolivianos, paraguaios e brasileiros agem livremente, sem que os órgãos oficiais encarregados de efetuar o policiamento da região tomem medidas concretas para evitar que dentro de pouco tempo desapareçam mais uma de nossas riquezas naturais. Milhares de jacarés, onças, ariranhas, lontras, antas, capivaras, aves e peixes raros continuam sendo abatidos covardemente por centenas de caçadores e pescadores profissionais." (Campanha OIKOS, 1982, pela Preservação do Pantanal).

Há anos que essa situação permanece inalterada, com os predadores não encontrando nenhum tipo de resistência armada, eis que nas poucas oportunidades em que foram confrontados pelos mal preparados e mal armados soldados da Polícia Militar levaram a melhor, como ocorreu na ocasião em que morreu o soldado Eliezer Albuquerque, "empunhando emperrado bacamarte quase centenário, atingido por balas de armamento moderno. Morreu à míngua de socorro, após cinco horas de hemorragia passadas entre o local da chacina e o primeiro porto seguro para a rústica canoa que o transportava. Enquanto isso, em pelo menos uma dúzia de unidades militares com sede no Mato Grosso do Sul, fontes militares queixavam-se da rotina tediosa e propícia à expansão da barriga, que os leva periodicamente a buscar a ação, simulando manobras contra hipotéticos inimigos da Pátria e colocando em ação suas embarcações rápidas e modernas, seu armamento sofisticado e todos os equipamentos eficientes que mofam e enferrujam na paz e na inércia interna dos quartéis". (Extraído do editorial de **O Estado de S. Paulo**, de 4 de fevereiro de 1983).

Diante de tais fatos e situações, nada mais legítimo que conferir às nossas Forças Armadas o dever constitucional de atuar na defesa dos recursos naturais ameaçados por práticas ilícitas de exploração, particularmente nas regiões de fronteira. Para aqueles que temem a possibilidade da

má utilização desse dispositivo para indesejadas intervenções em unidades da Federação, é necessário se lembrar que a norma exige prévia autorização do Senado Federal para que possam as Forças Armadas atuar, preservando-se assim a autonomia dos Estados, além do que o texto é expresso ao explicitar que isto só se dará "em caso de manifesta necessidade".

Enfim, que se deixe registrada a advertência que, a persistir a situação atual, dificilmente o Pantanal resistirá a uma nova temporada de caça e, então, o Brasil e a humanidade perderão uma das suas últimas reservas naturais, **habitat** de inúmeras espécies de fauna e flora em vias de extinção no planeta Terra.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Fábio Feldmann**.

SUGESTÃO Nº 8.648

Inclua-se onde couber:

"Art. O Brasil reger-se-á nas relações internacionais:

I — defesa e promoção dos direitos humanos;

II — condenação da tortura e de todas as formas de discriminação e de colonialismo;

III — intransigente defesa da paz;

IV — condenação da corrida armamentista;

V — condenação da proliferação nuclear;

VI — proteção do meio ambiente e conservação dos recursos naturais, para usufruto da presente e futuras gerações.

Parágrafo único. A política exterior do País far-se-á em coerência a esses princípios, devendo as autoridades competentes ensejar esforços para que os mesmos sejam respeitados por outros países."

Justificação

Essa sugestão tomou por base dispositivo proposto pela Comissão Arinos, acrescentando-se alguns itens que pela sua relevância ensejaram a inclusão, a exemplo do dispositivo que vincula o País à não proliferação nuclear. A respeito dessa matéria, faz-se obrigatório menção ao Tratado Tlatelolco (Tratado para a Proscrição de Armas Nucleares na América Latina), que não se encontra vigente na esfera internacional nem na esfera interna, posto que nesta última o Brasil, ao depositar sua ratificação, condicionou, expressamente, a vigência interna à aceitação por parte das Potências Nucleares dos Protocolos Adicionais.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Fábio Feldmann**.

SUGESTÃO Nº 8.649

Inclua-se no título do Estado Federal:

"Da competência dos Municípios

Art. Os Municípios podem legislar, mesmo no caso de haver lei federal e/ou estadual sobre a matéria, para suprir as lacunas ou deficiências da legislação existente, ou mesmo para atender às peculiaridades locais, desde que não dispensem ou diminuam as exigências da lei, ou, em não havendo lei federal e/ou estadual e até que esta os regule sobre os seguintes assuntos:

a) assistência e saúde pública, obras de higiene popular, casas de saúde, clínicas, estações climáticas e fontes medicinais;

b) proteção de valores culturais, históricos, geomorfológicos, paleontológicos, etnológicos, arqueológicos, estéticos, artísticos e paisagísticos;

c) proteção ao meio ambiente e controle da poluição em qualquer de suas formas;

d) caça, pesca e exploração de recursos naturais, renováveis ou não, do solo ou subsolo, inclusive as águas;

e) proteção e danos ao consumidor;

f) substâncias de natureza química ou biológica, utilizadas em atividades agropecuárias e industriais de qualquer espécie;

g) medidas para proteção das plantas e dos rebanhos contra as moléstias ou agentes nocivos;

h) alimentos e bebidas de qualquer tipo, cosméticos e artigos para asseio ou higiene pessoal."

Justificação

A atual Constituição brasileira não prevê expressamente a quem compete legislar sobre o seu ambiente, permanecendo enormes controvérsias sobre a matéria. A maior parte da atual legislação ambiental brasileira se baseou na competência da União para legislar sobre normas gerais de saúde pública, em consequência da ausência de previsão constitucional a respeito do tema.

A grande dificuldade existente está na necessidade de conciliação da atuação das várias esferas de governo (federal, estadual e municipal) sobre o mesmo objeto, mesmo porque é frequente a existência de conflito entre o interesse local e o geral. No regime federativo é essencial o respeito à autonomia de cada um dos entes da Federação, sobretudo dos Estados e Municípios, devendo existir instrumentos eficazes de controle da constitucionalidade nas hipóteses de ocorrência de invasão da competência da esfera pertencente a qualquer um desses entes.

No que tange à problemática ambiental, torna-se impossível a conferência a qualquer um dos entes da Federação de competência exclusiva para legislar sobre o meio ambiente. É óbvio, ademais, que as unidades políticas e administrativas não correspondem, nem de longe, às unidades geofísicas, ecológicas, de modo que é preciso encontrar fórmulas legais que permitam uma razoável gestão espacial, nas quais esteja presente a conciliação entre o interesse local e o geral.

A nossa tradição constitucional prevê a conferência aos Municípios de competência de dispor sobre matéria de seu "peculiar interesse", este último enfocado em linhas fluidas, cuja determinação somente é viável caso a caso. Dentre as matérias unanimemente consideradas de peculiar interesse, encontra-se a ordenação do território físico-espacial. Contudo, há que se resolver a necessidade de uma macroordenação territorial, a exemplo de complexos geoecológicos localizados em vários Municípios, ou em vários Estados, como é o caso do litoral, do Pantanal Mato-grossense, etc.

Inadmissível é persistir o atual esquema de competências que inibe uma boa atuação dos poderes existentes, quer locais, regionais ou mesmo nacional: de nada adianta o Mato Grosso do

Sul proibir a instalação de usinas de álcool no Pantanal, se o Mato Grosso, ao norte, as permite. Em qualquer acidente os efeitos atingirão necessariamente toda a região, pois as cabeceiras dos rios estão no norte.

O caso mais polêmico sobre o problema das competências teve o seu desfecho decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou haver competência dos Estados para legislar sobre o meio ambiente, atendendo às suas peculiaridades originais. Trata-se da famosa lei gaúcha dos agrotóxicos.

O Rio Grande do Sul editou a Lei nº 7.737 de 22 de dezembro de 1982, que proibiu em seu território a utilização dos chamados "organoclorados", pelo fato dos mesmos conterem propriedades comprovadamente deletérias à saúde humana, haja vista a sua proibição em outros países. Tais produtos já haviam contaminado inclusive os mananciais de água potável que abastecem Porto Alegre, conforme constatação das autoridades sanitárias locais.

A ANDEF — Associação Nacional dos Defensivos Agrícolas — que congrega todas as indústrias nacionais e multinacionais produtoras de agrotóxicos, reagiu preocupada com as perdas econômicas do setor que adviriam a partir da aplicação da lei e, baseada na vigência de um antigo Decreto Federal nº 24.114 de 12 de abril de 1934 (editado ainda sob a égide da Constituição de 1891) invocou a inconstitucionalidade da legislação gaúcha, sob alegação de que a matéria seria de competência exclusiva da União. Por óbvio, que o antigo decreto não poderia ter tratado a matéria com a necessária abrangência, dado que o problema dos agrotóxicos emergiu somente nas últimas décadas, não podendo ser tratado sob a ótica restrita da vigilância sanitária, como fez o Decreto nº 24.114.

O caso acima relatado mostra a importância do tema e as dificuldades em se buscar na Constituição o seu bom equacionamento.

A solução ideal é se conferir à União, Estados e Municípios competência para legislar sobre o meio ambiente, assegurando-se, sempre que presente, o interesse nacional, ao mesmo tempo em que se garante o respeito às peculiaridades locais e regionais.

Novamente, ilustrando com exemplo, como da Amazônia, Mata Atlântica, litoral e Pantanal, é evidente a presença de interesse nacional, de modo que se revela legítima a existência de uma legislação nacional que regulamente o planejamento de tais complexos ecológicos. Simultaneamente a essa preconizada legislação nacional devem os Estados e Municípios editar legislações que atendam aos seus respectivos interesses.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Fábio Feldmann**.

SUGESTÃO Nº 8.650

Incluir no título Do Estado Federal, no capítulo Disposições Preliminares, o dispositivo abaixo:

"Art. Incluem-se entre os bens da União:

Inciso — I os sítios arqueológicos, pré-históricos e os espeleológicos, estes integrantes do subsolo, tendo em vista sua importância ambiental e ecológica, indepen-

dentemente de seu desenvolvimento e da ocorrência de vestígios de ocupação humana ou inscrições rupestres."

Justificação

A relação entre o homem e as cavernas é praticamente tão antiga como a própria história humana. Grande parte dos mais remotos vestígios humanos foi encontrada em cavernas, as quais serviram como uma de suas mais antigas moradas e um dos seus primeiros santuários.

Segundo a Sociedade Brasileira de Espeleologia, encontram-se cadastradas mais de 1.200 cavidades naturais, distribuídas pelas cinco províncias espeleológicas do País, número que no entanto não representa a totalidade existente, pois a cada mês novas descobertas atestam à sociedade o muito que se tem a conhecer nesta área.

Além da importância arqueológica, paleontológica e geológica, acrescentem-se os usos turísticos, religioso, educativo e esportivo aos sítios espeleológicos. Deve-se reconhecer ainda, segundo a sociedade retromencionada:

— "a importância desses ambientes afóticos dentro do quadro dos ecossistemas inalterados;

— a peculiaridade e fragilidade que envolvem o ambiente subterrâneo (suas formações, o **habitat** etc.);

— a dependência direta do meio interno com o meio externo, com as conseqüências que pode causar a ação humana em todos os níveis, exigindo, portanto, um controle estrito sobre as modificações externas (matas superficiais, rios, etc.) e uma conciliação entre o uso e a conservação efetiva."

"Não existe legislação específica para proteger o ambiente subterrâneo. Atualmente é necessário se lançar mão de analogia legislativa para se enquadrar esta ou aquela caverna numa lei preservacionista." (João Allievi, advogado e espeleólogo, in "Legislação preservacionista para ambientes subterrâneos: aspectos legais atualizados", Espeleo-Tema, nº 15/1986/ISSN 102-4701, pág. 101 a 109).

Visando uma situação que assegure a proteção e controle adequado de tais sítios, a Sociedade Brasileira de Espeleologia, por intermédio do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado de São Paulo (CONSEMA-SP), encaminhou à Secretaria Especial de Meio Ambiente (SEMA), em 14-6-85, um projeto de lei, do qual apontam-se os três pontos principais (e fundamentais para que os objetivos colimados sejam atingidos):

a) definição do espaço subterrâneo compreendido pelas cavernas como componente do subsolo (e, portanto, pertencente à União e fora do domínio das propriedades privadas);

b) inclusão explícita dos ambientes naturais subterrâneos, como integrantes do "Patrimônio Ecológico Nacional", nos termos da Política Nacional do Meio Ambiente;

c) uniformização da terminologia espeleológica, definindo os termos caverna, gruta, abismos etc.

Já em 1985, através do Projeto de Lei nº 5.476, apresentado à Câmara dos Deputados, pretendeu-se a conservação de grutas e cavernas existentes no território nacional.

Posto isso, é de extrema conveniência e importância que a Constituinte contemple, em seus dis-

positivos, a proteção dos sítios arqueológicos, pré-históricos e espeleológicos.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Fábio Feldmann**.

SUGESTÃO Nº 8.651

Incluir, no capítulo Dos Direitos dos Trabalhadores, o seguinte dispositivo:

"Art. Fica obrigatória a tomada de medidas tecnológicas necessárias a eliminar ou reduzir ao mínimo a insalubridade nos locais de trabalho no prazo máximo de dois anos, incorporando-se o denominado adicional de insalubridade ao salário dos trabalhadores que os recebam na data da promulgação desta Constituição.

Parágrafo único. Os sindicatos e o Ministério Público são partes legítimas a requerer a tutela jurisdicional necessária a tornar efetivo o cumprimento do **caput** deste artigo."

Justificação

O rápido processo de industrialização pelo qual passou o Brasil fez com que mais e mais indústrias fossem implantadas sem que a mínima preocupação com as condições ambientais de trabalho fossem levadas em conta. A Consolidação das Leis do Trabalho trouxe avanços legislativos em matéria trabalhista, desacompanhados de efetivas e reais condições para que o meio ambiente fabril fosse salutar. O fato de ter sido concebido o chamado adicional de insalubridade, mediante o qual o trabalhador troca sua expectativa de vida pelo aumento de salário, é um exemplo disso, e a prova está na garantia às indústrias de impunidade no que se refere a não-implantação de medidas para qualquer melhoria no ambiente de trabalho.

O movimento sindical brasileiro deve, ao lado das reivindicações salariais, amadurecer no sentido de exigir a manutenção de padrões mínimos de salubridade nos ambientes fabris.

Além disso, não devemos esquecer dos trabalhadores rurais, menos organizados e não menos sujeitos à exposição de substâncias altamente tóxicas, como é o caso dos agrotóxicos.

Portanto, o novo texto constitucional deverá assinalar como direito básico do trabalhador padrões mínimos ambientais, punindo as empresas que desrespeitem a legislação com a perda de incentivos fiscais e subsídios creditícios, além da responsabilização penal dos empregadores infratores.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Fábio Feldmann**.

SUGESTÃO Nº 8.652

Incluir, no capítulo do meio ambiente os seguintes dispositivos:

"Art. Serão realizados obrigatoriamente estudos multidisciplinares de impacto previamente à instalação de planos, projetos e/ou atividades efetivas ou potencialmente causadoras de degradação ambiental.

§ Fica assegurada ampla divulgação dos referidos estudos, que poderão ser contraditados mediante audiências públicas a serem realizadas com a participação de entidades representativas da sociedade civil."

Justificação

Na década de 50 e até hoje a sociedade começou a sentir o conflito entre a necessidade da utilização de recursos sociais, mantendo, ao mesmo tempo, um nível aceitável da qualidade de vida.

Esse conflito refletiu numa demanda da sociedade para que fossem quantificados, entre outros, os impactos causados nos recursos naturais em termos monetários. A primeira forma de avaliação surgiu através das análises de custo e benefício. Durante muito tempo, a sociedade utilizou este mecanismo como ferramenta para auxiliar as tomadas de decisão. Com o passar do tempo, através de casos como a questão do terceiro aeroporto de Londres e da represa Asswan, no Egito, a sociedade entendeu que essa ferramenta não era suficiente para realmente se prever os impactos secundários de um projeto de desenvolvimento. Inicialmente, portanto, a Avaliação de Impacto Ambiental nasceu como mero componente da análise de custo e benefício, ou seja, foi introduzida a análise de impactos que até então não eram quantificáveis em termos monetários, para que pudessem receber consideração adequada nas tomadas de decisão.

A origem dos estudos de Avaliação de Impacto Ambiental, nos moldes de uma sociedade civilizada, surgiu nos EUA com a edição do National Environmental Protection Act (NEPA), em janeiro de 1970. Essa lei federal prescreve que "todas as instituições federais deverão identificar e desenvolver métodos e procedimentos para garantir que valores de impacto ambientais, até o presente não quantificáveis, possam receber considerações adequadas nas tomadas de decisão". Essa lei foi acrescida de outras leis suplementares como, por exemplo, a lei sobre as espécies ameaçadas de extinção, a lei que regulamenta a poluição do ar e da água, a lei que regulamenta a proteção dos sítios arqueológicos e culturais. Também foi complementada por leis estaduais, como a lei dos sítios arqueológicos, da saúde e bem-estar, e da poluição do ar e da água. Algumas leis complementares, a nível municipal, também foram acionadas.

Na verdade, a Avaliação de Impacto Ambiental foi criada nos EUA por uma pressão da sociedade, para que as tomadas de decisão levassem em consideração os impactos, tanto no ambiente ecológico, como no sócio-econômico, cultural e histórico. Esses impactos devidamente analisados, de uma forma sistêmica, juntamente com a avaliação de impacto econômico, seriam a base para o procedimento de tomadas de decisão. A Avaliação de Impacto Ambiental transformou-se numa atividade com o objetivo de identificar e prever o impacto no ambiente biogeofísico e na saúde pública de propostas relativas a programas de desenvolvimento, projetos, etc., como também interpretar e comunicar informações sobre esses impactos.

Portanto, nos países desenvolvidos, a proposta de uma atividade, seja ela governamental ou de empresa privada terá que ser acompanhada através do que se conhece como Environmental Impact Statement (EIS) que é encaminhado ao Ministério competente para sua divulgação oficial. Esse Environmental Impact Statement, após publicado, será discutido com a participação popular, num foro especial, para uma negociação da

atenuação desses impactos. Após essa discussão a autoridade competente aprova ou não aprova. No caso de aprovar, estabelece as condições, restrições ou as necessidades de monitoramento.

Na década de 70, quando da reunião do Clube de Roma, alguns dos países em desenvolvimento receberam a preocupação ambiental como um risco a sua autonomia política e econômica, e que Avaliação de Impacto Ambiental era um luxo dos países desenvolvidos. Por pressão da sociedade dos países desenvolvidos, em 1975, a USAID começou a exigir os primeiros "Initial Environmental Evaluation", ou seja, os estudos iniciais de avaliação ambiental. Em 1980, o Banco Mundial, juntamente com os bancos regionais (UNDP e UNEP), começaram a exigir a Avaliação Ambiental para os projetos que estavam sendo financiados nos países do "Terceiro Mundo." Em 1982, o Banco Mundial passou a publicar critérios específicos para avaliação ambiental. Daí surgiram sistemas de planejamento com a avaliação de impacto ambiental incorporados em países como Argentina, Bangladesh, Índia, Indonésia, Coreia, Malásia, México, Fiji, Filipinas, Brasil e Tailândia. Essa avaliação de impacto ambiental era exigida pelos bancos para projetos de construção de portos, agricultura, mineração, construção de estradas, indústrias, hidrelétricas, tratamento de afluentes e irrigação. Acontece que em nenhum desses países em desenvolvimento o procedimento de avaliação de impacto ambiental era semelhante ao dos países desenvolvidos, porque a avaliação não era feita a nível de tomada de decisão, ou seja, onde o avalista tivesse inclusive a opção de alternativas incluindo a de não se construir nada. A Tailândia, em 1975, deu um passo à frente dos países em desenvolvimento ao criar seu "National Environmental Quality Act", no qual, através de critérios ambientais determinava quais dos projetos deveriam ser submetidos a uma avaliação dentro do seu próprio país, e permitindo também a participação popular antes das tomadas de decisão final.

De se notar, por fim, que no Brasil a legislação ambiental prevê a realização do relatório de impacto ambiental em certas hipóteses Assim, a Lei Federal nº 6.803, de 3 de julho de 1980, prescreveu que "além dos estudos normalmente exigíveis para o estabelecimento de zoneamento urbano, a aprovação das zonas a que se refere o parágrafo anterior será precedida de estudos especiais de alternativas e de avaliações de impacto, que permitam estabelecer a confiabilidade da solução a ser adotada". Em reforço a esse dispositivo, a Lei nº 6.938, de agosto de 1981, previu o estudo de impacto como instrumento da política nacional do meio ambiente. Somente em janeiro de 1986, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) aprovou resolução regulamentando a matéria.

No Brasil, entretanto, foram construídas obras gigantescas, a exemplo das barragens das grandes hidrelétricas, independentemente de seus impactos regionais e locais. Alguns municípios sofreram inundações na maioria das suas terras férteis, o que os inviabilizou economicamente, visto que suas principais atividades eram baseadas na agricultura e na pecuária. Como consequência, populações inteiras tiveram que se transferir para os grandes centros urbanos em busca da sobrevivência. E, por não possuir nenhuma qualificação profissional, passaram a integrar os grandes con-

tingentes marginalizados dos centros urbanos. Ao norte do País, áreas maiores do que alguns países europeus foram inundadas, resultando na perda de enorme patrimônio, que não pode sequer ser avaliado pelo desconhecimento existente sobre esses complexos tropicais. Mais uma vez, a humanidade perdeu enormes bancos genéticos da natureza que poderiam ter sido convertidos em alimentos e medicamentos para atender enormes contingentes populacionais, sem mencionar as madeiras, recursos minerais e animais, que foram cobertos pelas águas.

Caso tivessem sido elaborados e respeitados os estudos de impacto ambiental, teríamos concretizado o aproveitamento de boa parte desses recursos. Além disso, certamente um eventual debate sobre o projeto teria permitido a realização de estudos para encontrar outras alternativas tecnológicas para o mesmo, lembrando ainda que poderia ter se optado pela não-execução do projeto, devido aos altos custos sociais e ecológicos dele decorrentes.

Importante também ressaltar que o texto constitucional deve prever a mais ampla divulgação do conteúdo dos estudos de impacto ambiental e a possibilidade de sua contestação em audiências públicas, pelas entidades ambientalistas e científicas. Uma vez tomado definitivo, o estudo deverá assumir caráter obrigatório, cabendo às entidades públicas juntamente com as associações civis não governamentais competentes proceder ao seu acompanhamento.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Fábio Feldmann**.

SUGESTÃO Nº 8.653

Incluir no Capítulo que tratar do desenvolvimento científico e tecnológico, o seguinte dispositivo:

"Art. O desenvolvimento científico e tecnológico do país atenderá a necessidade de se superar a dependência tecnológica externa, alcançar a melhoria das condições de vida da população, otimizar o uso dos recursos naturais e evitar a degradação ambiental."

Justificação

Essa sugestão segue a linha adotada pelas principais entidades nacionais vinculadas ao tema, mormente a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência. A sua novidade consiste em mencionar a necessidade do país em promover o seu desenvolvimento científico e tecnológico com vistas a minimizar o uso dos recursos naturais e evitar a degradação ambiental.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Fábio Feldmann**.

SUGESTÃO Nº 8.654

Incluir no Capítulo do Meio Ambiente, o seguinte dispositivo:

"Art. O poluidor é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente afetado pela sua ação ou omissão, independentemente da existência de culpa."

Justificação

A obrigação do poluidor em indenizar a sociedade pelos danos causados por sua conduta é

um princípio aceito em todas as legislações modernas, constando, inclusive, da lei brasileira.

Significa tal responsabilidade que não há a necessidade da existência de culpa para se configurar a obrigação do poluidor, bastando provar-se a existência do dano e sua autoria.

Essa responsabilidade deve estar portanto prevista na Constituição com o objetivo de acabar com a impunidade que atualmente circunda os delitos ambientais.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Fábio Feldmann**.

SUGESTÃO Nº 8.655

Incluir, no Capítulo do Meio Ambiente, os seguintes dispositivos:

“Art. As áreas críticas de poluição serão objeto de medidas efetivas por parte dos poderes públicos, visando a eliminação das condições adversas ao bem-estar da coletividade e restabelecimento da qualidade ambiental do equilíbrio ecológico.

§ 1º As atividades públicas ou privadas nas áreas críticas de poluição somente poderão ser exercidas uma vez atendidos os planos de controle ambiental.

§ 2º Os planos de controle ambiental terão obrigatoriamente por objeto o monitoramento ecotoxicológico e epidemiológico das populações afetadas, assegurando-se a elas imediato acesso às informações.”

Justificação

A implantação de uma política industrial inserida na filosofia do crescimento econômico a qualquer custo, transformou todas as regiões metropolitanas e outras áreas do país em “áreas críticas de poluição”. Nas mesmas, as concentrações de poluentes atingem níveis alarmantes em termos de saúde pública, cujos efeitos não foram devidamente qualificados pela existência de programas de monitoramento ecotoxicológico para detectar a alta incidência de cânceres e anomalias congênitas e outras doenças decorrentes dessas situações. O nível de comprometimento real somente será determinado através de estudos sérios e idôneos, com a participação de entidades independentes não governamentais.

Portanto, face à gravidade da situação pelo fato de que a maioria da população brasileira reside atualmente nestas áreas críticas, deve o novo texto constitucional dispensar dispositivo especial para a matéria, contendo normas que obriguem as empresas a controlarem efetivamente as suas fontes poluidoras, sob pena de sofrerem penalidades severas, inclusive atingindo pessoalmente os seus administradores. O Poder Público, por sua vez, através de seus organismos especializados, deverá fiscalizar efetivamente o controle da poluição, ficando responsabilizados pessoalmente os servidores que não cumprirem com seu dever, estendendo-se às entidades civis o poder de fiscalizar o cumprimento da legislação.

Deverá ainda o Poder Público realizar os estudos ecotoxicológicos e epidemiológicos referidos anteriormente incluindo nos mesmos, necessariamente, os trabalhadores expostos a riscos ambientais em seus locais de trabalho e tomando

todas as providências necessárias à manutenção dos padrões aceitáveis de saúde pública.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Fábio Feldmann**.

SUGESTÃO Nº 8.656

Incluir, no capítulo sobre o Processo Legislativo, o seguinte dispositivo:

“Art. No processo legislativo, em todas as esferas do poder, assegurar-se-á a realização de audiências públicas, nas quais serão discutidos os projetos em tramitação com entidades representativas da sociedade civil.”

Justificação

Diariamente os jornais noticiam a aprovação de projetos de lei contrários aos interesses públicos pelo Congresso Nacional, assembleias estaduais e câmaras municipais. O atual texto constitucional não prevê nenhum mecanismo efetivo de controle social sobre o Legislativo, fazendo-se oportuna a menção ao fato de que ainda existe complexa controvérsia sobre a possibilidade de se requerer a prestação jurisdicional em tais casos, em razão de uma suposta invasão de competências alheias.

A par da necessidade de se conferir a possibilidade de se requerer a suspensão da aplicação de tais leis, parece importante se prever a participação direta da sociedade no decorrer do processo legislativo, mediante realização de audiências públicas, particularmente vitais em matérias polêmicas que requerem ampla discussão ou conhecimento especializado.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Fábio Feldmann**.

SUGESTÃO Nº 8.657

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. O poder público implantará, mediante lei complementar, o zoneamento da Região Amazônica, de forma a preservar sua fauna e flora, especialmente reservas extrativistas, madeiras de lei e as áreas indígenas.”

Justificação

A Região Amazônica apresenta notável singularidade ecológica no contexto do território nacional. Sua feição nitidamente tropical ainda constitui um universo muito pouco conhecido, tanto assim que inúmeras experiências de exploração de seu potencial têm fracassado e com reflexos condenáveis para o meio ambiente regional. O desenvolvimento de um aparato técnico-científico para o aproveitamento racional de seus recursos será de lenta maturação, razão por que incumbe ao Poder Público uma ação permanente de conservação da flora e fauna características. Ademais, a presença significativa de povos indígenas na região aconselha um redobrado esforço em preservar espaços naturais para a continuidade de suas existências.

Por nos parecer de importância vital para a própria Amazônia, em primeira instância, e também para o País como um todo, é que subscrevemos esta proposição constitucional.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Aluizio Bezerra**.

SUGESTÃO Nº 8.658

Nos termos do § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluam-se os seguintes dispositivos:

“Art. Esta Constituição não perderá sua vigência se deixar de ser observada, no todo ou em parte, por ato de força ou se for modificada por qualquer outro modo diverso do previsto em suas próprias disposições.

Art. Todos têm o dever de garantir o cumprimento da Constituição e de resistir a atos de ameaça ou de violação da ordem constitucional democrática.

§ 2º Serão julgados segundo a lei os responsáveis por tentativas ou atentados contra a ordem constitucional, especialmente os principais funcionários dos governos que se organizarem subseqüentemente.

§ 3º O Congresso Nacional, por maioria, decretará o confisco dos bens dos responsáveis pelo estabelecimento de governo de fato no País e de quantos se hajam enriquecido ilícitamente ao amparo da usurpação, para ressarcir a República dos prejuízos decorrentes.

§ 4º Somente será reconhecida e paga a dívida pública, interna ou externa, contraída por governos eleitos de acordo com a Constituição e as leis do País.”

Justificação

A estabilidade institucional é essencial ao desenvolvimento econômico, social e político e ao fortalecimento das relações democráticas.

Desde a proclamação da República, o povo brasileiro optou claramente pelo regime democrático e, no entanto, com frequência sua vontade de viver em paz e em liberdade tem sido violentada por grupos inconformados que, valendo-se da força ou de trapaça, do engodo, da malícia, da má fé ou do dolo, assumem o poder, transtornando completamente a vida nacional.

Através do conhecido “jeitinho” brasileiro subvertem o ordenamento jurídico e os valores da sociedade nacional, levando a República e a Federação à mais completa desmoralização, tornando-as irreconhecíveis.

Por isso, tomam-se necessários instrumentos legais e fórmulas jurídicas através dos quais suas instituições democráticas possam resistir e opor-se à sanha dos golpistas, para que a Nação possa viver em paz, em liberdade, em progresso, sob o signo de ordenamentos políticos e sociais estáveis.

A Constituição só poderá ser alterada pela forma estabelecida em seu próprio texto.

Com o propósito de alcançar tais objetivos, entendendo que, em primeiro lugar, a Constituição não poderá perder sua vigência se deixar de ser observada, no todo ou em parte, por ato de força, nem poderá ser modificada por modo diverso do previsto em suas próprias disposições.

São assim afastadas soluções decorrentes de interpretações cavilosas como Atos Adicionais, Atos Constitucionais, Atos Institucionais e Complementares, porque os dispositivos constitucionais são perenes e só se alteram nas condições e pela forma previstas especificamente.

O direito de resistência do cidadão aos governos opressores, proclamado e reconhecido desde

tempos recuados, inclusive pelo cristianismo, através de Santo Tomás de Aquino, é elevado à categoria de dever. Investido ou não de função pública, todo cidadão tem o dever de colaborar para manter a efetiva vigência da Constituição, quando ameaçada, e o de lutar pelo seu completo restabelecimento na hipótese de ocorrer-lhe qualquer modificação.

Todavia, se a tentativa golpista vier a concretizar-se, seus autores serão julgados segundo as leis vigentes, principalmente os funcionários dos governos de fato que vierem a se organizar. Além disso, bens dos responsáveis pela ação anticonstitucional bem como os de todos que vierem a se enriquecer ilícitamente ao abrigo de usurpação, serão sumariamente confiscados para ressarcir a República dos prejuízos decorrentes.

Em nenhuma hipótese será reconhecida e paga a dívida pública, interna ou externa, contraída por governos de fato.

Os dispositivos sugeridos inspiram-se nas Constituições da Venezuela e do Peru, (principalmente a primeira, desde sua promulgação em 1961) têm se revelado eficazes instrumentos de desestímulo aos golpes de Estado.

Anexo, o Capítulo IV — Golpe de Estado e Outros Golpes — do livro Luta pela Democratização, do antigo advogado da Executiva Nacional do MDB e do PMDB, jurista Osmar Alves de Melo, apresentado pelo Presidente Ulysses Guimarães, cujos argumentos históricos, jurídicos e políticos auxiliarão em muito à compreensão da matéria.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Aluizio Bezerra**.

SUGESTÃO Nº 8.659

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

Parágrafo único. Integram o Poder Judiciário os Tribunais e Juizes administrativos na composição do contencioso administrativo tributário.

Art. O provimento do cargo de juiz administrativo de primeira instância far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, organizado pelo Tribunal Federal de Recursos na esfera federal e pelos Tribunais de Justiça nas áreas estadual e municipal.

Art. Os membros dos Tribunais Administrativos Tributários serão recrutados dentre os juizes administrativos com experiência não inferior a 5 anos no cargo, mediante escolha do Tribunal Federal de Recursos na esfera federal e dos Tribunais de Justiça nas áreas estadual e municipal, com base em lista tripla a ser encaminhada pelo Conselho dos Juizes Administrativos correspondente.

Art. O procedimento tendente a solver os litígios administrativos em matéria tributária reger-se-á por lei complementar que adotará os princípios gerais pertinentes ao processo judicial, no que couber.”

Justificação

A idéia de se adotar no País um órgão julgante na área administrativa mais próxima à concepção

do contencioso administrativo é defendido por grande parte dos estudiosos no assunto.

Resulta indiscutível a necessidade de se prover a estrutura administrativa, especialmente aquela relacionada com as querelas oriundas da aplicação e interpretação da legislação tributária, de órgãos capazes de resolver as questões de conflito entre o Fisco e o contribuinte, ainda na esfera administrativa.

Tal procedimento visa a evitar o congestionamento do Poder Judiciário e a facilitar a ação dos administrados que poderão exercer pessoalmente a sua defesa, sem gastos com advogados ou custas e emolumentos judiciais.

Todavia, a atual estrutura dos órgãos administrativos judicantes no Brasil não satisfaz à grande parcela de contribuintes que procuram o reconhecimento de seus direitos. Com a inclusão de tais órgãos no bojo do Poder Judiciário estar-se-á conferindo a eles as verdadeiras prerrogativas próprias do chamado “contencioso administrativo” que, a exemplo do modelo francês, se caracteriza pela isenção e autonomia funcional de seus membros.

Visando a conferir eficiência e independência aos órgãos que comporão o sistema ora sugerido, propomos que a escolha de seus membros se realize mediante o democrático e justo critério do concurso público e que os integrantes dos Tribunais Administrativos Tributários sejam recrutados dentre os juizes mais experientes e competentes segundo as opções encaminhadas por lista tripla da entidade que congrega a categoria, ou seja, o Conselho de Juizes Administrativos.

Por outro lado, objetivando uma maior harmonia e integração das normas pertinentes ao procedimento em questão, sugerimos que sejam adotados, tendo em vista o **due process of law**, os princípios basilares do processo judicial, mediante lei complementar que obrigará a sua aplicação por parte das legislações estaduais e municipais

Procuramos com esta sugestão colaborar com os colegas Constituintes que integram a Subcomissão e Comissão temáticas que propõem as normas reguladoras do Poder Judiciário, ressaltando que a criação de um contencioso administrativo autônomo é velha aspiração dos contribuintes brasileiros.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Sigmaringa Seixas**.

SUGESTÃO Nº 8.660

Incluem-se, para integrar o projeto de Constituição, em tópico próprio, relativo ao Ministério Público, os seguintes dispositivos:

“Art. O Ministério Público é instituição nacional, permanente e autônoma, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade.

Art. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. São funções institucionais do Ministério Público:

I — velar pela observância da Constituição, das leis e dos tratados;

II — promover a ação civil, nos termos da lei;

III — promover a ação penal, nos termos da lei.

Art. São asseguradas aos membros do Ministério Público as garantias de vitaliciedade, de inamovibilidade e de irredutibilidade de vencimentos.

Art. O Ministério Público da União compreende o Ministério Público Federal, o Ministério Público Eleitoral, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Militar, independentes entre si no tocante à organização própria e ao exercício das respectivas funções.

Parágrafo único. É assegurada autonomia administrativa e financeira a cada um dos ramos do Ministério Público da União, com dotação orçamentária própria.

Art. A representação judicial da União cabe ao Ministério Público Federal.

Art. A chefia do Ministério Público da União caberá ao Procurador-Geral da República.

§ 1º O Procurador-Geral da República terá prerrogativas, representação e tratamento protocolar equivalentes às de Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º O Procurador-Geral da República será nomeado pelo Presidente da República, dentre membros do Ministério Público Federal, eleitos em lista tripla para um mandato de ... anos, proibida a recondução, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal.

Art. Lei complementar organizará o Ministério Público da União.”

Justificação

1. Tendo em vista os trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, impõe-se definir os princípios a serem observados no tocante à disciplina constitucional do Ministério Público. Tal definição, entretanto, requer algumas considerações prévias. Dizem elas respeito à natureza da instituição e de seu papel no contexto de uma sociedade democraticamente organizada.

2. Deve-se levar em conta, inicialmente, o princípio fundamental: todo poder emana do povo e em seu nome deve ser exercido. Isso posto, indispensável se torna a existência de uma instituição que, em nome da sociedade — fonte originária de todo poder —, assegure o respeito à vontade coletiva. Essa instituição, historicamente, tem sido o Ministério Público.

3. Infere-se daí que essa instituição deve ser necessariamente social, mas dotada de natureza que lhe propicie os atributos inerentes ao poder político. Instituição que constitua um elo entre a sociedade e o Estado, partilhando da natureza de ambos, de modo a poder assegurar o equilíbrio entre a autoridade e a liberdade.

4. Diz-se que, no moderno constitucionalismo, a liberdade é assegurada pela tripartição dos poderes estatais. Contudo, de nada vale a clássica divisão propugnada por Montesquieu, se as atividades legislativas, executivas e judiciárias afrontarem a Constituição e o interesse social.

5. O Ministério Público, embora filho do poder monárquico, adquiriu, paulatinamente, a função de controlar os limites do legítimo exercício daqueles poderes, tornando-se, assim, condição de equilíbrio entre eles, além de defensor dos direitos sociais.

6. A defesa da ordem jurídica se lhe impõe, em consequência, em nome e no interesse da fonte única de sua legítima geração, a soberania popular, de que é expressão a Lei Maior.

7. O princípio da legalidade surge, por conseguinte, como inspirador-mor da atuação do Ministério Público, dele decorrendo, necessariamente, o da independência funcional.

8. Sendo social e nacional, a instituição tem que ser permanente; e, para ser independente, tem que ser autônoma.

9. Sua atuação, exercitando-se predominantemente perante o Poder Judiciário, deve guardar simetria com a estrutura do mesmo. Disso decorre a sua ramificação, sem prejuízo da unidade e indivisibilidade a ela inerentes.

10. Fixados esses princípios, deles decorrem, como desdobramentos naturais, os seguintes postulados:

10.1 — o Ministério Público deve ser definido como instituição nacional, permanente e autônoma, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade;

10.2 — devem ser explicitados, como princípios institucionais do Ministério Público, a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional;

10.3 — como funções institucionais do Ministério Público, devem ser enumeradas as de velar pela observância da Constituição, das leis e dos tratados; e de promover a ação civil e a ação penal, nos termos da lei.

11. A ramificação do Poder Judiciário, no âmbito da União, impõe simetria dentro do Ministério Público da União, a ser integrado pelo Ministério Público Federal, o Ministério Público Eleitoral, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Militar, independentes entre si no tocante à organização própria e ao exercício das respectivas funções.

12. A independência do Ministério Público, outrossim, para ser verdadeira, deve ter arrimo em autonomia administrativa e financeira, sendo-lhe assegurada dotação orçamentária própria. Sem isso, o exercício de suas funções fiscalizadoras e de apuração das responsabilidades dos agentes administrativos estará a depender, paradoxalmente, do juízo discricionário desses mesmos agentes.

13. O reconhecimento desses postulados, no entanto, pouco valerá, se posto em alçada infraconstitucional.

14. Cumpre lembrar que o Ministério Público se mostra com feições diversas de país a país, bem como ao longo do tempo.

15. A relevância da instituição, entretanto, evidenciada pelo posicionamento constitucional a ela tradicionalmente deferido no Brasil, emerge das funções que a caracterizam no estado de direito. Nele, surge ela como fiscal do cumprimento da vontade coletiva, de onde todo poder emana; como fator de harmonia entre o Estado e a sociedade; e como representante de ambos em juízo, ora na defesa do patrimônio estatal, ora dos interesses socialmente difusos.

16. A importância e a necessária continuidade desses bens e interesses conferem ao Ministério Público, incumbido de sua tutela, a essencialidade e a permanência de atuação, em juízo ou fora dele.

17. Diante disso, a necessidade da definição constitucional do Ministério Público revela-se à luz da consideração de que sem atuar, especialmente em defesa da Constituição, requer fundamento normativo superior, invulnerável às contingências a que estão sujeitas as regras de menor hierarquia.

18. Ponto de grande interesse tem sido o concernente à chefia do Ministério Público. No que diz respeito ao Ministério Público Federal, tradicionalmente tem sido confiado ao Procurador-Geral da República. A escolha e a destituição do mesmo, todavia, constituem matéria nem sempre pacífica, merecendo especial cuidado.

19. Levando-se em conta a experiência brasileira, em que a vulnerabilidade do **status** do Procurador-Geral da República contrasta de modo flagrante com a relevância de suas funções, tornando-o alvo imediato das pressões que sua atuação frequentemente suscita, propõe-se:

19.1 — que a nomeação do Procurador-Geral da República se faça pelo Presidente da República, dentre membros do Ministério Público Federal; eleitos em lista tripla pelos mesmos; para um período certo, proibida a recondução; depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal; e

19.2 — que sejam atribuídas ao Procurador-Geral da República prerrogativas, representação e tratamento protocolar equivalentes aos deferidos ao Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal.

20. Significativa, na proposta formulada, é a participação dos Poderes Executivo e Legislativo no processo de escolha do Procurador-Geral da República. Visa-se por meio dela corrigir-se a esdrúxula situação atual — onde se verifica que o Procurador-Geral da República, a quem se atribui promover o respeito à Carta Magna, matriz dos poderes constituídos, bem como a responsabilidade de seus agentes, tem a nomeação e destituição deixadas ao arbítrio exclusivo do Chefe do Executivo. Por outro lado, o exercício daquele cargo, exigindo conhecimento pleno e atualizado das questões e temas a ele pertinentes, recomenda, a exemplo do que ocorre em relação aos presidentes de tribunais, que a nomeação se faça dentre os integrantes dos quadros da instituição. A eleição de lista tripla, doutra parte, consagrará procedimento insito ao regime democrático, além de conferir aos eleitos o indispensável respaldo de seus pares no exercício dos árduos misteres do ofício.

21. Propõe-se também, quanto aos membros do Ministério Público:

21.1 — que a eles sejam deferidas as garantias da vitaliciedade, da inamovibilidade e da irredutibilidade de vencimentos.

22. Tais garantias, tradicionalmente asseguradas aos integrantes do Poder Judiciário, com maiores razões devem ser dadas aos membros do Ministério Público. Magistrados, como aqueles porquanto integrantes de peculiar magistratura, sofrem também as pressões exercidas contra os que, em nome do Estado, estão incumbidos da nobilíssima função de julgar. Dependem estes, contudo, em grande medida, da iniciativa dos órgãos do Ministério Público. Como, então, negar-se-lhes as mesmas garantias?

23. Formula-se como proposta, ademais, a de que:

— ao Ministério Público Federal seja atribuída a representação judicial da União.

24. A defesa do patrimônio coletivo, orientada pelo princípio da legalidade — e tendo em vista o controle dos atos administrativos e a responsabilidade civil e penal dos agentes estatais — constitui mister que extrapola em muito o âmbito dos critérios de mera administração. A relevância dos bens, interesses e serviços que ela envolve, outrossim, exige — como, aliás, se exige para a tutela dos denominados interesses difusos — que seja atribuída à única instituição apta, normativa e filosoficamente, a esse indelegável ofício.

25. Por fim, deve ser definido o plano normativo onde seja cabível situar-se a disciplina legal do Ministério Público. Fixados os seus princípios fundamentais na Constituição, propõe-se:

— deve ser reservada à lei complementar a organização do Ministério Público.

26. Assim como a magistratura tem sua fonte normativa na Constituição e na lei orgânica de natureza complementar, também o Ministério Público, instituição de equivalente relevância, deve buscar seus fundamentos normativos em similar hierarquia. Os bens jurídicos sob sua tutela o exigem; por outro lado, o caráter essencial e permanente de sua atuação a impõe.

Sala das Sessões, _____
— Constituinte **Sigmaringa Seixas**.

SUGESTÃO N° 8.661

Nos termos do § 2º do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. Ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios competem, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios; e, à União, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se o Território não for dividido em Municípios, os impostos municipais”

Justificação

A presente norma que ora sugerimos no sentido de vir a integrar o novo texto constitucional já se encontra em vigor, achando-se contida no § 4º do art. 18 da Lei Maior.

Tal disciplinação é de grande relevância e interesse para o Distrito Federal, pois confere a essa pessoa jurídica de direito público autorização para utilizar a competência tributária outorgada aos Estados-membros e Municípios, tendo em vista as peculiaridades que envolvem a figura atípica do Distrito Federal.

Com efeito, a defesa da autonomia política e administrativa do Distrito Federal requer a defesa de sua autonomia financeira, o que somente se concretizará no momento em que se mantiverem eficazes os instrumentos jurídico-tributários que assegurem receita derivada própria e compatível com as necessidades administrativas.

Parece-nos de todo indispensável que a nova Constituição mantenha para o Distrito Federal e para os Estados-membros não divididos em municípios a cumulatividade impositiva, além de conservar o sistema atual de tributação relativamente aos Territórios Federais, verdadeiras “autarquias territoriais” vinculadas ao Poder Federal.

Esperamos, assim, que a Assembléia Nacional Constituinte adote a norma que ora propomos em face do iniludível interesse público que a caracteriza.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Sigmaringa Seixas.**

SUGESTÃO Nº 8.662

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo, no Capítulo dos Direitos Políticos, Direitos Coletivos e Garantias:

Art. É assegurado o conhecimento, a qualquer do povo, dos atos de governo, acordos internacionais e quaisquer documentos oficiais de caráter sigiloso, após dez anos, contados de sua elaboração, assinatura, emissão ou recepção pelas autoridades competentes para tal.

Parágrafo único. Incorre em crime de responsabilidade aquele que dificultar, impedir ou subtrair do público o conhecimento a que se refere este artigo.

Justificação

Estamos propondo o princípio fundamental da publicidade dos atos públicos e da democratização da informação, daquilo que tenha caráter sigiloso por qualquer motivo.

Trata-se de princípio democrático, consagrado na prática do direito e da administração pública nos Estados Unidos da América.

Atualmente, arquivos secretos do Governo norte-americano estão abertos ao conhecimento público e, naquilo a que se referem à história brasileira, recorremos a eles, porquanto o princípio da publicidade de atos sigilosos não nos é assegurado.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Sigmaringa Seixas.**

SUGESTÃO Nº 8.663

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. O salário-família corresponderá ao custo efetivo de uma pauta de despesas a ser definida em lei e deve obedecer a critério decrescente."

Justificação

O salário-família constitui remuneração aos pais ou responsáveis do menor em contrapartida à tarefa social de formação física, intelectual e moral dos futuros cidadãos.

A instituição do salário-família, vinculada à função social da família, define as condições de direito sob as quais devem ser resguardados. O que se pretende, portanto, é que o desempenho familiar na formação moral, física e social seja condição necessária à contemplação do direito.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Sigmaringa Seixas.**

SUGESTÃO Nº 8.664

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I — processar e julgar originariamente:

a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal."

Justificação

Justifica-se a presente sugestão pelo simples fato de preencher uma lacuna do controle da constitucionalidade, por via de representação, de leis e atos normativos municipais em relação à Constituição Federal.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Sigmaringa Seixas.**

SUGESTÃO Nº 8.665

Inclua-se onde couber:

"Art. Os rendimentos do trabalho não serão tributados até valor estabelecido em lei."

Justificação

Não é justa a desapropriação pelo Estado, a qualquer propósito, dos recursos produzidos pelos esforços pessoais e que se destinam à reprodução da força de trabalho e ao conforto da família.

Além disso, para que se garanta isonomia entre o capital e o trabalho, só seria tributável a parcela dos rendimentos do trabalho considerada como socialmente excedente ao custo de reprodução, assim como o capital é tributado apenas sobre o lucro.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Sigmaringa Seixas.**

SUGESTÃO Nº 8.666

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
— aprovar e autorizar a privatização de empresa pública ou bem público produtivo."

Justificação

A privatização não pode constituir uma decisão unilateral de um dos poderes da República se as empresas públicas e os bens não pertencem especificamente a este poder, mas à sociedade.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Sigmaringa Seixas.**

SUGESTÃO Nº 8.667

Deputada Lúcia Vânia Abrão Costa
PMDB-GO

Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais (letra c, item I, do art. 15 do RJ)

CAPÍTULO

Dos direitos e garantias

"Art. Todos são iguais perante à lei, sem distinção de sexo, raça, idade, trabalho, credo religioso, convicção política ou filosófica e condição social, física, mental ou econômica.

Parágrafo único. Será punido como crime inafiançável qualquer forma de preconceitos que atente contra os direitos fundamentais da pessoa humana.

Art. É dever do Poder Público, para garantir o direito ao pleno exercício da cidadania.

§ 1º Promover a isonomia social, econômica e cultural.

§ 2º Propiciar a participação de todos os cidadãos na organização política, econômica e social do País.

Art. O homem e a mulher são iguais em direito e deveres na família, no Estado, no trabalho e nas atividades políticas, econômicas, sociais e culturais.

Art. Adota-se nos princípios dos direitos e garantias desta Constituição outros direitos e garantias decorrentes das declarações internacionais de que o País é signatário.

Art. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

Art. A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Art. Toda e qualquer lesão de direito será apreciada pelo Poder Judiciário.

Art. Todos têm direito à vida, à existência digna, à integridade física e mental, à preservação de sua honra, reputação e imagem pública.

§ 1º A tortura, em qualquer uma das suas modalidades ou espécies, bem como a respectiva denunciação caluniosa, constituem crimes inafiançáveis, imprescritíveis e insuscetíveis de indulto, graça e comutação da pena.

§ 2º Qualquer tratamento médico ou assemeelhado que atente contra a dignidade humana, constitui igualmente crime inafiançável, imprescritível, insuscetível de graça, indulto e comutação de pena.

Art. Todos têm direito de acesso aos registros, referências, e informações mantidas por entidades públicas ou particulares podendo proceder, a qualquer tempo, sua atualização e correções, inclusive mediante procedimento judicial sigiloso.

§ 1º É vedado o registro informático sobre convicções pessoais, atividades políticas ou vida privada, ressalvando a processamento de dados não identificados para fins estatísticos.

Art. O lançamento e a utilização de registros falsos geram responsabilidade civil, penal e administrativa.

Art. Ninguém pode ser impedido de se locomover no território nacional e de, em tempos de paz, entrar com seus bens no País, nele permanecer ou dele sair, respeitados os preceitos da lei.

Art. É garantido o direito à prática de culto religioso, respeitados os bons costumes, a dignidade da pessoa e a ordem pública.

§ 1º Será prestada, nos termos da lei, assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares e, nos estabelecimentos de internação coletiva, aos interessados que a solicitarem diretamente ou por intermédio de seus representantes legais, respeitado o credo de cada um.

§ 2º Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, permitindo-se a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos, desde que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

§ 3º As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares

§ 4º As entidades filantrópicas poderão, na forma da lei, manter ou administrar cemitérios

Art. É assegurado o direito de alegar impenativo de consciência para eximir-se da obrigação do serviço militar, salvo em tempo de guerra.

§ 1º O exercício desse direito impõe a seu titular prestação civil substitutiva.

Art. Todos têm direito a procurar, receber, redigir, imprimir e divulgar informações corretas, opiniões e idéias, sendo assegurada a pluralidade das fontes e proibido o monopólio estatal ou privado dos meios de comunicação.

§ 1º A legislação não limitará o direito previsto neste artigo.

§ 2º Os abusos que se cometerem pela imprensa e outros meios de comunicação serão punidos na forma da lei

§ 3º A publicação de livros periódicos e outros meios de difusão cultural que lei ordinária definirá não dependerá de licença do poder público.

Art. É garantida a manifestação de atividade intelectual, artística, científica, bem como a de organização de sistemas econômicos e administrativos.

§ 1º Aos autores pertence o direito exclusivo à publicação de suas obras, transmissível aos herdeiros, pelo tempo que a lei determinar.

§ 2º Assegura-se ao inventor o privilégio temporário para a utilização do invento, protegendo-se igualmente a propriedade das marcas de indústria e comércio e a exclusividade do nome comercial, nos termos da lei.

§ 3º As patentes de inventos, descobertas e inovações úteis para o desenvolvimento científico e tecnológico do País, serão considerados de interesse nacional e terão prioridade

Art. Todos têm direito ao lazer e à utilização do tempo liberado ao trabalho e ao descanso.

Art. É assegurado o direito à instrução como iniciativa da comunidade e dever do Estado e o de livre acesso à fruição dos bens culturais.

Parágrafo único. O direito de aprender e ensinar, na forma da lei, não fica sujeito a qualquer diretriz de caráter religioso, filosófico, político-partidário ou ideológico, sendo facultada a livre escolha de instituição escolar.

Art. É assegurado a todos o direito à saúde, como iniciativa da comunidade e dever do Estado.

Art. Todos podem reunir-se livre e pacificamente, não intervindo a autoridade pública senão para manter a ordem e assegurar os direitos e garantias individuais.

Art. É garantida a liberdade de associação para fins lícitos, não podendo nenhuma associação ser compulsoriamente suspensa ou dissolvida senão em virtude de sentença judicial.

Art. Todos têm direito a constituir família, observadas as disposições legais e os compromissos internacionais em que o Brasil é parte.

Art. É assegurado o direito à propriedade, subordinada à função social.

Parágrafo único. Nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, é assegurada aos desapropriados prévia e justa indenização em dinheiro, observadas as exceções contidas nesta Constituição.

Art. É garantido o direito de herança.

Art. É livre o exercício de qualquer trabalho,

ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.

Parágrafo único. A lei não poderá impedir o livre exercício de profissões vinculadas à expressão do pensamento e das artes.

Art. É assegurado o direito de greve.

Art. A lei assegurará a individualização da pena e da sua execução, dentro de um regime definido, que compreenderá:

I — privação da liberdade;

II — perda de bens, no caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública, em desempenho direto ou delegado, ou na condição de administrador de empresa concessionária de serviço público, entidade de representação profissional, sociedade de economia mista ou instituição financeira de economia popular;

III — multa;

IV — realização de prestação social alternativa à prisão, na forma da lei;

V — suspensão ou interdição de direitos.

§ 1º Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de trabalhos forçados, de banimento e de confisco, salvo, quanto à pena de morte, nos casos de aplicação de lei militar em tempo de guerra com país estrangeiro.

§ 2º Nenhuma pena passará da pessoa do responsável. A obrigação de reparar o dano e o perdimento de bens poderão ser decretados e executados contra os sucessores, até o limite do valor do patrimônio transferido, e de seus frutos.

§ 3º A privação da liberdade do condenado, cumprida a pena, importa crime de responsabilidade civil do Estado.

Art. Os presos têm direito ao respeito de sua dignidade, à integridade física e mental, à educação, à assistência espiritual e judiciária, à socialidade, à comunicabilidade e ao trabalho produtivo e remunerado, na forma da lei.

Art. Não haverá prisão civil por dívida, salvo nos casos de obrigação alimentar e de depositário infiel, inclusive de tributos recolhidos ou descontados de terceiro.

Art. Todos têm direito a meio ambiente sadio e em equilíbrio ecológico, à melhoria da qualidade de vida, à preservação da paisagem e da identidade histórica e cultural da coletividade e da pessoa.

§ 1º Garante-se ao consumidor a qualidade dos bens e serviços, a fiscalização da oferta, dos preços e da veracidade da propaganda.

§ 2º É assegurada a legitimação do Ministério Público, de pessoa jurídica qualificada em lei e de qualquer do povo, para ação civil pública, visando à proteção dos interesses sociais a que se refere o presente artigo

Art. A casa é o asilo inviolável da pessoa; nela ninguém poderá penetrar ou permanecer, senão com o consentimento do morador ou por determinação judicial, salvo em caso de flagrante delito, ou acudir vítima de crime ou desastre.

Art. É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações em geral, salvo autorização da justiça, nos casos previstos em lei.

Art. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro.

Art. A lei tributária levará sempre em conta a capacidade do contribuinte.

Art. Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena, sem prévia comunicação legal.

Parágrafo único. A lei penal somente retroagirá quando beneficiar o réu.

Art. Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade competente, nos casos expressos em lei.

§ 1º O preso tem direito à assistência de advogado de sua escolha, antes de ser inquirido, a ser ouvido pelo juiz e à identificação dos responsáveis pelo interrogatório policial

§ 2º presume-se não incriminatório o silêncio do acusado durante o interrogatório policial, sendo vedada a sua realização à noite e, em qualquer ocasião, sem a presença do advogado ou de representante do Ministério Público

§ 3º Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, se prestar fiança permitida em lei.

§ 4º A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, e, nos casos previstos em lei, promoverá a responsabilidade da autoridade coatora.

§ 5º A prisão e o local em que se encontre o preso serão logo comunicados à família ou à pessoa por ele indicada.

§ 6º Ninguém será processado nem sentenciado, senão pela autoridade competente, e na forma da lei anterior.

§ 7º Presume-se inocente todo acusado até que haja declaração judicial de culpa.

Art. Dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade, por ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único. Nas transgressões disciplinares devidamente justificadas só caberá **habeas corpus** por falta de pressupostos da regularidade formal da punição.

Art. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por **habeas corpus**, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único. O mandado de segurança será admissível contra atos de agente de pena jurídica do direito privado, quando decorrentes de atribuições do poder público.

Art. Qualquer do povo, Ministério Público e as pessoas jurídicas qualificadas em lei serão parte legítima para propor ação popular que vise anular atos lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que participe o Estado, bem como de privilégios indevidos concedidos a pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. São passíveis da ação de que trata este artigo as empresas privadas que executem serviços públicos.

Art. É assegurado a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos poderes públicos, em defesa de direitos ou contra abuso de autoridades, independente do pagamento de taxa e de garantia de instância.

Art. Dar-se-á **habeas data** ao legítimo interessado para assegurar os direitos tutelados no art...

Art. A lei assegurará a expedição de certidões requeridas às repartições públicas administrativas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

Art. Os ofendidos têm direito a resposta pública, garantida a sua veiculação nas mesmas

condições do agravo sofrido, sem prejuízo da indenização dos danos ilegítimamente causados.

Art. A lei assegurará aos litigantes plena defesa com todos os recursos e a ela inerentes.

§ 1º A instrução nos processos criminais e nos civis contenciosos será contraditória.

§ 2º Não haverá foro privilegiado, nem juízes ou tribunais de execução.

Art. É mantida a instituição do júri, com a organização a ser definida em lei, sendo da sua competência obrigatória os crimes dolosos contra a vida e os crimes de imprensa.

Art. Será concedida a assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei.

Art. Não será concedida a extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião, ou quando houver razões para presumir, nas circunstâncias, que o julgamento do extraditando será influenciado por sua convicção.

§ 1º A extradição, quando o crime imputado sujeitar o extraditando a pena vedada por esta Constituição, só se deferirá mediante o compromisso de comutação da referida pena.

§ 2º Não se admitirá extradição de brasileiro, salvo quanto a naturalizado, se a naturalização for posterior ao crime que motivar o pedido.

Art. Têm direito ao asilo os perseguidos em razão de suas atividades e convicções políticas, filosóficas ou religiosas, bem como pela defesa dos direitos consagrados nesta Constituição.

Parágrafo único. A negativa do asilo e a expulsão do refugiado ou estrangeiro que haja pleiteado subordinar-se-ão a amplo controle jurisdicional.

Art. É criado o defensor do povo, incumbido, na forma da lei complementar, de zelar pelo efetivo respeito dos poderes do Estado aos direitos assegurados nesta Constituição, apurando abusos e omissões de qualquer autoridade e indicando aos órgãos competentes as medidas necessárias à sua correção ou punição.

§ 1º O defensor do povo poderá promover a responsabilidade da autoridade requisitada no caso de omissão abusiva na adoção das providências requeridas.

§ 2º Lei complementar disporá sobre a competência, a organização e o funcionamento da Defensoria do Povo, observados os seguintes princípios:

I — O defensor do povo é escolhido, em eleição secreta, pela maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados, entre candidatos indicados pela sociedade civil e de notório respeito público e reputação ilibada, com mandato não renovável de cinco (5) anos.

II — São atribuídos ao defensor do povo a inviolabilidade, os impedimentos, as prerrogativas processuais dos membros do Congresso Nacional e os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

III — As Constituições Estaduais poderão instituir a Defensoria do Povo, de conformidade com os princípios constantes deste artigo."

Justificação

A Nação brasileira aspira por instituições fortes, justas e duradouras. A solidariedade que, neste momento, norteia o povo à busca dos caminhos certos à elaboração de um pacto social que reflita os anseios nacionais, não se completaria sem contar com a experiência do passado, a ela acres-

centadas idéias novas, avançadas e refletidoras da realidade brasileira.

A Constituição é o documento que mantém vivos, na lembrança de todos, aqueles direitos que deverão ser assegurados ao homem para a sua plenitude como ser social.

Os direitos e as garantias individuais constantes de uma Constituição revelam o estágio social de uma nação, pois são as regras básicas que fixam a dignidade do seu povo.

É o momento oportuno para se inscrever na nova Carta do País os direitos e garantias capazes de assegurar a convivência, a paz e o exercício da construção democrática, reconhecendo a magnitude do fenômeno humano e o desiderato maior que justifica e dá sentido à existência do Estado.

Os direitos decorrentes da própria natureza humana são anteriores ao próprio Estado, que só pode se estruturar pelo acordo entre os homens. Tais direitos são irrenunciáveis e imprescindíveis para que umas gerações sucedam as outras no caminho do progresso. E o seu enunciado traduz os limites do poder político e instrumentaliza o cidadão no sentido de opor esses direitos fundamentais a todas as formas de opressão ou autoritarismo.

Diz-se que a declaração de direitos se completa com o enunciado das garantias. Os homens caminham, entretanto, na trilha da perfeição, buscando a semelhança de Deus. Só chegarão ao fim dessa trilha quando não for mais necessário que tais direitos e garantias estejam contidos em textos, mas interiorizados, profundamente, na consciência de cada um.

Esses os objetivos que nortearam a nossa proposta sobre o capítulo dos "Dos Direitos e Garantias" na Constituição brasileira.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcia Vânia Abrão Costa**.

SUGESTÃO Nº 8.668

Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos.

Art. A mulher trabalhadora do lar que contribuir, a tal título, para a Previdência Social, por um período ininterrupto de 35 anos, tem direito a uma aposentadoria equivalente à média das últimas 60 (sessenta) contribuições.

Justificação

Modestino, nos tempos do direito romano, definiu **casamento** como:

"Nuptae sunt conjunctio maris et feminae, consortium omnis vitae, divini et humani juris communio".

"Matrimônio é uma união do homem e da mulher, implicando igualmente de vida e comunhão de direitos divinos e humanos."

Clóvis Bevilacqua, em suas obras sobre Direito da Família, diz:

"Casamento é um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem legalizando por ele suas relações sexuais, estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses e comprometendo-se a criar e a educar a prole que de ambos nascer."

Código Civil — casamento civil é o ato celebrado de acordo com os requisitos da lei e perante a autoridade judiciária competente, que a seguir,

ordenará a inscrição no livro de registro civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Constatamos que o casamento, nas concepções teóricas, doutrinárias e filosóficas é perfeito. Porém, a realidade é antagônica e conflitante. De um lado dita conceitos, do outro mantém a prática. Contradizem-se e se fundem, por sínteses provocando, incessantemente, realidades unilaterais.

É um dualismo entre o direito subjetivo (razão) e o objetivo (realidade).

Mas, esse dualismo desaparece de todo, quando se funda na consideração do idealismo em sentido objetivo, identificando a razão com o ser. Tudo o que é real é racional, tudo o que é racional é real.

Schelling, idealista transcendental, sustenta que:

"O direito é uma produção da vontade universal, que procura aproximar-se, cada vez mais, da constituição jurídica ideal, formulada pela razão."

No panteísmo Hegeliano: "Nada é, tudo vem a ser", tudo se transforma, porque a luta é a lei de todas as coisas.

Fundamentamos, estribada, no sistema Hegeliano, porque o mesmo se baseia sob forma de idealismo; mas, efetivamente identificando o real com o ideal, a um realismo ao mesmo tempo equivalente.

Por isso, não é de se admirar que do seio da filosofia Hegeliana hajam surgido também sistemas materialistas: dela, por exemplo Marx extraiu o conceito de necessidade histórica, restritamente entendida como materialismo histórico.

O sistema Hegeliano é a meia-estrada entre a liberdade e a opressão.

É a realidade da condição da mulher, no nosso País. Ela tem uma liberdade de ação formal (o direito) e a opressão da própria sociedade conjugal. É o parâmetro feito entre a nossa Carta Magna vigente, bem assim, às anteriores, com as nossas leis ordinárias, o nosso Código Civil constituem-se um verdadeiro contraditório, quando os analisamos com base no princípio constitucional da isonomia.

Somente pelo fato da mulher já devidamente habilitada como cidadã, nos termos da lei, contrair matrimônio, formar a sociedade conjugal, perde ela, sem sombra de dúvida, sua capacidade, passando a ser tutelada pelo marido e com seus direitos limitados jurídico e socialmente, tornando-se uma cidadã relativamente incapaz, ou seja, perde parte dos requisitos e qualidades indispensáveis para a produção de certos efeitos jurídicos, assumindo coercitivamente a condição de inábil. Coercitivamente, porque é irrefutável, não há outra alternativa; é uma imposição legal. O ato da mulher se casar gera jurídica e legalmente o efeito de inabilitação e incapacidade.

Ainda, continuando com o princípio que gera o direito de igualdade — se todos são iguais sem distinção de sexo, surge aí outros efeitos, como o art. 233 e seguintes do Código Civil combinados com os efeitos morais e sociais, etc. como é o caso da mulher "do lar", que não tem oportunidade de trabalhar e ter seu salário próprio. Ocupar-se de outras atividades, senão a do lar, sem remuneração, horário, benefícios sociais, etc... tomando-se, cada vez mais, incapaz, inábil, com tarefas pesadas, família numerosa, acatando determinação do marido e aceitando pacifica-

mente a discriminação do empregador, com relação ao sexo, porque é muito comum ouvir dizer que mulher casada traz muito problema para a empresa. Em síntese a mulher casada está quase que totalmente inabilitada para exercer, fora do lar, qualquer outro vínculo de trabalho e, inúmeras vezes, não pelo seu despreparo, mas pelos inúmeros encargos que já a sobrecarrega no lar

O homem, por sua vez, respaldado por todas as normas formais, culturais e sociais tem a sua missão laboral dosada com: horário, salário, férias, benefícios, aposentadoria com 35 anos de trabalho e, a partir daí, ficará deliciando a vida.

É uma verdadeira injustiça, um ato desumano deixar que a mulher, depois de 35 anos de efetivo trabalho, em diversas atividades diárias e, noturnamente, continuar sem o amparo legal da aposentadoria, já que nunca recebeu salário, gratificação natalina, horas extras e nem gozou férias.

Negar a regra objetiva que disciplina a conduta humana, dirigindo-a no sentido da solidariedade, ou melhor da interdependência social é negação da personalidade e do direito subjetivo. É negar a relação jurídica entre o Estado e os indivíduos; é negar-lhe a cidadania; é negar-lhe o direito.

É falso e inócuo, quando se define o direito como: complexo de condições mediante as quais o arbítrio de cada um pode coexistir com o arbítrio dos outros, segundo a lei universal da liberdade.

Há quem diga que a mulher é retribuída, pela vida laboral na família — mulher "do lar", quando recebe da sociedade conjugal, sua meação, ou seja a metade do patrimônio constituído durante a vida em comum. Na realidade brasileira atual e no percentual bem acima da metade, não consegue, sequer adquirir a moradia, pois o orçamento familiar é cronometricamente medido. Além do mais, outros interesses existem, além da fortuna, a serem assegurados ao ser humano, especialmente à mulher, cujo valor é mais alto, como a personalidade, a liberdade, a honra e a satisfação interior.

A instituição formal da aposentadoria da mulher "do lar" será um poder que lhe será concedido, pelo ordenamento jurídico, que, segundo o seu fim, servirá à satisfação dos seus interesses; interesse de ordem material, social e moral, protegido pelo direito objetivo, partindo da vontade humana.

Nas regras de direito, segundo Derguit, Professor da Universidade de Bordeaux, no tratado de Direito Constitucional diz que: "O direito tutelado pela norma jurídica maior é o fato da solidariedade social atribuído a membros da comunidade, segundo suas necessidades.

O momento de avaliação se funda, de conformidade com os princípios expostos, se revelam quando se percebe com que força potencial os direitos dos homens são distintos, tornando-se ciclo vital e, os da mulher, discriminados. Como nenhuma jurisdição pode haver acima da constituinte é aqui, que a convocamos para o equilíbrio, conclamando-a a sujeição consciente da aposentadoria da mulher "do lar".

Não há invasão injusta, nem conquista ilícita, a luta plenamente se justifica, como uma espécie de juízo divino.

Portanto, com os fundamentos já aqui mencionados, oriundos da sociedade conjugal e se estribando na estreita comunhão de vida e de interesses e na igualdade de vida e comunhão de direitos divinos e humanos, além da firme convicção que temos, de agir de tal modo que a nossa Carta

Magna seja uma reafirmação do conceito de liberdade e igualdade, como valores éticos supremos.

Incluam-se os dispositivos seguintes no capítulo "Das Disposições Finais".

"Art. É criado o Estado do Tocantins cujo território será desmembrado de parte da área geográfica do Estado de Goiás.

Art. A parte desmembrada do Estado de Goiás que passará a integrar o território do Estado do Tocantins abrange os municípios de Almas, Alvorada, Ananás, Araguacema, Araguaína, Araguatins, Arapoema, Arraias, Araguaçu, Augustinópolis, Aurora do Norte, Axixá de Goiás, Babaçulândia, Brejinho do Nazaré, Colinas de Goiás, Colméia, Conceição do Norte, Couto Magalhães, Cristalândia, Dianópolis, Dois Irmãos de Goiás, Dueré, Fátima, Figueirópolis, Filadélfia, Formoso do Araguaia, Goiatins, Guaraí, Gurupi, Itacajá; Itaguatins, Itaporá de Goiás, Lizarda, Miracema do Norte, Miranorte, Monte do Carmo, Natividade, Nazaré, Nova Olinda, Novo Acordo, Palmeirópolis, Paraíso do Norte, Paranã, Peixe, Pedro Afonso, Pindorama de Goiás, Pium, Ponte Alta do Bom Jesus, Porto Nacional, Presidente Kennedy, Rio Sono, São Sebastião do Tocantins, Silvanópolis, Sítio Novo de Goiás, Taguatinga, Tocantínia, Tocantinópolis, Wanderlândia, Xambioá e Ponte Alta do Norte.

Parágrafo único. Os limites do Estado do Tocantins são as divisas sul dos municípios de Aurora do Norte, Arraias, Paranã, Palmeirópolis, Peixe, Alvorada e Araguaçu e as divisas norte dos municípios de São Domingos, Galheiros, Campos Belos, Monte Alegre de Goiás, Cavalcante, Formoso, Niquelândia, Minaçu, Campinaçu, Porangatu e São Miguel do Araguaia.

Art. A instalação dos poderes públicos do Estado do Tocantins dar-se-á no máximo dentro de dois anos, contados da data de promulgação.

Art. Os deputados à Assembleia Constituinte do Estado do Tocantins serão eleitos dentro de meses da vigência desta Constituição, devendo proceder-se à respectiva instalação no prazo de três meses, contados da eleição, sob a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, até a eleição da mesa

Art. Lei complementar disporá sobre o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Poder Legislativo, Ministério Público, Patrimônio, Pessoal, Orçamento, Partidos e Eleições."

Justificação

É de amplo conhecimento público, pela repercussão de sua intensa e denodada luta, o anseio do povo do norte do Estado de Goiás pela criação do Estado do Tocantins.

Constituinte eleita com expressiva representação, sentimo-nos no dever de apresentar, nos termos do art. 24 do Regimento Interno, a presente proposta de criação do Estado do Tocantins, por desmembramento de parte do atual Estado de Goiás.

Esta proposição fundamenta-se em aspectos históricos, políticos, geográficos, culturais, sociais e econômicos, constituindo aspiração legítima e justa da esmagadora maioria da população da região.

Historicamente, é antiga a luta pela separação, inserindo-se no contexto da permanente discussão sobre a redivisão territorial do Brasil, que data ainda do Império. Já a partir 1821 surgiram as

primeiras tentativas concretas de desmembramento da então Província de Goiás. Daí em diante sucedeu-se a luta permanente pela divisão, culminando, no início desta década, com a criação de uma sociedade civil denominada Comissão de Estudos dos Problemas do Norte Goiano — CONORTE, com objetivos estreitamente ligados a essa antiga luta.

Em exposição de motivos apresentada à Comissão do Interior desta Casa, em 1982, a CONORTE argumentava, com propriedade:

"Quanto ao norte de Goiás, a definição da região se fundamenta não apenas em um, mas em vários aspectos que a diferenciam da parte sul do Estado. Não obstante o processo de integração do espaço econômico nacional com a construção da BR-153, Belém—Brasília (...), os problemas regionais, as diferenças econômicas, sociais, culturais e étnicas — oriundas do processo distinto de ocupação demográfica — subsistem com vigor, caracterizando nitidamente as duas macro-regiões goianas, a do sul, mais desenvolvida, e a do norte ainda carente."

Uma ampla redivisão territorial do País poderia encontrar oposição por parte das populações envolvidas, em função do arraigado sentimento de territorialidade existente. No caso em tela, pelo contrário, por constituir o desmembramento uma aspiração unânime da população local, esse poderoso sentimento de territorialidade constitui, de fato, um importante apoio à medida.

Expressivos defensores da redivisão destacam, principalmente, três aspectos da questão, como os mais relevantes:

- o sentimento de territorialidade;
- a representatividade política; e
- o desenvolvimento econômico e social.

Embora distintos, esses aspectos encontram-se fortemente inter-relacionados.

O sentimento de territorialidade manifesta-se de forma clara em função das diferenciações étnicas e sócio-culturais da área tocantiniana em relação ao sul do Estado de Goiás, acentuando-se com o agravamento das disparidades sociais e econômicas entre as duas regiões. A criação do novo Estado atenderá de forma justa a esses anseios étnicos, sociais e culturais.

A criação do novo Estado implicará notável ampliação da representação política da população regional a nível federal, com o consequente aumento de sua capacidade de influência sobre as decisões nacionais, ensejando-se maiores chances de aproveitamento da grande capacidade produtiva da região, em proveito do desenvolvimento nacional. Essa mesma representação política será indispensável para a fixação na região de seus valores culturais, viabilizando a criação de uma universidade federal, que permita evitar o êxodo de seus melhores valores intelectuais.

Contribuirá também para viabilizar uma melhor e mais equitativa distribuição dos recursos federais repassados aos Estados, forçando o poder central a investir mais nesta região de enorme potencialidade econômica.

A região que constituirá o novo Estado apresenta potencialidade produtiva capaz de colocá-lo, em curto prazo, em níveis de desenvolvimento superiores a muitas unidades federadas atuais, podendo, desta forma, pelo incremento da renda nacional agregada, contribuir, de forma direta e

indireta, para a diminuição das desigualdades inter-regionais.

A criação do Estado do Tocantins atende, de forma integral, aos seguintes critérios, geralmente aceitos, por autores renomados, como parâmetros indispensáveis a uma nova unidade federada:

- população superior a 1 milhão de habitantes, como referência para a existência de certos requisitos de infra-estrutura física e social;

- população urbana de 30 a 40%, com a existência de núcleo urbano com mais de 100 mil hectares, com funções de capital regional;

- área territorial adequada, em comparação com o território nacional;

- existência de atividade industrial e comercial, além da agrícola, capaz de sustentar um mínimo de desenvolvimento autônomo e de intercâmbio econômico com outras unidades;

- presença de condições culturais e políticas que configurem capacidade de liderança política e cultural, com posição equilibrada no cenário nacional.

Com relação aos aspectos financeiros da criação do novo Estado, particularmente os relativos ao incremento de despesas para a União, cabe-nos ressaltar:

- a) a maior parte da estrutura administrativa a ser montada será de nível estadual e deverá ser suportada com recursos do novo Estado;

- b) os serviços a serem instituídos pela União em virtude da criação do novo Estado serão relativamente pequenos em comparação com os benefícios a serem proporcionados;

- c) os encargos a serem absorvidos pela União já existem hoje sob a forma de "altíssimos custos sociais", que serão reduzidos e eliminados à medida em que o novo Estado se consolida.

Além disso, cabe ressaltar que, independentemente da criação do novo Estado, a União terá que realizar vultosos investimentos nesta região, para a promoção de seu desenvolvimento, e que a relação custo/benefício desses investimentos será obviamente menor com a existência do novo Estado, em função da descentralização político-administrativa regional, favorecendo a racionalização da aplicação e do aproveitamento dos recursos externos e internos.

Por todas estas razões, portanto, é do interesse nacional a criação do Estado do Tocantins, nesta oportunidade ímpar de promulgação da nova Constituição.

Brasília, 6 de maio de 1987 — Constituinte
Lúcia Vânia Abrão Costa.

SUGESTÃO Nº 8.670

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica, o seguinte dispositivo:

"Art. Lei federal disporá sobre a política nacional de minerais estratégicos, visando ao melhor aproveitamento dos recursos minerais existentes no País e à compatibilização das diretrizes setoriais específicas com as exigências do desenvolvimento nacional."

Justificação

A política de aproveitamento dos recursos minerais brasileiros, baseada, essencialmente, na

existência de minerais abundantes em nosso território, tem-se orientado, em termos gerais, pelas seguintes diretrizes:

- a) incentivo à exportação de minérios, com o objetivo de gerar divisas para fazer face ao endividamento externo;

- b) substituição de importações;

- c) estímulo à produção mineral como forma de corrigir as distorções regionais de desenvolvimento, mediante a criação de pólos industriais de transformação em regiões de baixo crescimento econômico.

Não há, pois, explicitamente, no contexto da política setorial adotada pelo País, qualquer ênfase à busca da verticalização industrial pela via do desenvolvimento ou da aquisição de tecnologia que permita maior agregação de valor às substâncias minerais o que, naturalmente, nos tem mantido na incômoda posição de exportadores de matéria-prima e importadores de produtos elaborados ou semi-elaborados, nos quais ocorreu substancial incremento do valor dos produtos de origem mineral.

Em muitos países, todavia, a política de recursos minerais lastreia-se em conceitos estratégicos, que levam em consideração o grau de dependência de recursos vitais à indústria e ao desenvolvimento nacional, o que determina, em vários casos conhecidos, até a criação dos chamados **stockpiles** (estoques estratégicos).

Parece fundamental, portanto, que a questão dos nossos recursos minerais seja reavaliada sob a ótica dos verdadeiros interesses nacionais, em termos de utilização atual e futura das reservas existentes, visando, inclusive, ao redirecionamento dos esforços no sentido de obtenção de tecnologia apropriada para a produção e a industrialização dessas matérias-primas.

Diante do exposto, entendemos da mais alta relevância que a Nação possa contar com uma política especialmente delineada para os minerais estratégicos, apta a propiciar ao povo um melhor e mais racional aproveitamento de suas riquezas irrenováveis e capaz de permitir ao Brasil superar a condição de país em desenvolvimento e atingir o grau de maturidade industrial necessário ao bem-estar e à qualidade de vida que merece sua população.

O móvel da presente sugestão é, por isso, precisamente, obrigar o Estado a formular, executar e avaliar o cumprimento de uma política coerente, amadurecida e consentânea com a estatura desta Nação, no que tange aos minerais considerados estratégicos para a economia, o desenvolvimento nacional e ao progresso social e material dos seus cidadãos.

Sala das Sessões, de maio de 1987. —
Constituinte **Marcos Lima.**

SUGESTÃO Nº 8.671

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. A União destinará em seu orçamento global, o equivalente a 5% (cinco por cento) da renda tributária nacional, para aplicação no desenvolvimento geo-sócio-econômico da Amazônia Legal."

Justificação

A Amazônia Legal constitui 2/3 do território nacional. O seu potencial geoeconômico é indiscuti-

velmente mais de 80% das reservas mundiais, na mais ampla diversibilidade de produtos. Somente a extração de ouro, outros minerais e pedras preciosas, num programa de superposição de recursos financeiros, humanos e materiais, será bastante para o pagamento da dívida externa no Brasil, em apenas 1 (um) ano.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Rubem Branquinho.**

SUGESTÃO Nº 8.672

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, o seguinte dispositivo:

"Art. Fica extinta a partir da promulgação desta Constituição a vitaliciedade dos juizes, respeitados os direitos adquiridos até essa data."

Justificação

Entendemos que a vitaliciedade é um instituto arcaico, que guarda resquícios de um passado caracterizado pelas benesses e feudos.

O probo, o honesto, o competente, dispensa privilégios traduzidos por regime de casta.

Advogamos que os magistrados devem pertencer a uma elite, marcada pela competência, probidade e honestidade, tendo como escudo legítimo, não privilégios de casta, mas o respeito e admiração da sociedade a que servem.

Ademais no regime democrático a vitaliciedade não é concedida aos governantes nem aos representantes do povo. A alternância de poder é a regra.

Queremos a continuidade no Poder Judiciário, não a vitaliciedade; porque aquela é fruto de conquistas legítimas, esta é indesejável prerrogativa, incompatível com os anseios da sociedade moderna.

Sala das Sessões, de de 1987. —
Constituinte **Ronaro Corrêa.**

SUGESTÃO Nº 8.673

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Poder Judiciário, o seguinte dispositivo:

"Art. Os Estados organizarão a sua justiça observando que a justiça de paz temporária, competente para a habilitação e a celebração de casamento e para outros atos previstos em lei, cujos juizes gozarão dos mesmos direitos, vantagens e garantias dos juizes togados de investidura limitada no tempo e estarão sujeitos a prova de títulos para nomeação e o estágio probatório de 2 (dois) anos."

Justificação

Atualmente, a função de Juiz de Paz está disciplinada na Constituição Federal (art. 144, § 1º alínea c), e na Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, pelo art. 112.

Verifica-se, assim, que a função de Juiz de Paz encontra-se resguardada por elevados dispositivos legais, protegendo em última análise, a própria constituição da família brasileira.

A gratuidade do casamento civil decorre de elevado interesse público e gera, como em todos os demais casos da educação e cultura (constantes do mesmo Título da Constituição Federal)

a devida prestação de assistência financeira pelos Estados e pela União.

Os juizes de paz, titulares e suplentes, são escolhidos mediante a observação de rigorosos critérios, entre pessoas de reconhecida idoneidade moral e de nível cultural, especialmente, bacharéis em Direito. Prestam serviços de caráter permanente, obedecendo a escalas de serviços elaboradas pela Corregedoria de Justiça e pelos juizes de Direito

Esta classe de servidores está a merecer, sem sombra de dúvidas, tratamento equitativo com a classe dos juizes temporários. Com efeito, o Decreto-Lei nº 1.821, de 11 de dezembro de 1980, ao formular os valores dos vencimentos e proventos dos membros da Magistratura Federal, do Distrito Federal e dos Territórios, não obstante haver contemplado reajustes aos Juizes Temporários e Juizes Classistas, é omissa para os Juizes Temporários de Paz. O mesmo ocorre com a Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, que contempla equiparação de benefícios de aposentadoria aos Juizes Temporários, incluindo os Classistas integrantes das Juntas de Conciliação e Julgamento dos Tribunais Regionais do Trabalho e os próprios Ministros do Tribunal Superior do Trabalho (que nem necessitam ser bacharéis em Direito), sem o fazer porém em relação aos juizes de paz.

Daí a necessidade de previsão ou elaboração de normas no sentido de não relegar ao infortúnio o exercício das funções de Juiz de Paz chamando-se a atenção dos poderes constituídos para a magna função de instituir e celebrar atos constitutivos da família, célula base de qualquer Nação.

O exercício da função de Juiz de Paz na prática, exige obediência rigorosa a horários, o cumprimento de escalas de trabalho, o uso de vestuários compatíveis com a cerimônia a ser realizada e, ainda, a necessidade de despesas com a utilização de transportes.

O que se pretende instituir é uma medida justa para conceder remuneração e aposentadoria aos Juizes de Paz, titulares e suplentes, em exercício, equivalente à dos Juizes Temporários da União, dessa forma corrigindo lamentável falha.

A equiparação dos Juizes de Paz Temporários aos demais Juizes Temporários e Juizes Classistas decorre da exigência social mínima constante em nossa Carta Magna, que propugna não só pelo princípio da isonomia como o da necessidade de retribuição a qualquer trabalho prestado, como fator de equilíbrio social.

Sala das Sessões, de _____ de 1987. —
Constituinte **Ronaro Corrêa**.

SUGESTÃO Nº 8.674

Inclua-se, onde couber, no anteprojeto de texto constitucional, o seguinte dispositivo:

"Art. Nenhum servidor público dos Três Poderes da União, dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, receberá, na inatividade, proventos inferiores aos vencimentos dos servidores em atividade que exerçam cargo ou função similar, respeitada a proporcionalidade do tempo de serviço"

Justificação

Um dos lamentáveis enganos que norteiam o atual disciplinamento jurídico e constitucional da questão dos servidores públicos é supor que o aposentado tenha menos necessidades financeiras

que o funcionário em atividade. Ora, enquanto o funcionário em atividade — geralmente mais robusto e dinâmico, pela pequena idade — pode complementar seus ganhos com um trabalho paralelo, ou mesmo os chamados **bicos**, o aposentado, já alquebrado pelo rigor dos anos, não conta com esta chance. Muito pelo contrário, enquanto não encontram trabalho, ou não estão em condições físicas de realizá-lo, geralmente são enfermos, padecem com despesas de medicamentos, tratamentos etc.

Por isto que entendemos a necessidade de um tratamento paritário em relação aos rendimentos das duas classes de servidores. Trata-se, aliás, de um direito natural, já reconhecido por muitos Estados e Municípios brasileiros. Mas, apesar disso, nem todos os governos reconhecem esta realidade, e mantêm em humilhante provação, pessoas que serviram honrosamente em diversas funções públicas.

Se incorporarmos a presente sugestão no corpo da nova Constituição, estaremos impedindo um procedimento injusto por parte de alguns governos estaduais e municipais

Pela justiça embutida na proposta, temos a certeza de podermos contar com o endosso dos ilustres colegas Constituintes para sua transfiguração em norma constitucional.

Sala das Sessões, de _____ de 1987. —
Constituinte **Ronaro Corrêa**.

SUGESTÃO Nº 8.675

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Social, os seguintes dispositivos:

"Art. É assegurado o direito de greve

§ 1º Se a greve for considerada legal, o empregador ficará obrigado a negociar com os empregados, sob pena de, assim não o fazendo, sofrer as sanções que a lei determinar.

§ 2º Se a greve for considerada ilegal, os empregados ficarão obrigados ao retorno imediato ao trabalho, sob pena de, assim não procedendo, sofrerem as sanções que a lei determinar e não receberem os dias em que estiveram parados após a decretação da ilegalidade da greve, ficando proibido ao empregador transigir ou negociar dias ou horas parados.

§ 3º É facultado ao sindicato ou a associação profissional reembolsar os trabalhadores grevistas pelos dias parados, quando a greve for considerada ilegal, ou cobrar proporcionalmente os mesmos dias, quando a greve for considerada legal e for alcançado o objetivo que a motivou."

Justificação

A greve é a paralisação das atividades de determinada empresa ou de determinada seção da empresa, causada pela deliberação dos empregados. A origem da greve, portanto, está na recusa do empregador em discutir, com seus empregados, as condições vigentes de trabalho. Trata-se, pois, de um direito que é assegurado aos trabalhadores pela legislação de todos os países de regime democrático. E entre nós não poderia ser diferente.

O direito de greve, como vimos, legítima-se por seu fim: interesses profissionais. Quando ela se desvia deste objetivo ou se transforma em arma política, dirigindo-se contra ato sem incidência direta sobre a vida dos trabalhadores, torna-se ilegal.

Com efeito, objetiva a presente proposta, em primeiro lugar, garantir o direito de greve aos trabalhadores. Se a greve foi considerada legal, o empregador ficará obrigado a negociar com os empregados, sob pena de, assim não procedendo, sofrer as sanções determinadas em lei. Entretanto, se a greve for considerada ilegal, os empregados ficarão obrigados a retornar imediatamente ao trabalho, sob pena de sofrerem as sanções que a lei determinar, bem assim de não receberem os salários correspondentes aos dias em que estiveram parados após a decretação da ilegalidade da greve.

Entendemos que, na primeira hipótese (greve legal), o empregador obrigatoriamente fará uma avaliação das reivindicações, evitando, assim, a greve, enquanto que, na segunda (greve ilegal), os sindicatos e associações profissionais serão levados a fazer uma avaliação da greve a ser deflagrada. Ocorre que, muitas vezes, é decretada a ilegalidade da greve, porém, para muitos, não há nada a perder, porquanto após essa decretação os empregados negociam com o empregador o pagamento dos dias parados.

Enfim, a proposta pretende atingir a todos: empregados e empregadores

Sala das Sessões, de _____ de 1987. —
Constituinte **Ronaro Corrêa**.

SUGESTÃO Nº 8.676

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo no capítulo do Poder Judiciário:

"Do Tribunal Superior Federal.

Art. 1º O Tribunal Superior Federal, com sede na capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de, pelo menos, quinze ministros vitalícios, com mais de 35 anos de idade, sendo 2/5 (dois quintos) dentre magistrados da justiça federal, 1/5 (um quinto) dentre magistrados da justiça estadual ou do Distrito Federal, 1/5 (um quinto) dentre membros do Ministério Público federal e 1/5 (um quinto) dentre advogados, de notório saber jurídico e idoneidade moral.

Art. 2º Compete ao Tribunal Superior Federal:

I — processar e julgar originalmente:

a) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

b) os juizes dos tribunais regionais federais e do Trabalho, os juizes federais, os juizes do Trabalho, os membros dos tribunais de contas dos Estados e do Distrito Federal e os do Ministério Público da União, nos crimes comuns e de responsabilidade;

c) os **habeas corpus** e mandados de segurança contra ato de ministro de Estado, presidente do tribunal ou de seus órgãos e membros, e do responsável pela direção geral da Polícia Federal;

d) os conflitos de competência entre seus órgãos, entre tribunais regionais federais e juizes subordinados a outros tribunais regionais federais

rais, e entre juizes subordinados a tribunais diversos;

II — julgar, em recurso ordinário, os **habeas corpus** e mandados de segurança decididos, originariamente, pelos tribunais regionais federais;

III — julgar, mediante recursos especial, as causas decididas em única ou última instância pelos tribunais regionais federais, quando a decisão contrariar dispositivo da Constituição, violar letra de tratado ou lei federal, declarar sua inconstitucionalidade, ou divergir de julgado do Supremo Tribunal Federal, no próprio Tribunal Superior Federal ou de outro tribunal regional federal.

Dos Tribunais Regionais Federais

Art. 3º Os tribunais regionais federais serão criados em lei, que determinará a jurisdição, sede e número de membros.

§ 1º Os tribunais regionais federais constituir-se-ão de juizes nomeados pelos seus presidentes:

a) mediante promoção de juizes federais indicados pelo respectivo tribunal;

b) um quinto dos lugares por advogado de notório saber jurídico e idoneidade moral, com mais de dez anos de prática forense, e um quinto dos lugares por membros do Ministério Público federal com mais de dez anos de exercício, todos de idade superior a 35 anos.

§ 2º A promoção de juizes federais ao tribunal dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente, observado o seguinte:

a) a antiguidade apurar-se-á pelo tempo de efetivo exercício no cargo, podendo o tribunal regional federal recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até se fixar a indicação;

b) no caso de merecimento, a indicação ao tribunal far-se-á em lista tríplice elaborada pelo colégio da magistratura nacional, nela podendo figurar apenas os juizes da respectiva região e sendo obrigatória a promoção do que nela constar pela quarta vez consecutiva.

§ 3º Os lugares reservados a membros do Ministério Público federal e aos advogados serão preenchidos, respectivamente, por membros do Ministério Público federal da região e advogados nela militantes, indicados em lista tríplice pelo colégio do Ministério Público federal ou pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 4º Compete aos tribunais regionais federais:

I — processar e julgar, originariamente:

a) as revisões criminais e as ações rescisórias dos seus julgados e dos juizes federais da região;

b) os **habeas corpus** e mandados de segurança contra ato do presidente do tribunal ou de seus órgãos e membros ou de juiz federal da região;

c) os conflitos de competência entre seus órgãos ou entre juizes federais da região;

II — julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais da região.

Dos Juizes Federais

Art. 5º Os cargos de juiz federal serão providos, mediante concurso público de provas e títulos, organizados pelo tribunal regional federal, devendo os candidatos atenderem os requisitos de idoneidade moral e de idade superior a vinte e cinco anos e inferior a quarenta e cinco, além dos especificados em lei.

Parágrafo único. A lei poderá atribuir a juizes federais exclusivamente funções de substituição, em uma ou mais seções judiciárias, e, ainda, as de auxílio a juizes titulares de varas, quando não se encontrarem no exercício de substituição.

Art. 6º Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária, que terá por sede a respectiva capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único Nos Territórios do Amapá e Roraima, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juizes federais caberão aos juizes da justiça local, na forma que a lei dispuser. O Território de Fernando de Noronha compreender-se-á na seção judiciária do Estado de Pernambuco.

Art. 7º Aos juizes federais compete processar e julgar, em primeira instância.

I — as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral, à Militar e à do Trabalho;

II — as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e municípios ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil, exceto as sujeitas à Justiça do Trabalho;

III — as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV — os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas autarquias e empresas públicas, ressalvada a jurisdição da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V — os crimes previstos em tratado ou convenção internacional em que, iniciada a execução no País, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro ou, reciprocamente, iniciada no estrangeiro, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no Brasil;

VI — os crimes contra a organização do trabalho ou decorrentes de greve;

VII — os **habeas corpus** em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII — os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, como tal definida em lei, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX — os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X — os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro;

XI — as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XII — A execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação;

§ 1º As causas em que autora for a União serão propostas no Foro da Justiça Federal em que tiver domicílio a outra parte; as intentadas contra a União poderão ser propostas no Foro da Justiça Federal em que domiciliado for o autor, ou no Foro da Justiça Federal onde houver ocorrido o Ato ou Fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou ainda no Distrito Federal.

§ 2º As causas propostas perante outros Juizes, se a União nelas intervier, como assistente

ou oponente, passarão a ser da competência do Juiz Federal respectivo.

§ 3º Processar-se-ão e julgar-se-ão na Justiça Estadual, no Foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de Previdência Social e cujo objeto for benefício de natureza pecuniária, sempre que a comarca não seja sede de vara de Juiz Federal. O recurso, que no caso couber, deverá ser interposto para o Tribunal Regional Federal.

§ 4º A lei poderá delegar a jurisdição de primeiro grau à Justiça local em comarca onde não houver Vara Federal, para o processo e julgamento de outras ações, bem como atribuir aos órgãos competentes do Estado, do Distrito Federal ou dos Territórios, as funções de Ministério Público Federal ou a representação Judicial da União.

Disposições Transitórias

Art. 8º O Tribunal Federal de Recursos fica transformado em Tribunal Superior Federal.

§ 1º No prazo de cento e oitenta dias, contado da promulgação desta, serão criados, por lei, Tribunais Regionais Federais com sede em Brasília, Recife, Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre, providenciando o Tribunal Superior Federal, nos cento e oitenta dias seguintes, a respectiva instalação.

§ 2º Na composição inicial dos Tribunais Regionais Federais, a nomeação de seus membros, pelo Presidente da República, far-se-á com base na indicação do Tribunal Superior Federal, observado o disposto nos parágrafos do art. 14.

§ 3º Instalados os Tribunais Regionais Federais, serão extintos, à medida em que se vagarem, oito cargos de Ministros do Tribunal Superior Federal, observada, na recomposição, a proporcionalidade estabelecida no artigo 1º.

§ 4º Enquanto não forem instalados os Tribunais Regionais Federais, sua competência será exercida pelo Tribunal Superior Federal, esta competência persistirá, ainda após a instalação daqueles Tribunais, relativamente a todos os processos até então distribuídos."

Justificação

Questão que se apresenta como de indiscutível necessidade é a reformulação da Justiça Federal comum de segundo grau, avassalada por um número imenso de feitos, manifestamente superior ao que seria razoável exigir-se que julgasse. Assim é que no ano de 1986, foram distribuídos aos Ministros do Tribunal Federal de Recursos um total de 25.195 processos, tendo sido julgados 23.169, restando resíduo ponderável que anualmente vem sendo acumulado. O problema avulta de importância, entretanto, se considerarmos o crescimento anual na distribuição como se pode observar das estatísticas relativas aos últimos seis anos:

1980 —	8.858
1981 —	12.882
1982 —	12.344
1983 —	13.762
1984 —	16.614
1985 —	19.886

Tudo está a indicar, deva manter-se este progressivo aumento anual com tendência a acelerar o crescimento. Com efeito, basta assinalar que, dos 241 lugares de Juiz Federal, 99 encontram-se vagos. E mais, foram recentemente criados 30

cargos de Juiz Federal Substituto. Com o preenchimento desses cargos, fatalmente aumentará o número de recursos. Além disso, grande parte dos processos que chegam ao Tribunal são oriundos de Juizes Estaduais, cujos quadros estão em constante expansão.

Para fazer face ao problema, a solução até agora encontrada tem sido a do aumento do número de Ministros que passaram de nove para treze com a Constituição de 1967, e de treze para vinte e sete por força da Emenda Constitucional nº 7. Evidencia-se, entretanto, a inconveniência de o Tribunal ser continuamente aumentado, o que o levaria a um gigantismo de todo indesejável. Admitindo o critério, atualmente constante da Lei Orgânica da Magistratura, de trezentos processos julgados por Desembargador, o Tribunal deveria, desde logo, ser aumentado para oitenta Ministros. Dentro de pouco tempo ultrapassaria uma centena.

Outra solução — que vem da Constituição de 1946 — seria a da criação de outros Tribunais Federais de Recursos, localizados nos principais centros populacionais do País. A fórmula apresenta a vantagem de evitar o crescimento desmesurado do Tribunal e atende aos reclamados de descentralização, colocando Tribunais de apelação mais próximos dos jurisdicionados. Oferece, entretanto, um inconveniente grave. A existência de diversas Cortes julgando os mesmos temas jurídicos levará, fatalmente, à divergência de jurisprudência. E será indispensável uniformizá-la, eis que não ser admissível supor-se, por exemplo, que o contribuinte do Imposto de Renda no Recife tenha tratamento diverso do residente em São Paulo. Esta uniformização seria feita pelo Supremo Tribunal Federal. Ora, não é possível sequer cogitar de qualquer reforma que importe aumentar a carga de trabalho afeta à Corte Suprema. Bem ao contrário, é indispensável se pensarem em mecanismos que a aliviem, posto ser mais que sabido que o Supremo Tribunal já tem sido forçado a lançar mão de fórmulas que detenham o contínuo aumento do fluxo de processos que lhe são submetidos. Talvez por isso, a proposta já tão antiga jamais foi implementada.

Solução que compatibilize as diversas necessidades a serem atendidas, encontra-se basicamente na sugestão partida do próprio Tribunal Federal de Recursos, e que foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal. À semelhança do que já ocorre na Justiça Eleitoral e do Trabalho, sugere-se a criação dos Tribunais Regionais Federais com a transformação do atual Tribunal Federal de Recursos em Corte destinada a uniformizar a jurisprudência dos Regionais com a denominação de Tribunal Superior Federal. Os Tribunais Regionais decidiriam definitivamente sobre a matéria de fato. A uniformização, quanto ao entendimento do direito aplicável, ficaria afeta ao Tribunal Superior. Deste modo, procede-se a salutar descentralização da Justiça Federal de segundo grau, mas evita-se a possibilidade de se cristalizarem entendimentos divergentes na aplicação do direito, ao mesmo tempo em que alivia o Supremo Tribunal de parte de suas sufocantes atribuições.

Em matéria recursal, caberia ao Tribunal Superior Federal apreciar em recurso especial as causas decididas pelos Tribunais Regionais quando a decisão contrariasse a Constituição ou declarasse a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, violasse letra de tratado

ou lei federal, divergisse de julgado do Supremo Tribunal Federal, do próprio Tribunal Superior ou de outro Tribunal Regional. Em recurso ordinário apreciaria os "habeas corpus" e mandados de segurança, originariamente julgado pelos Tribunais Regionais. A par disso, teria competência originária correspondente à atualmente deferida ao Tribunal Federal de Recursos, com as modificações decorrentes da criação dos Tribunais Regionais.

Como disposição transitória, fica estabelecido que o Tribunal Superior Federal exercerá a competência dos Tribunais Regionais Federais, não apenas enquanto não forem instalados, como mesmo após essa instalação, relativamente aos feitos que até então hajam sido distribuídos a seus Ministros. A providência permitirá que os Regionais iniciem suas atividades sem sobrecarga e o Tribunal Superior poderá arcar com a tarefa, já que transitoriamente terá um número maior de integrantes, pois sua redução ocorrerá à medida em se forem dando as vagas.

No que diz com a competência, propõe-se que tome à Justiça do Trabalho o julgamento dos litígios de natureza trabalhista em que seja parte a União, suas autarquias e empresas públicas. Não se justifica que a aplicação do mesmo direito seja dividida entre dois ramos da Justiça da União. Resultam daí divergências que não encontram modo de serem uniformizadas. A Justiça especializada haverá de conciliar e julgar todos os litígios resultantes de relações de trabalho, não importando qual seja o empregador.

Finalmente, cumpre propiciar a interiorização da Justiça Federal como, aliás, já vem sendo feito. Para isso é necessário estabelecer que as causas propostas pela União ou contra ela poderão ser aforadas, não apenas nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, mas onde for sediada Vara Federal.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Maurício Corrêa**.

SUGESTÃO Nº 8.677

Nos termos do § 2º do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo no capítulo do Poder Judiciário:

"Art. lei complementar disporá sobre a obrigatoriedade da criação de juizados especiais, em único grau de jurisdição, competentes para conciliação e julgamento de causas cíveis e julgamento de delitos e contravenções."

Justificação

Nos países em adiantado estágio social, com organizações judiciárias estruturadas a contento das suas populações, a celeridade das decisões judiciais é predominantemente marcada pelos juizados distritais destinados ao deslinde dos litígios que não dependem de maiores indagações de ordem jurídica e ao julgamento dos delitos e contravenções que, pela natureza da própria capitulação, não se justifica sejam delongados.

No Brasil, notadamente no Rio Grande do Sul e Paraná, os chamados Tribunais Especiais de Pequenas Causas, ainda em caráter experimental, têm espelhado a validade do ensaio e estimulado a criação daqueles órgãos, como integrantes da organização judiciária a nível estadual.

Urge, pois, que se submeta à Justiça dos Estados a faculdade de, ao seu alvedrio de conveniência e oportunidade, propor a criação de juizados especiais. A lei federal deverá fixar os parâmetros para que obrigatoriamente tais juizados se instalem.

Esta a nossa proposta e nossa justificação. Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Maurício Corrêa**.

SUGESTÃO Nº 8.678

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo no capítulo "Do Poder Judiciário":

"Art. Ao lado da Magistratura e do Ministério Público, o advogado presta serviço de interesse público, sendo indispensável à administração da justiça

§ O advogado é inviolável, no exercício de sua profissão e no âmbito de sua atividade, por suas manifestações escritas e orais.

Art. À Ordem dos Advogados do Brasil, entre outras atribuições legais, compete:

- a) defender a Constituição, pugnar pela boa aplicação das leis, e contribuir para o aperfeiçoamento das instituições jurídicas;
- b) integrar o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana;
- c) ajuizar ação de inconstitucionalidade."

Justificação

É inquestionável a elevada relevância da função social do advogado no exercício do **munus público**, o que, ao lado da Magistratura e do Ministério Público, completa o elenco dos protagonistas da administração da Justiça.

Em sendo uma atividade desempenhada basicamente pela manifestação oral e escrita, não raro ocorre e exteriorização do pensamento através de expressões nem sempre do agrado da parte **ex adversa**, de membro do Ministério Público ou mesmo do magistrado, subassumindo pseudas-ofensas, mandadas riscar do processo como ato de censura inconcebível.

Daí a imprescindibilidade de se assegurar a livre manifestação do advogado quando no exercício de sua profissão.

Por outro lado, a defesa da Constituição, a pugna pela boa aplicação das leis e a contribuição para o aperfeiçoamento das instituições jurídicas têm sido uma constante por parte da Ordem dos Advogados do Brasil.

Trata-se, portanto, de converter-se em norma constitucional, o que na prática e por disposição da lei ordinária já vem sendo cumprido com eficiência e zelo.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Maurício Corrêa**.

SUGESTÃO Nº 8.679

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo no capítulo "do Poder Judiciário":

"Art. ou ... para a composição do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Federal, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Su-

perior do Trabalho, serão remetidas aos respectivos tribunais listas tríplices com os nomes dos candidatos, cabendo:

a) ao Colégio da Magistratura Nacional, a indicação para as vagas reservadas aos magistrados;

b) ao Colégio do Ministério Público federal, a indicação para as vagas reservadas aos membros do Ministério Público federal;

c) ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil a indicação para as vagas reservadas aos advogados."

"Art. Ou.. para a composição dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Militares, dos Tribunais Regionais Eleitorais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, serão remetidas aos respectivos tribunais listas tríplices com os nomes dos candidatos cabendo:

a) ao Colégio de Magistrados de cada Estado ou do Distrito Federal, a indicação para as vagas reservadas aos magistrados;

b) ao Colégio do Ministério Público de cada Estado ou do Distrito Federal, a indicação para as vagas reservadas aos membros do Ministério Público;

c) ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, a indicação para as vagas reservadas aos advogados.

Parágrafo único O presidente de cada tribunal nomeará e dará posse ao candidato eleito. Dentre os indicados em lista tríplice, pelo plenário."

Justificação

O princípio da independência dos poderes é dos mais conhecidos do direito constitucional brasileiro. Por uma falha de redação ou, quem sabe, por comodismo político do legislador, a prática tem demonstrado outra coisa. Senão, como encarar a escolha e indicação dos ministros ou nossos tribunais superiores e federais e dos nossos desembargadores pelo Presidente da República e pelos governadores dos Estados? Nossa sugestão, cremos, vai ao cerne da questão: com ela vislumbramos, finalmente, uma composição livre e sem qualquer tipo de injunção do Poder Executivo no âmbito do Judiciário Inovadora, com certeza, esta proposta, se aprovada, muito contribuirá para a melhoria da aplicação da Justiça em nosso País.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Maurício Corrêa**.

SUGESTÃO Nº 8.680

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Os juizes gozarão das seguintes prerrogativas:

III — irredutibilidade dos proventos, que serão reajustados sempre, pelo menos, na proporção da desvalorização da moeda;

IV — diferença de dez por cento nos proventos entre cada grau de hierarquia;

§ 2º A aposentadoria será compulsória, aos setenta anos de idade, ou por invalidez comprovada, e facultativa, após trinta anos de serviço público, os magistrados conservarão, na aposentadoria, seus pro-

ventos integrais, sem diminuição percentual relativamente aos que perceberem, a qualquer título, os ministros do Supremo Tribunal Federal."

Justificação

Esses textos transformam a irredutibilidade nominal em irredutibilidade real.

Poderão evitar que os magistrados se tornem pedintes periódicos de aumento salarial.

A legislação vigente prevê equiparação de vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal aos dos Ministros de Estado, mas silencia sobre qualquer vinculação de proventos entre os Ministros dos Tribunais Superiores e o Supremo Tribunal — inexistindo, pois, uma hierarquia salarial proporcionalmente fixa.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Maurício Corrêa**.

SUGESTÃO Nº 8.681

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo no capítulo da Ordem Social:

"Art. Lei federal disporá sobre os percentuais mínimos obrigatórios de nomeação, admissão ou contratação de mulheres e de menores de ambos os sexos para os quadros de empregados de empresas públicas e privadas, levando em consideração a densidade demográfica e as condições sócio-econômicas de cada região, bem assim o tipo de empresa, a natureza de categoria profissional, o cargo ou função e suas atribuições."

Justificação

O trabalho, fonte originária de todos os bens e riquezas, é a relação básica sobre a qual se constitui a vida social.

O direito de transformar, através de legislação, medidas e instrumentos democráticos adequados, as estruturas políticas, sociais e econômicas do País para a construção do nosso desenvolvimento independente e de uma sociedade que venha a ser, cada dia mais participativa, mais fraterna e igualitária, com oportunidades iguais para todos os brasileiros, é um dos postulados da Democracia.

Tanto as empresas privadas quanto as públicas, estas mais do que aquelas, estão condicionadas ao interesse público no qual se insere a necessidade de obtenção do pleno emprego, com ênfase especial na utilização da força de trabalho, sem discriminação de sexo, como fonte geradora do progresso.

Remuneração, vantagens e direitos idênticos para iguais empregos ou funções, exercidos em igualdade de condições, independente de sexo ou idade, por serem ingredientes da Justiça Social, não de se compatibilizar com a proteção especial ao menor e à mulher que trabalham ou que precisam de emprego.

Nossa juventude está descrente, diante da total ausência de perspectiva do aproveitamento de seu potencial produtivo. As mulheres são discriminadas e humilhadas na procura de empregos.

Mais eficaz do que financiar o desemprego é investir no emprego para o cidadão, lembrando-se que assegurar pleno emprego é obrigação do Estado e da sociedade.

Dentro deste aspecto e particularmente no que tange à mulher e ao menor, garantir-lhes vagas nas empresas é um substrato dessa obrigação do Estado e da própria sociedade.

Com as mulheres alijadas do mercado de trabalho e a rejeição de empregos aos menores, não há como se estabelecer a necessária harmonia e a imprescindível igualdade de oportunidade, fatores dos mais relevantes para o desenvolvimento sócio-econômico de nossa Pátria.

Esta é a fonte que nos inspirou à proposição do dispositivo em tela, para cuja aprovação não mediremos nossos esforços com melhores argumentos

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, maio de 1987 — Constituinte **Maurício Corrêa**.

SUGESTÃO Nº 8.682

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se os seguintes dispositivos no Capítulo do Distrito Federal:

"Art. O Distrito Federal terá sua Assembléia Legislativa nos mesmos moldes dos Estados.

Parágrafo único. Lei orgânica, votada pelos deputados eleitos para a primeira Legislação na Assembléia Legislativa, disporá sobre a organização dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e o Ministério Público do Distrito Federal, observadas as normas e os princípios estabelecidos nesta Constituição."

Justificação

Coerentes com as nossas proposições no sentido de que o Distrito Federal gozará de autonomia política, legislativa, judiciária, administrativa e financeira, é que ora sugerimos a criação de uma Assembléia Legislativa, como consectário lógico e jurídico em obediência ao dogma democrático.

Não se compreenderia que, gozando de autonomia legislativa, não viesse a ter sua própria Assembléia Legislativa; não se compreenderá que, gozando de autonomia política, não viesse a dispor da sua Lei Orgânica; enfim, não se compreenderia que essa mesma Lei Orgânica viesse a ser elaborada, discutida e votada em outra Casa que não a própria Assembléia do Distrito Federal.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Maurício Corrêa**.

SUGESTÃO Nº 8.683

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo no Capítulo da Ordem Econômica:

"Art. ...e adotado o instituto da área máxima para a propriedade rural e a sua disciplinação legal compete às Assembléias Legislativas Estaduais."

Justificação

A questão da propriedade da terra é uma das que mais tem exigido da capacidade criadora dos

homens públicos do nosso País. Convivemos com o absurdo contraste das grandes propriedades improdutivas e o desespero de milhões de trabalhadores sem terra. O instituto da área máxima, uma antiga reivindicação da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, merece, finalmente, ser incorporado ao nosso direito objetivo. Contudo, para que haja melhor cotejo dos interesses envolvidos e, principalmente, uma discussão mais detalhada de todas as características de cada região, consideramos necessário o ordenamento legal a partir do amplo debate que certamente se travará nas Assembleias Legislativas dos Estados da Federação.

Sala das Sessões da Assembleia Nacional Constituinte, 15 de abril de 1987. — Constituinte **Maurício Corrêa.**

SUGESTÃO Nº 8.684

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembleia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo no Capítulo da Ordem Econômica:

"Art. ...a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o transporte marítimo e em condutos, do petróleo e seus derivados e do gás natural, em território nacional constituem monopólio da União que não poderá ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, em jazidas de petróleo ou de gás natural."

Justificação

O monopólio estatal do petróleo é fruto de uma das maiores campanhas populares da História brasileira. Contudo, sem nenhuma discussão a nível da sociedade civil e do Congresso Nacional, em 1975, o governo militar cedeu às pressões das multinacionais e anunciou a celebração dos Contratos de Serviço de Exploração de Petróleo com Cláusula de Risco. Pouca gente, no entanto, sabe que não existe nenhum diploma legal criando os tais contratos. A futura Carta precisa assegurar essa grande conquista da Nação. É o que pretendemos com a presente sugestão.

Sala das Sessões da Assembleia Nacional Constituinte, 15 de abril de 1987. — Constituinte **Maurício Corrêa.**

SUGESTÃO Nº 8.685

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembleia Nacional Constituinte, incluam-se os seguintes dispositivos no Capítulo da Ordem Econômica:

"Art. ...a propriedade da terra é direito exclusivo de brasileiros natos e portugueses obedecidas as seguintes condições:

I — nenhuma pessoa, física ou jurídica, poderá ser proprietária de mais de duas áreas rurais no mesmo Estado, observando-se para cada um deles o limite da área máxima estabelecido em lei;

II — nenhuma pessoa, física ou jurídica, poderá ser proprietária de mais de quatro áreas em todo o território nacional ainda que na condição de sócio em uma ou em todas elas;

III — é vedada a participação de estrangeiros na composição de pessoa jurídica que explore, a qualquer título, área rural."

Justificação

O acesso à propriedade da terra não deve mais continuar tão amplo. É inadmissível que enquanto milhões de brasileiros não têm terra para dela retirar o seu sustento, milhões de hectares sejam entregues ou permaneçam sob o domínio de estrangeiros. Também não mais se justifica a existência de muitas propriedades entregues a uma mesma pessoa. Perde, assim, a propriedade a sua função social. A limitação da quantidade de propriedades, cremos, é um dos caminhos a ser trilhado se, de fato, pretendemos socializar a utilização da terra.

Sala das Sessões da Assembleia Nacional Constituinte, 15 de abril de 1987. — Constituinte **Maurício Corrêa.**

SUGESTÃO Nº 8.686

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo no capítulo da ordem econômica:

"Art. O desenvolvimento tecnológico é de prioridade absoluta e o Estado assegurará às empresas nacionais, definidas em lei, o estímulo necessário, a elas concedendo, quando for o caso, a reserva do mercado interno desde já garantido àquelas que atuam na área da informática."

Justificação

O Brasil, historicamente, é um exportador de bens e um importador de capitais. A reiteração dessa política por dezenas de anos nos levou à situação crítica do presente. Com uma população jovem e perto dos cento e cinquenta milhões de indivíduos, temos um mercado para o qual se voltam as grandes empresas transnacionais. Ao mesmo tempo, enfrentamos o desafio do desenvolvimento tecnológico. Precisamos estar conscientes que só atingiremos um estágio de competitividade se adotarmos um programa de pesquisa, planejamento, produção e consumo voltados para assegurar à Nação o alto grau de satisfação que essa época permite. Ora, para tanto, sem xenofobismo, precisamos preservar o que nos é indispensável: o nosso mercado interno. A informática, alvo de atenções dos governos de todo o mundo, tem no Brasil um campo de elevado potencial consumidor. Que ele nos seja, desde já, assegurado e garantido.

Sala das Sessões da Assembleia Nacional Constituinte, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Maurício Corrêa.**

SUGESTÃO Nº 8.687

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembleia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo no capítulo da educação:

"Art. O Estado garantirá às famílias que o desejarem a educação e a assistência às crianças do nascimento aos seis anos, em instituições específicas como creches e pré-escolas."

Justificação

É obrigação fundamental do Estado zelar pelos seus cidadãos. O princípio da igualdade perante

a lei precisa, de fato, ser exercido na prática. Por isso, é inadmissível o descaso com o qual se trata atualmente a população infantil no Brasil. As próprias estatísticas oficiais apontam para um número assustador de menores abandonados. É a institucionalização da marginalidade. Quando se sabe que o aprendizado mais intenso em um ser humano ocorre justamente durante os seus primeiros anos de vida, custa crer que num momento como o atual, de notáveis avanços tecnológicos, ainda estejamos num estágio de verdadeira selvageria com aquelas criaturas que significam o futuro da Nação.

Sala das Sessões da Assembleia Nacional Constituinte, 23 de abril de 1987. — Constituinte **Maurício Corrêa.**

SUGESTÃO Nº 8.688

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembleia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo no capítulo da educação:

"Art. A Educação é um direito de todos e obrigatória dos seis aos dezesseis anos. Competindo ao Estado torná-la acessível, gratuita, universal e laica em todos os níveis e em turnos diários de oito horas."

Justificação

A educação é um dos mais elementares direitos da cidadania. É, portanto, um inquestionável dever do Estado. Cumprir com essa obrigação está para o poder público da mesma forma que pagar impostos está para todo membro da sociedade. No entanto, não se pode admitir qualquer tipo de ensino. A formação dos jovens implica assegurar ou não a efetiva participação do nosso povo no futuro da humanidade. O mundo atual é tremendamente competitivo e os avanços tecnológicos exigem aprimoramentos permanentes. Dessa forma uma conceitualização moderna do que seja segurança nacional exigirá o constante cuidado do Estado com a educação em todos os níveis.

Sala das Sessões da Assembleia Nacional Constituinte, 15 de abril de 1987. Constituinte **Maurício Corrêa.**

SUGESTÃO Nº 8.689

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembleia Nacional Constituinte, incluam-se os seguintes dispositivos no capítulo da cultura:

"Art. Compete ao Poder Público assegurar a liberdade da manifestação criadora bem como garantir a preservação dos bens da cultura através:

I — do acesso de toda a coletividade aos documentos, obras, locais históricos, paisagens naturais e acervos arqueológicos.

II — de inventários sistemáticos de todos bens preferenciais da identidade e memória nacionais.

III — da restauração e tombamento de obras e prédios de real significado histórico e cultural.

IV — da destinação de percentual mínimo de um e meio por cento dos orçamentos da União, dos estados e dos municípios, excluídas as despesas de custeio."

Justificação

A cultura não tem merecido o zelo que lhe é devido pelos poderes públicos. Essa constatação, todavia, não chega a ser surpreendente numa sociedade na qual a própria educação não recebe o mínimo de atenção que requer. De qualquer maneira, porém, o descaso com a cultura também é injustificável. A presente sugestão objetiva, além de definir alguns critérios para a preservação dos nossos valores culturais, fixar a participação do poder público em todos os níveis, segundo os seus respectivos orçamentos.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 15 de abril de 1987. — Constituinte **Maurício Corrêa.**

SUGESTÃO Nº 8.690

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo no capítulo da educação:

“Art. O ensino privado é permitido, mas em nenhuma hipótese, o poder público poderá subsidiá-lo.”

Justificação

É preciso colocar um basta nos abusos verificados no momento presente no que tange ao ensino privado. Ao longo das duas últimas décadas, como decorrência do pouco interesse do Estado com o setor educacional, o que se viu foi a proliferação do ensino privado e a institucionalização de um verdadeiro mercado na educação. Nossa sociedade, como qualquer outra está dividida em classes. Aos mais abastados, é lógico, não se pode impedir a opção por um outro tipo de ensino, desde que o faça com recursos próprios. Assim, caso a iniciativa privada resolva participar do sistema educacional o fará compelida a oferecer padrão elevado, moderno e capaz de contribuir com o objetivo maior que é o de aprimorar permanentemente o conhecimento nacional.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 15 de abril de 1987. — Constituinte **Maurício Corrêa.**

SUGESTÃO Nº 8.691

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo no capítulo das regiões metropolitanas:

“Art. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as Regiões Metropolitanas estabelecerão mecanismos de cooperação de recursos e de atividades, para assegurar a realização dos serviços metropolitanos.”

Justificação

O preceito é o mesmo contido na redação do artigo 131 do Anteprojeto da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, instituída pelo Decreto nº 91.450, de 18-7-85, onde apenas inserimos a pessoa jurídica de direito público interno denominada Distrito Federal, para distingui-la, de forma explícita, da outra pessoa da mesma natureza jurídica, denominada Estados.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, maio de 1987 — Constituinte **Maurício Corrêa.**

SUGESTÃO Nº 8.692

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo no capítulo das regiões metropolitanas:

“Art. A União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios integrados na região metropolitana consignarão, obrigatoriamente, em seus respectivos orçamentos recursos financeiros compatíveis com o planejamento, a execução e a continuidade dos serviços metropolitanos.”

Justificação

O Distrito Federal não pode mais permanecer fora das disposições constitucionais atinentes às regiões metropolitanas. Apesar de jovem, Brasília é uma cidade que cresce com incrível rapidez e ademais, o Distrito Federal é um todo formado por um conjunto de cidades-satélites, algumas como Taguatinga, que isoladamente figuram entre as maiores do País.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Maurício Corrêa.**

SUGESTÃO Nº 8.693

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo no Capítulo das Regiões Metropolitanas:

“Art. ou ... Lei Complementar poderá estabelecer regiões metropolitanas, por Agrupamentos de Municípios Integrantes da mesma região do Estado ou do Distrito Federal, para a organização e a administração dos serviços públicos intermunicipais de peculiar interesse metropolitano. Sempre que o atendimento destes serviços ultrapassar o Território Municipal e impuser o emprego de recursos comuns.”

Justificação

Mais uma vez, inserimos o Distrito Federal no capítulo das regiões metropolitanas. Aqui, trata-se da previsão de, por Lei Complementar, num futuro muito próximo, virem a Capital da República e as suas cidades satélites a formar um conjunto urbano com aquela denominação e, lógico, capaz de receber as atenções dos respectivos governos dentro das características de um pólo de desenvolvimento urbano integrado.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Maurício Corrêa.**

SUGESTÃO Nº 8.694

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo no Capítulo das Regiões Metropolitanas:

“Art. ou ... A criação, competência, organização, funcionamento, disciplinação de recursos e planos dos órgãos regionais de desenvolvimento econômico com atuação em mais de uma Unidade da Federação, inclusive o Distrito Federal, serão estabelecidos em Lei Complementar.”

Justificação

O desenvolvimento econômico das diversas regiões do País carece de uma atenção especial em razão das muitas realidades que, sabemos, formam o todo nacional. A forma de atuação dos diversos organismos encarregados desse mister deve ser definida em lei complementar e dela, evidentemente, não pode ficar fora o Distrito Federal como unidade federada em desenvolvimento acelerado e com limitações geográficas com Estados que têm características bastante diversas e, portanto, passíveis de constituírem órgãos com área de atuação diversa

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Maurício Corrêa.**

SUGESTÃO Nº 8.695

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo no capítulo do Poder Judiciário:

“Art. Os Estados e o Distrito Federal organizarão a sua justiça, observados os artigos desta Constituição, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e os dispositivos seguintes:

— a Justiça de Paz Temporária, competente para a habilitação e a celebração de casamento e para outros atos previstos em lei, cujos juízes gozarão dos mesmos direitos, vantagens e garantias dos juízes togados de investidura limitada no tempo, estando sujeitos a prova de títulos para nomeação e a estágio probatório de 2 (dois) anos.”

Justificação

Atualmente, a função de Juiz de Paz está assim disciplinada:

1º) Na Constituição Federal, pelo art. 144, § 1º, alínea c, que estabelece:

“§ 1º A Lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

c) Justiça de Paz Temporária, competente para habilitação e celebração de casamento.”

2º) Na Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, pelo art. 112:

“Art. 112. A Justiça de Paz Temporária, criada por lei, mediante proposta do Tribunal de Justiça, tem competência somente para o processo de habilitação e a celebração do casamento.

§ 1º O Juiz de Paz será nomeado pelo Governador, mediante escolha em lista triplíce, organizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Juiz de Direito da Comarca, e composta de eleitores residentes no distrito não pertencentes a órgão de direção ou de ação de partido político. Os demais nomes constantes da lista triplíce serão nomeados primeiro e segundo suplentes.

§ 2º O exercício efetivo da função de Juiz de Paz constitui serviço público relevante e assegurará a prisão especial, em caso de crime comum até definitivo julgamento.

§ 3º Nos casos de falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz e de seus suplentes

tes, caberá a Juiz de Direito da Comarca a nomeação de Juiz de Paz **ad hoc**.

Art 113. A impugnação à regularidade do processo de habilitação matrimonial e a contestação a impedimento oposto serão decididas pelos Juizes de Direito."

Verifica-se, assim, que a função de Juiz de Paz encontra-se resguardada por elevados dispositivos legais, protegendo em última análise, a própria constituição da família brasileira.

A gratuidade do casamento civil decorre de elevado interesse público e gera, como em todos os demais casos da educação e cultura (constantes do mesmo Título da Constituição Federal) a devida prestação de assistência financeira pelos Estados e pela União.

Os Juizes de Paz, titulares e suplentes, são escolhidos mediante a observação de rigorosos critérios, entre pessoas de reconhecida idoneidade moral e de nível cultural, especialmente, bacharéis em direito. Prestam serviços de caráter permanente, obedecendo a escalas de serviços elaborados pela Corregedoria de Justiça e pelos Juizes de Direito.

Esta classe de servidores está a merecer, sem sombra de dúvidas, tratamento equitativo com a classe dos juizes temporários. Com efeito, o Decreto-lei nº 1.821, de 11 de dezembro de 1980, ao formular os valores dos vencimentos e proventos dos membros da Magistratura Federal, do Distrito Federal e dos Territórios, não obstante haver contemplado reajustes aos Juizes Temporários e Juizes Classistas, é omissão para os Juizes Temporários de Paz. O mesmo ocorre com a Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, que contempla equiparação de benefícios de aposentadoria de Juizes Temporários, incluindo os classistas integrantes das Juntas de Conciliação e Julgamento dos Tribunais Regionais do Trabalho e os próprios Ministros do Tribunal Superior do Trabalho (que nem necessitam ser bacharéis em direito), sem fazer, porém em relação aos Juizes de Paz.

Daí a necessidade de previsão ou elaboração de normas no sentido de não relegar ao infortúnio o exercício das funções de Juiz de Paz chamando-se a atenção dos poderes constituídos para a magna função de instituir e celebrar atos constitutivos da família, célula base de qualquer Nação.

O exercício da função de Juiz de Paz na prática, exige obediência rigorosa a horários, o cumprimento de escalas de trabalho, o uso de vestuários compatíveis com a cerimônia a ser realizada e, ainda, a necessidade de despesas com a utilização de transportes.

O que aqui se pretende instituir é uma medida justa para conceder remuneração e aposentadoria aos Juizes de Paz, titulares e suplentes, em exercício, equivalente à dos Juizes Temporários da União, dessa forma corrigindo lamentável falha.

A equiparação dos Juizes de Paz Temporários aos demais Juizes Temporários e Juizes Classistas decorre da exigência social mínima constante em nossa Carta Magna, que propugna não só pelo princípio da isonomia como o da necessidade de retribuição a qualquer trabalho prestado, como fator de equilíbrio social.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, maio de 1987. — Constituinte **Maurício Corrêa**.

SUGESTÃO Nº 8.696

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo no capítulo do Poder Judiciário, Seção dos Tribunais e Juizes dos Estados, do Distrito Federal, e dos Territórios:

"Art. O Território Federal de Roraima, o Território Federal do Amapá e o Território de Fernando de Noronha, estão compreendidos nas jurisdições do Estado do Amazonas, na do Estado do Pará, e na do Estado de Pernambuco, respectivamente."

Justificação

Atualmente, a administração da Justiça dos Territórios Federais é da competência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, sediado na Capital da União, cuja distância por demais longínqua das comarcas daquelas unidades da Federação, tanto as das suas Capitais como principalmente as do Interior, tais como Caracará, Mazagão, Calçoene, Amapá e Oiapoque, torna inviável uma gestão a contento, a ponto de hoje se encontrarem relegadas ao quase completo abandono.

Além deste aspecto, também não se justifica que as impetrações de **habeas corpus** e de mandatos de segurança com pedidos de liminar, bem assim a interposição de apelações ou quaisquer outros recursos tenham de percorrer milhares de quilômetros até chegarem ao Tribunal com sede em Brasília. Isto sem contar com a repetição do mesmo percurso de ida e volta por força do pedido de informações à autoridade apontada como coatora ou reclamada e da respectiva resposta.

A vinculação judiciária dos Territórios Federais aos Estados que lhes são mais próximos, por certo virá em favor da celeridade no trâmite processual, importando em economia de tempo e de despesas com deslocamentos dos advogados e das partes litigantes.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Maurício Corrêa**.

SUGESTÃO Nº 8.697

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo no capítulo da Família, da Educação e da Cultura, em substituição ao parágrafo único do art. 179 da atual Constituição:

"Art. ou ... o Poder Público incentivará a pesquisa e o ensino científico e tecnológico. Para tanto, será permitido que as empresas privadas apliquem até dez por cento de seus lucros em fundo específico, dedutíveis do Imposto de Renda, o mesmo ocorrendo, em caráter obrigatório, com as empresas estatais e de economia mista, mantendo a união a destinação de verba orçamentária normalmente atribuída ao Ministério da Ciência e Tecnologia."

Justificação

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Maurício Corrêa**.

SUGESTÃO Nº 8.698

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo no capítulo da Família, da Educação e da Cultura, em substituição ao parágrafo único do art. 178 da atual Constituição:

"Art. .. ou .. As empresas comerciais, industriais, agrícolas, bancárias e semelhantes, são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo e aperfeiçoamento de seu pessoal qualificado."

Justificação

Fica atribuída à Confederação Nacional das Instituições Financeiras o encargo de organizar, em todo o território nacional, escolas de aprendizagem bancária, destinada também aos empregados adultos. Os excelentes resultados obtidos com os programas de aprendizagem industrial e comercial, proporcionados pelo SENAI e SENAC, de há muito estavam a suscitar idêntica iniciativa quanto aos funcionários de bancos, caixas econômicas e outras instituições financeiras, necessitados igualmente de treinamento quando menores e, também, mais tarde, já adultos, para poderem acompanhar a evolução das técnicas e procedimentos adotados nos campos específicos de ação de suas empresas.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Maurício Corrêa**.

SUGESTÃO Nº 8.699

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo no capítulo da Cultura:

"Art. ou ... e livre toda manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação. A censura nos espetáculos públicos restringe-se a classificação por faixa etária até os dezoito anos."

Justificação

Na vigência do Estado de Direito torna-se plenamente inaceitável qualquer limitação as manifestações de pensamento, sejam elas políticas ou filosóficas, bem como as diversas formas de espetáculos públicos e os meios de informação. O exercício pleno da cidadania comporta o direito da opção. A censura, em qualquer nível, é, de fato, o jugo do autoritarismo em mão dupla: priva o criador do direito de exibir o produto do seu talento e priva o público do direito de tomar conhecimento do que foi criado. O estabelecimento de critérios classificatórios por faixa etária, cremos, é uma forma correta e democrática de limitar ao ser humano ainda sem a plenitude de sua capacidade intelectual o contato com manifestações do pensamento inadequadas ao seu estágio de desenvolvimento.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Maurício Corrêa**.

SUGESTÃO Nº 8.700

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo no capítulo Da Educação.

"Art. Entre os deveres do poder público para com a educação está a responsabilidade de assistência educacional especializada e gratuita aos portadores de deficiências físicas e mentais."

Justificação

Os portadores de deficiências físicas e mentais, infelizmente, somam já alguns milhões. São criaturas que sofrem a mais penosa discriminação. Não pode o Estado permanecer insensível ao problema desses cidadãos. A maior parte deles pode desenvolver todos os atos relativos ao exercício da cidadania. O ensino especializado nesse caso nada mais significa que uma forma de minimizar o sofrimento dessas pessoas e prepará-las para o futuro com o aproveitamento pleno de todas as suas potencialidades. Em resumo, o Estado nada mais fará que o cumprimento de sua obrigação.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 15 de abril de 1987. — Constituinte **Maurício Corrêa.**

SUGESTÃO Nº 8.701

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo no capítulo Da Família:

"Art. São reconhecidos às crianças, aos adolescentes e aos idosos os direitos específicos referentes às necessidades e características de cada idade."

Justificação

Através de uma afirmação genérica, segundo a qual os direitos dos cidadãos alcançam indistintamente as crianças, os adolescentes e os idosos, o Estado tem negligenciado de forma absurda e inaceitável com relação aos direitos específicos da grande maioria dessas pessoas. A alimentação, o ensino, a saúde, a habitação, o trabalho e um final de vida com dignidade não podem se constituir em privilégios de uns poucos ou de parcela da população. A Nação é um todo. Não se discrimina impunemente perante a História parte do passado, parte do presente e parte do futuro de um povo.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 15 de abril de 1987. — Constituinte **Maurício Corrêa.**

SUGESTÃO Nº 8.702

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo no capítulo Dos Direitos Políticos:

"Art. Todos os brasileiros, maiores de dezoito anos na data da eleição, têm direito a voto, que não será obrigatório, e poderá ser votado nas seguintes condições:

- I — desde os dezoito anos para vereador;
- II — desde os vinte e um anos para deputado estadual e deputado federal;

III — desde os vinte e cinco anos para prefeito, vice-prefeito, governador e vice-governador dos Territórios,

IV — desde os trinta anos para governador e vice-governador dos Estados;

V — desde os trinta e cinco anos para senador da República, presidente e vice-presidente da República."

Justificação

Não mais se justifica a obrigatoriedade do voto. Afinal, que democracia será aquela construída a partir de semelhante imposição? No mais, a presente sugestão estabelece idade mínima para os cargos eletivos. A participação do jovem na política é muito importante. Contudo, para o bem dele próprio, da comunidade e, principalmente, das instituições, é conveniente que haja amadurecimento gradativo para a ascensão aos postos mais altos

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Maurício Corrêa.**

SUGESTÃO Nº 8.703

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo no capítulo Da Cultura:

"Art. O efetivo amparo à cultura pressupõe:

I — preservação de todas as modalidades de expressão e da memória nacional;

II — intercâmbio com as diferentes culturas como forma de aprimoramento do conhecimento e não como submissão a valores outros que possam pôr em risco a identidade nacional;

III — máximo de vinte por cento da programação dos veículos de divulgação destinados às formas de expressão cultural de outros países e, do espaço restante, cinquenta por cento reservado para a cultura regional."

Justificação

A preservação dos valores culturais é medida que requer o máximo de cuidado do poder público. A verdadeira e maior riqueza de um povo está na sua cultura. O avanço tecnológico e as facilidades de intercâmbio cultural propiciam, em nossos dias, caso não haja o zelo devido, a lenta e perigosa dominação de uma cultura exterior e a conseqüente alienação quanto aos valores próprios. Nossa sugestão tem por objetivo não só estabelecer um parâmetro seguro para a cultura nacional, sem xenofobismo, como, também, assegurar, a nível interno, condições de equilíbrio entre as diferentes culturas segundo o seu espaço geográfico.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 15 de abril de 1987. — Constituinte **Maurício Corrêa.**

SUGESTÃO Nº 8.704

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo no capítulo Da Família:

"Art. É vedada a violência física, mental ou psicológica de pais, de adultos responsáveis ou de instituição sobre a criança e é obrigação de todos, e em especial do Estado, garantir a sua integridade."

Justificação

Forçoso reconhecer que a violência é uma das características do mundo atual. Todavia, dentre todas as suas formas de manifestação, a pior é aquela que se abate sobre as crianças. Pior, ainda, quando para tanto concorrem os próprios pais ou os adultos aos quais se atribui a responsabilidade pela guarda e segurança dos menores. A gravidade do problema aumenta quando, na falta dessas pessoas, os menores são entregues a instituições especializadas e, também aí, são alvos de toda sorte de maus-tratos. Cabe, pois, ao Estado, de forma especial, e a todos os membros da sociedade, no geral, o dever de zelar para que as crianças não sejam atingidas nesse seu elemento direito.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 15 de abril de 1987. — Constituinte **Maurício Corrêa.**

SUGESTÃO Nº 8.705

Nos termos do § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo no capítulo Da Educação:

"Art. ou ... é assegurado em todo o sistema de educação pública, até o segundo grau, alimentação, assistência medico-hospitalar e odontológica."

Justificação

É questão amplamente debatida e sobre a qual não paira nenhum questionamento: o ser humano até os dezesseis anos precisa ser bem alimentado e gozar de boa saúde para obter adequado rendimento em qualquer atividade, mormente a escolar. Sendo, como são, a educação e a saúde, obrigações indiscutíveis do Estado, nada mais justo que a exigência constitucional aqui pretendida, sempre se levando em conta, como espírito do legislador nesse momento histórico, a preocupação em assegurar muito mais à Nação que ao indivíduo os benefícios ora propostos.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 23 de abril de 1987. Constituinte **Maurício Corrêa.**

SUGESTÃO Nº 8.706

Nos termos do § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo no capítulo da Família:

"Art. ou ... é dever do Estado promover e garantir o desenvolvimento da criança, desde a sua concepção, assegurando equipamentos sociais de saúde e educação adequados às necessidades das diferentes faixas etárias."

Todo e qualquer texto constitucional moderno deve abrigar os princípios relativos aos direitos da criança. E, bem o sabemos, esses começam muito antes do nascimento ou, mais propriamente, a partir do ato da concepção. Dessa forma,